

CADERNOS  
DA **ESMESC**

**DIREITO**  
**DE** *Patrícia Fontanella*  
**FAMÍLIA**

coordenação

Eduardo Passold Reis  
Jéssica Gonçalves

**CADERNOS  
DA ESMESC**

**DIREITO**

**DE** Patrícia Fontanella

**FAMÍLIA**



**CADERNOS  
DA ESMESC**

**DIREITO**

**DE** Patrícia Fontanella

**FAMÍLIA**

coordenação

Eduardo Passold Reis

Jéssica Gonçalves

 **emais**  
editora **ESMESC**

2022

Copyright © emais editora, 2022

Todos os direitos reservados.

*Editora-Chefe:* Jéssica Gonçalves

*Design Editorial:* Laura Pra Baldi de Freitas

*Preparação de Texto:* Deborah Cristina Amorim

*Coordenação da coleção:* Eduardo Passold Reis e Jéssica Gonçalves

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO  
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

---

F759d  
2. ed.

Fontanella, Patrícia  
Direito de família [recurso eletrônico] / Patrícia Fontanella ; coordenação  
Eduardo Passold Reis, Jéssica Gonçalves. - 2. ed. - Florianópolis [SC] : Emais, 2022.  
recurso digital ; 0958 MB (Cadernos da ESMESC)

Formato: epdf  
Requisitos do sistema: adobe acrobat reader  
Modo de acesso: world wide web  
Inclui bibliografia e índice  
ISBN 978-65-85073-14-1 (recurso eletrônico)

1. Direito de família - Brasil. 2. Livros eletrônicos. I. Reis, Eduardo Passold. II.  
Gonçalves, Jéssica. III. Título. IV. Série.

22-80979

CDU: 347.61(81)



---

Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária - CRB-7/6439

Todos os direitos desta edição reservados à emais

[www.emaiseditora.com.br](http://www.emaiseditora.com.br)

[euquero@emaiseditora.com.br](mailto:euquero@emaiseditora.com.br)

Florianópolis/SC

*Impresso no Brasil / Printed in Brazil*

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> NOTAS INTRODUTÓRIAS	9
<b>CAPÍTULO 2</b> CASAMENTO	11
2.1 Casamento em iminente risco de vida e nuncupativo	19
2.2 Efeitos do casamento	21
2.2.1 Efeitos sociais e pessoais	21
2.2.2 Efeitos patrimoniais	25
2.2.2.1 A administração e preservação do patrimônio familiar	33
2.3 Casamento Inválido	36
2.4 Casamento putativo	39
<b>CAPÍTULO 3</b> UNIÃO ESTÁVEL	41
<b>CAPÍTULO 4</b> DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, DO VÍNCULO CONJUGAL E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	49
<b>CAPÍTULO 5</b> FILIAÇÃO	53
5.1 Filiação socioafetiva e multiparentalidade	54
5.2 O sistema de classificação adotado no código civil	56
5.2.1 Filhos havidos na constância do casamento	56
5.2.1.1 Presunção de paternidade e impotência	59
5.2.1.2 Presunção de paternidade e infidelidade	59
5.2.1.3 Contestação da paternidade	59
5.2.2 Reconhecimento dos filhos	60

5.2.2.1 Forma voluntária ou perfilhação	60
5.2.2.2 Anulação do registro	61
5.2.2.3 Forma judicial	61
<b>CAPÍTULO 6</b>	
PODER FAMILIAR	64
6.1 A decomposição dos poderes-deveres: o conteúdo do poder familiar	67
6.2 Guarda compartilhada	78
6.3 Responsabilidade civil por “abandono afetivo”	81
<b>CAPÍTULO 7</b>	
ALIMENTOS	85
7.1 Conceituação	86
7.2 Características	92
7.3 Cessaçãõ da obrigaçãõ alimentar	99
7.4 Alimentos gravídicos	101
7.5 Alimentos avoengos	102
<b>CAPÍTULO 8</b>	
TUTELA, CURATELA E PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA	104
8.1 Tutela	104
8.2 Curatela	111
8.3 Tomada de decisãõ apoiada	114
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>117</b>

# INTRODUÇÃO

O núcleo familiar, como *locus* no qual o ser humano se desenvolve como pessoa e experimenta os mais variados sentimentos – ligados às camadas mais profundas da personalidade –, apresenta inúmeras particularidades que tornam o Direito de Família um ramo do Direito em que não há uma homogeneidade nos direitos.

Nesse ramo do Direito, há direitos recíprocos, direitos outros que se inserem num contexto de poderes-deveres, direitos com caráter patrimonial, como há também direitos eminentemente pessoais. De outro lado, encontram-se direitos reais como o usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores e semelhantes aos direitos de crédito, como o do legitimado a reclamar o direito a alimentos, por exemplo. No entanto, embora inexistente essa homogeneidade nos direitos de família, tais direitos ligam-se por afinidades e características que permitem um agrupamento lógico<sup>1</sup>.

Nas situações jurídicas<sup>2</sup> familiares, há direitos e deveres com uma estrutura particular, com formas próprias de tutela, completamente diferentes das que caracterizam a defesa dos direitos de crédito, dos direitos reais e mesmo dos direitos da personalidade. É o caso, por exemplo, dos direitos e dos deveres conjugais e parentais-filiais, bem como do poder familiar.

Trata-se, portanto, de situações jurídicas que dão origem a situações duradouras complexas, nas quais estão em voga “[...] sentimentos, instintos, relações físicas, laços afetivos, atitudes de conteúdo moral, formas exteriores e interiores de comportamento, inibições, ligadas às camadas mais fundas

---

1. GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

2. “A situação jurídica se identifica com toda e qualquer forma de revelação concreta do direito. Ela, assim, expressa o direito em sua acepção própria, que é aquele que o manifesta na existência”. CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional**: estrutura, causa e título legítimo do sujeito. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 7.

da personalidade”<sup>3</sup>. Não é por acaso que a doutrina, ao longo dos últimos anos, tem apresentado discussões importantes sobre a transformação jusfamiliar ocorrida nos últimos 20 (vinte) anos, bem como os Tribunais têm realizado interpretações tendo em vista essas mudanças.

Este livro trata da disciplina legal do Direito de Família, e o auxiliará no estudo sistematizado e atualizado com os principais posicionamentos dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que envolvem os temas. Bons estudos!

---

3. VARELA, João de Matos Antunes. **Direito da família**. Vol 1. 5. ed. rev. atual. compl. Lisboa: Livraria Petrony Ltda, 1999,p. 19.

# NOTAS INTRODUTÓRIAS

A Constituição Federal (CF) de 1988 prevê várias situações jurídicas relativas à família. O núcleo familiar – nas diferentes formas constitucionalmente reconhecidas – aproxima um conjunto de posições que decorre da atribuição pessoal de situações jurídicas de acordo com as qualidades familiares dos destinatários, e a família, base da sociedade, que possui especial proteção do Estado (CF, art. 226).

São princípios constitucionais que informam o Direito de Família os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. I), da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º, I), da igualdade (CF, art. 5º, inc. I; § 5º, art. 226 e § 6º, art. 227) e da liberdade (CF, art. 3º, inc. I). Existe respeitável corrente de pensamento que defende a existência de um princípio da afetividade<sup>4</sup>; contudo, no afeto não há presença de natureza normativa<sup>5</sup>, e é nas disposições específicas que tratam do Direito de Família que o afeto/afetividade se encontra ancorado.

Desde 1988, várias alterações substanciais ocorreram na arquitetura jusfamiliar brasileira e, dentre elas, tem-se que o núcleo familiar pode ser constituído, a teor do art. 226 da Constituição Federal de 1988, pela união entre duas pessoas com o intuito de compartilhar suas vidas (por meio do casamento ou da união estável) ou até mesmo formado por um dos genitores e seus filhos, a chamada família monoparental.

4. CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

5. Conforme Dóris Ghilardi: “É inegável que o afeto está presente nas relações familiares e que justifica muitas decisões judiciais que vão desde a definição da guarda do filho até a solução da disputa da definição do vínculo de parentalidade (paternidade biológica versus paternidade socioafetiva), podendo desencadear efeitos jurídicos. Porém, considerá-lo princípio, seria desvirtuar a sua principal característica, a espontaneidade”. GHILARDI, Dóris. **Economia do afeto**. Análise econômica do direito no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 114.

A diversidade de sexos deixou de ser requisito para o reconhecimento de entidades familiares desde a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 5 de maio de 2011, que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Assim, o rol das espécies de entidades familiares constantes do art. 226 da Constituição Federal – casamento, união estável e família monoparental – é exemplificativo, e a união entre pessoas do mesmo sexo, mais uma forma de sua constituição, sendo aplicadas a essas uniões as disposições normativas da união estável (CC, art. 1.723 e seguintes).

O Código Civil de 2002 – que entrou em vigor em 2003 – incorporou as mudanças fundamentais havidas com a Constituição Federal de 1988, dentre elas, a igualdade entre homem e mulher no exercício do poder familiar, a igualdade entre filhos e a previsão das regras da união estável.

Passa-se, a seguir, ao estudo dos principais aspectos concernentes ao casamento válido e dos seus efeitos nas esferas social, pessoal e patrimonial.

## CAPÍTULO 2

# CASAMENTO

Casamento é o vínculo jurídico entre duas pessoas que desejam compartilhar suas vidas. Ele é a constituição formal de família, sua prova é pré-constituída (certidão de casamento) e existem várias teorias que procuram explicar a natureza jurídica do casamento.

Para alguns autores, o casamento é um contrato, que resulta do livre acordo de vontade dos que o contraem. Há também os que defendem ser o casamento um contrato especial, eis que não se aplicam *in totum* as disposições legais dos negócios de direito patrimonial. Para a teoria francesa anticontratalista, o casamento seria uma grande instituição, eis que aos nubentes cabe apenas aderir às suas disposições. Por fim, para outra corrente, a natureza jurídica do casamento seria híbrida, posto ser um contrato na formação e instituição em seu conteúdo<sup>6</sup>.

O casamento é um contrato especial de família: como expressão de um livre e espontâneo acordo de vontades, o casamento possui natureza jurídica de contrato especial de Direito de Família - contratualidade peculiar do casamento, isto é, a sua qualificação de contrato submetido a regras especiais -, que possui como característica a solenidade, cujo vínculo é dissolúvel (CF, § 6º, art. 226) e suas disposições normativas são de ordem pública.

Constituem-se pressupostos para a existência do casamento o consentimento e a sua realização por autoridade competente. Relativamente à diversidade de sexos, o Poder

---

6. LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito de família**. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48-49.

Judiciário<sup>7</sup> – a partir de uma “leitura civil-constitucional”<sup>8</sup> – já entendeu que os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo este possível mesmo na ausência de diversidade de sexos entre os nubentes.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175 de 2013<sup>9</sup>, que proíbe a recusa nos cartórios da habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

A idade núbil está prevista no art. 1.517 do Código Civil, que estabelece 16 anos para o homem e para a mulher, sendo proibido o casamento antes dessa idade, a teor do art. 1.520: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”. Esse artigo é fruto da alteração advinda com a Lei nº 13.811/2019 e representa os esforços do Estado para evitar o casamento infantil. Os efeitos dessa

---

7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1183378/RS. Recurso Especial 2010/0036663-8**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. J. em 25 out. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18810976&num\\_registro=201000366638&data=20120201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18810976&num_registro=201000366638&data=20120201&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 dez. 2021.

8. Os primeiros esforços no sentido de se aproximar Constituição e Direito Civil se deram há aproximadamente 20 anos, na esteira do propagado na Itália por Pietro Perlingieri e que foi seguido no Brasil por juristas, como Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes Tepedino e Luiz Edson Fachin. O entendimento majoritário é no sentido da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares, mesmo com a presunção de que o legislador – ao regular os casos concretos – o faz, levando em conta os deveres de proteção dos direitos fundamentais e sua incidência nas relações privadas, bem como a atuação do intérprete-julgador no caso concreto quando da verificação de inconstitucionalidade. Contudo, entende-se que a eficácia dos direitos fundamentais nessa esfera ocorre por meio de normas de direito privado, seja ao reproduzirem o teor das normas constitucionais, seja ao conterem cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados a serem preenchidos e concretizados de acordo com os valores constitucionais. Cf. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

9. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf). Acesso em: 10 jul. 2022.

alteração têm sido discutidos pela doutrina especializada e, mais adiante, o tema será aprofundado.

Entre 16 e 18 anos, os nubentes precisam de autorização dos pais ou de responsável para o casamento (CC, art. 1.517). Devidamente assistidos, os nubentes podem escolher livremente o regime de bens do casamento; em caso de divergência entre os pais e havendo suprimento judicial de consentimento, incidirá o regime da separação obrigatória de bens, a teor do art. 1.641, inc. III, do Código Civil. Lembre-se de que, nesse caso, ao atingir a idade em que poderiam livremente se casar, é possível aos cônjuges solicitar consensualmente a alteração do regime de bens, tendo em vista a superação da causa que deu origem à incidência legal (CC, § 2º, art. 1.639).

Além da idade núbil ou do suprimento judicial de consentimento, para a celebração do casamento válido, há a necessidade de os nubentes ingressarem com o chamado “processo de habilitação de casamento”, que consiste no procedimento de “[...] apreciação dos documentos através dos quais se apura a capacidade dos nubentes e a inexistência dos impedimentos matrimoniais”<sup>10</sup>.

O Código Civil prevê o processo de habilitação a partir do art. 1.525 e reconhece o casamento religioso com efeitos civis (arts. 1.515 e 1.516). Nesse caso, o legislador prevê expressamente a possibilidade de a habilitação ser realizada prévia ou posteriormente ao casamento religioso.

A habilitação, se realizada posteriormente ao casamento religioso, poderá se dar a qualquer tempo após esse enlace (CC, § 2º, art. 1.516). No entanto, caso a habilitação civil ocorra antes do casamento religioso, será necessário que a sua realização e seu registro no âmbito civil se dê em até 90 (noventa dias), conforme o § 1º do art. 1.516 do Código Civil.

Os impedimentos matrimoniais, previstos no art. 1.521, são regras de ordem pública, seus incisos são taxativos e sua inobservância acarreta a nulidade do casamento (CC, art. 1.548, inc. II). Assim, caso celebrado com infração ao

---

10. LEITE, op. cit., p. 60.

dispositivo poderá ser declarado nulo via “ação declaratória de nulidade”, cuja legitimidade está no art. 1.549 do Código Civil, que prevê que a referida ação pode ser promovida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Para compreender os impedimentos matrimoniais, é fundamental entender o sistema de parentesco previsto no Código Civil, nos arts. 1.591 a 1.595.

O parentesco consanguíneo é o parentesco das pessoas que procedem do mesmo tronco ancestral e estabelece-se por linhas e graus, conforme os arts. 1.591 e 1.592 do Código Civil.

Nesse sentido, há duas espécies de linhas: a linha reta, que pode ser ascendente ou descendente; e a linha colateral ou transversal. Os graus são contagens de gerações e estabelecem a distância entre os parentes: por exemplo, pai e filho estão ligados pelo parentesco consanguíneo, na linha reta, em primeiro grau; irmãos, por seu turno, são parentes colaterais em segundo grau.

A afinidade é o vínculo/parentesco que une uma pessoa aos parentes de seu cônjuge ou companheiro, conforme o art. 1.595 do Código Civil, e comporta duas linhas: reta e colateral. A afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Ademais, a afinidade na linha reta não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (CC, § 2º, art. 1.595). *A contrario sensu*, a afinidade na linha colateral extingue-se com a dissolução do casamento ou da união estável e torna possível e válido, por exemplo, o casamento entre ex-cunhados.

Por sua vez, as causas suspensivas do casamento – não obstante o nome conferido pelo legislador – não suspende o casamento, tampouco o torna nulo ou anulável. São causas previstas no art. 1.523 do Código Civil e, se inobservadas, acarretam sanção de ordem econômica, qual seja, deverá ser o casamento realizado pelo regime da separação obrigatória de bens, à luz do que dispõe o art. 1641, inc. I, do Código Civil.

A infração às causas suspensivas do casamento não acarreta a sua nulidade, tampouco a sua anulabilidade. O casa-

mento é válido, incidindo apenas o regime de separação total de bens e, nesse caso, há a possibilidade de os cônjuges, após a superação das causas elencadas pelo legislador, solicitar a alteração do regime de bens, conforme o § 2º do art. 1.639 do Código Civil.

Durante o processamento da habilitação de casamento, dispõem os arts. 1.529 e 1.530 do Código Civil que poderá ser feita oposição a este por qualquer pessoa capaz que conheça a existência de impedimento ou causa suspensiva entre os nubentes por meio de declaração escrita e assinada pelo oponente, com as provas do alegado - sob as penas civis e criminais -, e o oficial do registro deverá dar nota da oposição aos nubentes ou a seus representantes.

Os impedimentos matrimoniais podem ser opostos por qualquer pessoa capaz até o momento da celebração do casamento, assim como o juiz ou o oficial de registro, ciente do impedimento, será obrigado a declará-lo (CC, art. 1.522), e, após a sua celebração, somente por via judicial poderá haver a declaração de nulidade do casamento.

Já as causas suspensivas – por dizerem respeito aos particulares – podem ser opostas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes e pelos colaterais em segundo grau (art. 1.524)<sup>11</sup> até o prazo final dos proclamas no processo de habilitação ou mesmo posteriormente ao casamento, por exemplo, “[...] em ação autônoma ou incidentalmente em alguma ação já em curso para discussão de outra matéria (*e.g.*, em ação de divórcio ou de inventário), uma vez que implicam, independentemente da vontade das partes, na imposição do regime de separação compulsória (CC, art. 1.641)”<sup>12</sup>. Alegadas as causas suspensivas antes do término do prazo dos proclamas, o oficial deverá suspender a habilitação para que as partes possam se manifestar a respeito delas.

As causas suspensivas do casamento podem ser afastadas, conforme o parágrafo único do art. 1.523 do Código Civil, quando provada a inexistência de prejuízo nas situações

11. Há quem defenda ser o rol dos legitimados apenas exemplificativo. Cf. FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 212.

12. *Ibidem*, p. 212.

elencadas pelo legislador. Esse pedido pode ser realizado no próprio processo de habilitação para o casamento ou em momento posterior, por meio de ação própria ou incidentalmente em outra ação – *v.g.*, divórcio ou inventário –, e somente exigirá a intervenção do Ministério Público se houver interesse de incapaz (CPC, arts. 178 e 698). Com a dispensa pelo juiz, as partes poderão livremente escolher o regime de bens para o casamento.

O pedido de mudança de nome pelos nubentes também é providência comum nos processos de habilitação e sua possibilidade está prevista no art. 1.565 do Código Civil. Trata-se de acréscimo facultativo, que poderá ser realizado por apenas um dos nubentes ou ambos.

Em razão da plena liberdade de escolha dos nubentes e da ausência de prejuízo na identificação social da pessoa, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a retirada de um dos sobrenomes originários para o acréscimo de patronímico do outro<sup>13</sup>. Há a possibilidade de o cônjuge incluir o sobrenome após o casamento mediante ação de retificação de registro civil (LRP, art. 109) e, também, de retirá-lo na constância do casamento, como já decidiu do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>14</sup>.

Os proclamas cumprem o requisito da publicidade dos editais do casamento e, em situações excepcionais - motivo de urgência -, podem ser dispensados pelo juiz (CC, art. 1.527, parágrafo único; e LRP, art. 69). A expressão “motivo de urgência” é conceito jurídico indeterminado a ser preen-

---

13. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1433187/SC**. Recurso Especial 2014/0022694-1. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, DF, em 26 maio 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47481213&num\\_registro=201400226941&data=20150602&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47481213&num_registro=201400226941&data=20150602&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 dez. 2021.

14. “[...] Assim, tendo em vista que a requerente é conhecida no meio profissional tão somente pelo nome de solteira, deve-se acolher seu pleito e permitir que deixe de utilizar o nome do marido, mesmo que o vínculo matrimonial não tenha se rompido.” SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2002.020666-6, da Capital**. Relator: Des. Carlos Prudêncio. 1ª Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 29 abr. 2003. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA-AH6Y8AAC&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA-AH6Y8AAC&categoria=acordao). Acesso em: 01 dez. 2021.

chido pelo juiz e pode-se citar, como exemplo, a proximidade do nascimento de filho ou uma viagem de emergência e mais duradoura, “[...] não sendo possível estabelecer um rol limitativo, sempre dependendo das circunstâncias concretas da referida autorização”<sup>15</sup>.

Após o prazo dos proclamas, embora o Código Civil em seu art. 1.526 estabeleça que o processo será encaminhado obrigatoriamente ao Ministério Público, em Santa Catarina, a Circular nº 42, de 1º de abril de 2015, da Corregedoria-Geral de Justiça, seguindo a Recomendação nº 16, de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>16</sup>, dispensa o encaminhamento dos autos ao representante daquela instituição. Não havendo impugnação e cumpridas as formalidades legais, o oficial extrairá o certificado de habilitação, cuja validade é de noventa dias (CC, art. 1.532).

O casamento poderá ser realizado por procuração, conforme dispõe o art. 1.542 do CC, e o nubente poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiais, cuja eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias (mandato imperativo), podendo ser revogado até o momento da celebração. É possível que ambos se façam representar por mandatário, mas não é possível que o mandato recaia sobre um único representante, “[...] sob pena de caracterização de uma situação jurídica denominada autocontrato ou contrato consigo mesmo – o que tornará o ato jurídico anulável, como reza do art. 117 da Codificação”<sup>17</sup>.

A celebração do casamento civil possui formalidades que devem ser cumpridas. Instalada a cerimônia, o Juiz de Paz deverá perguntar separadamente aos nubentes sobre a livre e espontânea vontade: o que importa é que o consentimento seja inequívoco (CC, art. 1.535), sob pena de anulabilidade (CC, art. 1550, inciso IV) ou mesmo inexistência (em caso

---

15. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 224.

16. SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça. **Circular n. 42, de 1º de abril de 2015**. Florianópolis, 1º abr. 2015. Disponível em: <http://cg-jweb.tjsc.jus.br/bdo/Download?acao=PDF&cddocumento=9295>. Acesso em: 10 jul. 2022.

17. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 255.

de ausência de manifestação). Quando houver dúvida, prevê a lei que a cerimônia deverá ser suspensa, apenas podendo ser retomada no dia seguinte (CC, art. 1.538).

Considera-se existente o casamento quando o celebrante realiza a leitura da fórmula legal, declarando os nubentes casados, conforme o art. 1.514 do Código Civil. Em caso de cerimônia religiosa, há a lavratura do assento no registro civil, nos termos do art. 1.516 do Código Civil<sup>18</sup>; aos casados, apenas no religioso, o tratamento jurídico será o previsto para a união estável.

É possível àqueles que vivem em união estável a conversão de sua união em casamento (CF, § 3º, art. 226 e CC, art. 1.726). Em Santa Catarina, de acordo com o Provimento nº 14/97 da Corregedoria-Geral de Justiça<sup>19</sup>, a conversão deverá ser requerida ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos nubentes e, recebido o requerimento, será iniciado processo de habilitação em casamento, a fim de se verificar se há impedimentos matrimoniais, devendo constar dos editais que se trata de conversão.

Decorrido o prazo legal, será lavrado assento de conversão de união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade. Portanto, nesse caso, não haverá a celebração do casamento pelo Juiz de Paz.

Por fim, anote-se que não constará do assento do casamento convertido em união estável a data do início dessa. O regime de bens do casamento terá efeitos *ex nunc*, e, até a data da conversão, vigorará, quanto aos bens adquiridos durante a união estável, o regime que até então regia essa

---

18. Conforme o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em seu art. 561: “A pedido dos nubentes, que será certificado nos autos da habilitação, o oficial fornecer-lhes-á certidão de habilitação para o casamento perante autoridade ou ministro religioso. Parágrafo único. A certidão mencionará o fim específico a que se destina”. Disponível em: <http://portal.tjsc.jus.br/web/codigo-de-normas-anotado/parte-geral/livro-iii/titulo-ii/capitulo-iii/secao-ii/art-561>. Acesso em 14 abr. 2018.

19. CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA (Santa Catarina). **Código de normas**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d-228-4b19-9608-5655126ef4fa?t=1656099144926>. Acesso em: 01 dez. 2021. Ver Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, arts. 564 a 567.

união, *v.g.*, comunhão parcial. Caso o regime adotado no casamento seja o da comunhão universal de bens, poder-se-á falar em efeitos retro operantes.

## 2.1 Casamento em iminente risco de vida e nuncupativo

Há duas formas excepcionais de casamento previstas no Código Civil: 1. casamento em iminente risco de vida; e 2. casamento nuncupativo.

No casamento em iminente risco de vida (CC, art. 1.539), um dos nubentes está doente, mas já se encontram habilitados para o casamento. Nesse caso, o Juiz de Paz, acompanhado do Oficial do Registro, celebrará o casamento no local em que se encontrar o noivo doente. Na impossibilidade de comparecimento do Oficial, a lei permite que o Juiz de Paz nomeie um Oficial *ad hoc* para aquele ato, lavrando o termo de casamento, que será assinado e registrado no prazo de cinco dias (CC, §§ 1º e 2º, art. 1.539).

O casamento nuncupativo – do latim *nuncupare*, que significa de viva voz, oralmente – é também chamado casamento *in extremis vitae* ou *in articulo mortis*<sup>20</sup> (CC, art. 1.540), constitui forma especial de celebração do casamento e é autorizado quando um dos contraentes se encontra em iminente risco de vida, inexistindo tempo hábil para a celebração do casamento nos moldes tradicionais. Nesse caso, os nubentes tomam-se por marido e mulher perante seis testemunhas que não tenham o parentesco previsto na lei, devendo o interessado ou as testemunhas requerer a homologação judicial, no prazo de dez dias, à autoridade judiciária competente<sup>21</sup>.

---

20. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 109.

21. Conforme Maria Helena Diniz, “Se o juiz mais próximo do lugar em que se realizou o casamento não for o competente, *ratione materiae* ou *ratione personae*, remeterá o processo para julgamento da autoridade competente, segundo a lei de organização judiciária”. *Ibidem*, p. 110. A orientação da doutrina tradicional é que a competência seja do Juiz da Vara de Registros Públicos, mas a doutrina contemporânea vai no sentido de que o juízo efetivamente compe-

Trata-se de prazo de preclusão fraca, no sentido de que, caso não seja requerida a homologação no prazo legal pelas testemunhas, qualquer interessado, *v.g.*, nubentes, filhos etc., poderá fazê-lo: “Significa, em concreto, tratar-se de prazo impróprio ou de preclusão fraca”<sup>22</sup>. Como se trata de casamento que dependerá de homologação judicial, incidirá o regime de separação obrigatória de bens, a teor do art. 1.641, inc. III, do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que:

[...] nada impede que o casamento nuncupativo realizado tenha como motivação central, ou única, a consolidação de meros efeitos sucessórios em favor de um dos nubentes – pois essa circunstância não macula o ato com um dos vícios citados nos arts. 166 e 167 do CC-02: incapacidade; ilicitude do motivo e do objeto; malferimento da forma, fraude ou simulação<sup>23</sup>.

O reconhecimento desse casamento – cujos efeitos serão *ex tunc* – dependerá da verificação de inexistência de impedimentos para a habilitação (CC, art. 1.541). Caso o enfermo melhore e possa ratificar o ato, deverão os nubentes comparecer à presença da autoridade competente e do oficial do registro civil para confirmarem a vontade de casar; no caso de não haver a morte daquele que estava em iminente risco de vida, mas apenas a impossibilidade de ratificar o ato (p. ex., estado de coma), não haverá como ratificá-lo, devendo o procedimento legal ser realizado para que o casamento seja, se de acordo com as normas vigentes, reconhecido como nuncupativo.

---

tente para conhecer e decidir essa questão deve ser o da Vara de Família, posto não se tratar de mero problema registral, mas sim de mudança no estado civil.

22. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 267.

23. BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **REsp 1330023/RN**. Recurso Especial 2012/0032878-2., Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. Em 05/11/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24738094/recurso-especial-resp-1330023-rn-2012-0032878-2-stj/inteiro-teor-24738095> Acesso em: 09 jul. 2022.

## 2.2 Efeitos do casamento

O casamento válido produz efeitos jurídicos aos cônjuges, cujo vínculo apenas será rompido pelo divórcio ou pela morte de um deles. Esses efeitos dizem respeito à sua eficácia jurídica nos âmbitos social, pessoal e patrimonial.

### 2.2.1 Efeitos sociais e pessoais

No âmbito social, o casamento estabelece a comunhão plena de vida (CC, art. 1.511) e a formação de uma família. Também emancipa o cônjuge menor de idade (CC, art. 5º, parágrafo único, inc. II), estabelece o parentesco da afinidade com os parentes do cônjuge (CC, art. 1.595), atribui o estado de casado aos cônjuges e estabelece a presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento (CC, art. 1.597).

No âmbito pessoal, o exercício da chefia conjugal deve ser exercido em plena igualdade, bem como o exercício do poder familiar. Tem-se a possibilidade de acréscimo do sobrenome do cônjuge (CC, § 1º, art. 1.565)<sup>24</sup>, a fixação do domicílio conjugal (CC, art. 1.569) e o estabelecimento de direitos e deveres recíprocos (CC, art. 1.566).

O rol de deveres conjugais recíprocos está disposto no art. 1.566 do Código Civil. Trata-se de um rol taxativo, já que dever de respeito e consideração mútuos abrangem outros que se apresentem em decorrência da vida conjugal.

Tais situações jurídicas conjugais são permissões; e o seu titular é livre para as exercer e não está obrigado a exigir o cumprimento dos deveres conjugais. No entanto, não são direitos subjetivos na concepção tradicional, posto

---

24. Além da legislação civil, ver Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, art. 555: “Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que passarão a usar. [...] § 2º O nubente poderá manter o nome de solteiro ou alterá-lo com o acréscimo do patronímico paterno ou materno do outro, ou ambos, na ordem que lhe for mais conveniente, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro. § 3º O nubente viúvo poderá suprimir o sobrenome do cônjuge do casamento anterior”. Disponível em: CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA (Santa Catarina). **Código de normas**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d-228-4b19-9608-5655126ef4fa?t=1656099144926>. Acesso em: 17 abr. 2018.

não estarem centrados no interesse exclusivo dos cônjuges. Nessa perspectiva, tais direitos são disponibilizados para a realização das finalidades do casamento, e o cônjuge, ao agir, deve exercer o seu direito de modo a sustentar os laços de comunhão de vida com o outro<sup>25</sup>.

Embora na família exista um “espaço ajurídico”<sup>26</sup> – no sentido da existência de uma zona de intimidade e de privacidade que o direito não pode pretender regular –, o legislador decompôs o conceito de comunhão plena de vida, previsto no art. 1.511 do Código Civil, em direitos e deveres conjugais, que são efeitos decorrentes do casamento e da seriedade que implica a assunção de um compromisso recíproco e estão descritos no art. 1.566 do Código Civil.

A necessidade de adesão às regras matrimoniais não afasta a base voluntarista do casamento: embora a sua regulamentação seja realizada, em grande parte, por disposições de ordem pública e de caráter imperativo, é fundamentalmente a vontade dos noivos que marca a sua constituição, duração e extinção, constituindo-se um compromisso de comunhão plena de vida que se traduz em deveres particulares marcados pelo aspecto funcional, que impedem a aplicação da exceção de não cumprimento<sup>27</sup>.

Os direitos em voga no âmbito da conjugalidade são direitos subjetivos peculiares e são direitos dos cônjuges aos

---

25. PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 392.

26. SOUSA, Miguel Teixeira de. Do direito da família aos direitos familiares. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 559. Exemplifica o autor: “basta pensar, por exemplo, no tipo de relacionamento íntimo que os cônjuges adotam, nos valores que os pais querem transmitir aos filhos ou na educação que lhes pretendem dar”. Sobre o acordo na concretização dos deveres conjugais: PINHEIRO, Jorge Duarte. **O núcleo intangível da comunhão conjugal**: os deveres conjugais sexuais. Coimbra: Almedina, 2004. (Coleção Teses), p. 135-152.

27. PINHEIRO, op. cit., p. 322. Orlando Gomes assim compreendia a natureza jurídica do casamento em sua obra GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 53. Na atualidade, pode-se citar, entre outros autores, MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 52; e AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Dever de coabitação**: inadimplemento. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 08.

quais se contrapõem deveres e não podem, em sua maioria - embora existam determinados deveres nesse âmbito que podem envolver verdadeiras obrigações em sentido técnico, tais como o dever de mútua assistência e o direito a alimentos<sup>28</sup>, ser exigidos.

Isso não significa que se está diante de uma obrigação natural; significa que, em caso de não cumprimento do dever conjugal, o outro cônjuge não poderá propor ação contra o faltoso<sup>29</sup>. Exemplifique-se com o cumprimento da obrigação de comunhão sexual que, embora semelhante no campo obrigacional ao inadimplemento de uma obrigação de fazer, essa obrigação, por se encontrar na esfera do Direito de Família, não autoriza a possibilidade de imposição do exercício do direito de um cônjuge sobre o corpo do outro, pois tal direito carece de susceptibilidade de execução específica; tampouco há a possibilidade do emprego de violência para o seu cumprimento<sup>30</sup>.

O não cumprimento dos deveres conjugais acarreta, portanto, a possibilidade natural de o cônjuge romper o casamento com as consequências específicas do Direito de Família. Por outro lado, a violação dos deveres conjugais pode ensejar, para além da possibilidade de ruptura da união afetiva, a aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil se preenchidos os exigentes pressupostos desse instituto (CC, art. 186 c/c 927).

Com efeito, relativamente aos deveres conjugais e não obstante respeitável corrente de pensamento<sup>31</sup> que entende

---

28. BARBOSA, Mafalda Miranda. Família e responsabilidade civil: uma relação possível? Brevíssimo apontamento. **Lex familiae**: revista portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, v. 10, n. 20, p. 61-81; p. 80-81, 2013. 29. Cf. *Ibidem*, p. 77.

30. Nesse sentido: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal**. Proc. n. 2010.023873-4. Relator: Túlio Pinheiro. 2ª Câmara Criminal. Florianópolis, 21 set. 2010. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 12 dez. 2021.

31. Pode-se citar, entre outros, MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 251- 345; FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 280; DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 574-576; e MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. *In*: MADALE-

serem tais deveres mais éticos do que jurídicos, compreende-se que tais deveres não são “meras recomendações”<sup>32</sup>. Se o legislador expressamente os prevê, não há motivo para se entender que os deveres em causa não se beneficiam de tutela ou não são jurídicos: “o casamento exprime um compromisso e as partes que o celebram sabem que ficam vinculados a deveres específicos”<sup>33</sup>.

Sobre o tema, o Egrégio TJSC possui o entendimento segundo o qual:

[...] Os incômodos e contrariedades enfrentados cotidianamente não devem ser considerados, por si sós, fontes geradoras de dano moral, precipuamente aquelas consubstanciadas em singelos aborrecimentos desprovidos de qualquer potencialidade lesiva, como as advindas do relacionamento conjugal. **Sem comprovação dos requisitos insculpidos no art. 186 do Código Civil, não há que se cogitar responsabilidade civil subjetiva por ato ilícito**<sup>34</sup> (grifo nosso).

É certo que “a retirada honrada pelo desaparecimento do afeto não é indenizável”<sup>35</sup>. O rompimento de um relacionamento afetivo faz parte de acontecimentos da vida cotidiana, mas, para ter um mínimo de justificativa que afaste a responsabilização civil na esfera moral deve guardar relação de respeito e consideração inerentes a uma relação de casamento.

---

NO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 09.

32. MONTEIRO; SILVA, op. cit., p. 200.

33. PINHEIRO, Jorge Duarte. Abolição da culpa e responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 31, p. 12-22, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=3039>. Acesso em: 24 fev. 2022.

34. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2015056840-5, de Curitiba**, Relator: Des. Fernando Carioni. Florianópolis, 13 out. 2015. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

35. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil pela violação ao dever de fidelidade no casamento. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; VITAL DA ROCHA, Maria (coord.). **Responsabilidade civil contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 505-516, p. 508.

## 2.2.2 Efeitos patrimoniais

A comunhão plena de vida decorrente do casamento é concretizada no duplo plano: pessoal e patrimonial, e a disponibilidade de cada cônjuge deve ser “uma disponibilidade da pessoa e dos bens”<sup>36</sup>. O aspecto patrimonial revela-se como um reflexo do aspecto pessoal do casamento.

As relações patrimoniais entre cônjuges são situações que, embora se estabeleçam no ambiente familiar, não se distinguem estruturalmente dos direitos de crédito e dos direitos reais e apenas apresentam certas particularidades que não afetam a sua natureza, ao contrário dos direitos subjetivos peculiares ou poderes funcionais, que possuem características específicas. Esses direitos patrimoniais que decorrem das relações conjugais sujeitam-se a todos os cânones interpretativos cabíveis às situações jurídicas patrimoniais.

No Código Civil, identifica-se, a propósito dos efeitos predominantemente patrimoniais do casamento, um conjunto de disposições que disciplinam de modo imperativo a organização e o tráfego das relações econômicas decorrentes da comunhão plena de vida, que se aplicam a qualquer regime de bens a que estejam os cônjuges submetidos (CC, art. 1.639 a 1.657). É o chamado pelas doutrinas francesa e belga de “regime matrimonial primário”, cujas disposições são de ordem pública e sobre as quais os “regimes matrimoniais secundários” ou regimes propriamente ditos repousam<sup>37</sup>.

Visando ao equilíbrio da autonomia dos envolvidos na relação afetiva e à existência do núcleo familiar, o legislador impôs limitações ao exercício de direitos de cada um deles e, por meio das disposições gerais, reconheceu que o casal assume solidariamente a responsabilidade pela direção moral e material da família.

No âmbito patrimonial, a lei faculta aos nubentes que estabeleçam o regime de bens que regerá o patrimônio do

36. CAMPOS, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. **Lições de direito da família**. 3. ed. rev. e actual. por prof. Doutora Mónica Martinez de Campos. Coimbra: Almedina, 2016, p. 241.

37. OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 331.

casal durante a vigência da sociedade conjugal (CC, art. 1.639). Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial de bens, também chamado regime legal ou supletivo.

É o pacto antenupcial a convenção que estabelece o regime de bens entre cônjuges, quando desejarem regime diverso da comunhão parcial de bens<sup>38</sup>. Deve ser realizado por escritura pública e, para que opere efeito perante terceiros, é mister seja levada a registro no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (CC, art. 1.657). Cite-se interessante precedente do Superior Tribunal de Justiça, que já aplicou o regime de bens previsto em pacto antenupcial mesmo sem a realização do casamento, tendo em vista a existência de união estável à época de sua feitura<sup>39</sup>.

O regime de bens começa a vigorar desde a data do casamento, sendo possível a alteração de seu regime em data posterior – ainda que realizado sob a égide do Código Civil de 1916<sup>40</sup> -, desde que cumpridos os requisitos descritos no

38. Sobre a possibilidade de inclusão de cláusulas pessoais e patrimoniais na elaboração de pacto antenupcial e contrato de convivência: NAHAS, Luciana Faísca. **A possibilidade de inclusão de cláusulas pessoais e patrimoniais na elaboração de pacto antenupcial e contrato de convivência**. 2015. 298 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6683>. Acesso em: 09 mar.2022.

39. “[...] 3. Independentemente do *nomen iures* atribuído ao negócio jurídico, as disposições estabelecidas pelos conviventes visando disciplinar o regime de bens da união estável, ainda que contidas em pacto antenupcial, devem ser observadas, especialmente porque atendida a forma escrita, o único requisito exigido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1590811/RJ**. Agravo interno no recurso especial 2014/0180569-9. Relator: Min. Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 24 fev. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80181456&num\\_registro=201401805699&data=20180302&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80181456&num_registro=201401805699&data=20180302&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 24 jun. 2022.

40. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 730546/MG**. RECURSO ESPECIAL 2005/0036263-0. Relator: Min. Jorge Scartezini. Brasília, DF, 23 ago. 2005. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1855343&num\\_registro=200500362630&data=20051003&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1855343&num_registro=200500362630&data=20051003&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01.dez. 2017. No mesmo sentido: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2005.032614-3, da Capital**. Relator: Des. Monteiro Rocha. 2ª Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 12 jul. 2007. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=010007GH->

parágrafo 2º do art. 1.639, a saber: 1. autorização judicial; 2. pedido motivado de ambos os cônjuges (a não anuência de um dos cônjuges não autoriza o deferimento do pedido e não há possibilidade de suprimento pela via judicial); e 3. ressalva dos direitos de terceiros.

A sentença que altera o regime de bens, em regra, possui efeitos *ex nunc*<sup>41</sup>, ou seja, não retroativos, mas nada obsta que os cônjuges peçam que os seus efeitos sejam *ex tunc*, sem prejudicar terceiros, por óbvio. Também é possível a partilha dos bens adquiridos no regime anterior por ocasião da alteração do regime de bens, como já decidiu o STJ<sup>42</sup>.

A sentença que autoriza a mudança do regime de bens vale como instrumento hábil à revogação do pacto antenupcial, passando a produzir efeitos a partir de seu trânsito em julgado. É desnecessária a lavratura de novo pacto porque a decisão judicial sobrepõe a solenidade da escritura.

O correspondente mandado servirá para registro e averbação no Registro de Imóveis nos termos em que dispõe o art. 167, inc. I, item 12, e inc. II, item 1, da Lei n. 6.015/73, para publicidade da sentença e sua eficácia *erga omnes*. Caso será, também, de proceder-se à averbação, no Registro Civil, junto à certidão de casamento dos interessados, em face da mudança no regime de bens anteriormente anotado.

No direito brasileiro, há quatro modelos de regimes de bens para a escolha dos nubentes: 1. comunhão universal de bens (CC, art. 1.667), 2. comunhão parcial de bens (CC, art. 1.658), 3. separação de bens (CC, art. 1.687) e 4. par-

---

V0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=146566&pdf=true. Acesso em: 24 jun. 2022.

41. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1533179/RS**. RECURSO ESPECIAL 2013/0367205-7. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 08 set. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequeencial=50775443&num\\_registro=201303672057&data=20150923&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequeencial=50775443&num_registro=201303672057&data=20150923&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 24 jun. 2022.

42. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1533179/RS**. RECURSO ESPECIAL 2013/0367205-7. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, DF, 08 set. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequeencial=50775443&num\\_registro=201303672057&data=20150923&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequeencial=50775443&num_registro=201303672057&data=20150923&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 24 jun. 2022.

ticipação final nos aquestos (CC, art. 1.672). Nada impede que os cônjuges estabeleçam, a partir das disposições existentes, uma combinação que atenda aos seus interesses e que deverá ser realizada por pacto antenupcial, cuja formalidade também é exigida quando os nubentes desejam um regime diverso da comunhão parcial de bens (CC, art. 1.640).

Passa-se, a seguir, ao estudo de cada um desses regimes, já que os arranjos financeiros de uma unidade familiar possuem infinitas particularidades.

**1. Regime da comunhão parcial (CC, art. 1.658 e ss.):** é aquele em que a lei prescreve sempre que as partes não convençionarem expressamente outro regime de bens. É o chamado regime legal ou supletivo, eis que, na nulidade do pacto antenupcial ou na sua ineficácia, é esse que o julgador aplicará (CC, art. 1.640). Há nele uma presunção absoluta de colaboração conjunta na aquisição onerosa de bens na constância do casamento, não sendo possível a alegação de ausência de esforço comum. Por outro lado, os bens adquiridos antes do casamento ou depois, a título gratuito, não entram na comunhão.

Esse regime tem como características: a) a separação (não comunicação) dos bens que cada cônjuge possuía ao casar; e b) a comunhão (comunicação) dos bens que vierem a ser adquiridos por ambos os cônjuges após o casamento, independentemente de quem os adquira (meação). A lei determina a exclusão de alguns bens, conforme previsto no art. 1.659 do Código Civil.

Nesse regime, a administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges (CC, art. 1.663), e a administração dos bens particulares caberá a cada um. Como é lógico, as dívidas oriundas da administração do patrimônio particular obrigam apenas ao cônjuge proprietário (CC, art. 1.666). Porém, os bens da comunhão respondem pelas dívidas adquiridas para atender aos encargos da família (CC, art. 1.664).

**2. Regime da comunhão universal (CC, art. 1.667 e ss.):** nesse regime, comunicam-se todos os bens, presentes

e futuros, salvo as exceções previstas no art. 1.668 do CC. Não há bens particulares.

Trata-se de uma verdadeira “fusão de acervos patrimoniais”<sup>43</sup>, constituindo uma massa única pertencente a ambos e de forma igualitária, sendo que cada cônjuge terá direito à meação sobre todos os bens. Excepcionalmente, alguns bens não se comunicam, a teor do art. 1.668 do Código Civil.

A administração dos bens será realizada de forma conjunta pelo casal, exceto pelos bens excluídos no art. 1.668 do Código, não sendo possível aos cônjuges casados a partir de 2003 por esse regime contratar sociedade (simples ou empresária), a teor do art. 977 do Código Civil.

**3. Regime da separação de bens (CC, art. 1.687 e ss.):** é o regime em que cada cônjuge conserva a propriedade e a administração exclusiva dos bens presentes e futuros. O Código Civil de 2002 prevê – de maneira inédita – a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade da outorga conjugal (CC, art. 1.647). Pode-se classificar quanto ao modo de constituição desse regime:

**3.1. Separação convencional:** é o regime de separação que resulta da vontade dos noivos, formalizada por meio de pacto antenupcial. Nesse regime de separação – dito convencional ou absoluto –, há verdadeira independência quanto aos bens e às obrigações, presentes e futuras.

Cada cônjuge mantém o seu patrimônio, inexistindo meação, e a administração e os frutos decorrentes dos bens de cada um são incomunicáveis e “[...] o titular dos bens poderá, portanto, explorá-lo economicamente, independentemente da vontade de seu consorte”<sup>44</sup>. Daí a responsabilidade patrimonial ser individual pelas dívidas e obrigações assumidas. As despesas do lar, por seu turno, serão custeadas proporcionalmente pelos cônjuges (CC, art. 1.688).

**3.2. Separação legal:** prima pela incomunicabilidade dos bens quando o casamento ocorrer em alguma das situações descritas no dispositivo legal.

43. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 362.

44. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 368.

É o regime exigido expressamente pela lei, nos casos previstos no art. 1.641, a saber: 1. das pessoas que contraírem casamento com infração às causas suspensivas do casamento; 2. da pessoa maior de setenta anos; e 3. de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Nesse regime, há a aplicação da Súmula 377 do STF: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Portanto, não obstante as discussões a respeito de sua aplicabilidade após a vigência do Código Civil de 2002, referida Súmula permanece sendo aplicada apenas no regime da separação imposta por lei<sup>45</sup>.

A Segunda Seção do Egrégio STJ, em sede de embargos de divergência, sufragou o entendimento segundo o qual, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição”<sup>46</sup>.

Mesmo no caso da separação de bens decorrente de lei, cada cônjuge conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens e responde pelos débitos assumidos antes e depois do casamento, cujas despesas não foram contraídas para saldar despesas destinadas ao casamento e para a família (CC, art. 1.687). No entanto, tendo em vista o entendimento anterior esposado relativamente à aplicação da Súmula nº 377 do STF, a livre disposição dos bens prevista pelo legislador deve ser vista com cautela.

**4. Regime da participação final nos aquestos (CC, art. 1.687 e ss.):** trata-se de regime inédito no país, importado dos países nórdicos<sup>47</sup>, chamado de regime misto ou empre-

45. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1481888/SP**. Recurso Especial 2014/0223395-7. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 10 abr. 2018. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 01 dez. 2018.

46. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1623858/MG 2016/0231884-4**. Relator: Min. Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 23 maio 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=AT-C&sequencial=83572902&num\\_registro=201602318844&data=20180530&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=AT-C&sequencial=83572902&num_registro=201602318844&data=20180530&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 dez. 2018.

47. Segundo Eduardo de Oliveira Leite, “O regime da participação final nos aquestos foi importado dos países nórdicos, mais especificamente, da Suécia, dali passando para a Alemanha (1957) e, depois para a França (1965). A origem do regime vem imantada de significação porque nos revela um dado fundamental: o regime é oriundo de países economicamente ricos, com padrão financeiro

sarial, justamente porque se constitui num misto de regime de separação total e de comunhão parcial de bens, posto que os cônjuges mantêm seu próprio patrimônio ao casar e, em caso de dissolução do casamento, os bens adquiridos a título oneroso na constância do enlace serão partilhados.

Nesse tocante, há divergência doutrinária: para alguns autores<sup>48</sup>, em caso de litígio, é necessário que haja prova de que o bem foi adquirido por ambos para a divisão; para outra corrente de pensamento, é presumida a aquisição conjunta pela simples convivência dos cônjuges, sendo que a separação de fato encerra essa presunção, corrente a qual se adere. Rolf Madaleno esclarece: “se não for possível e nem conveniente acomodar a divisão dos bens em natureza, sendo igualmente desaconselhável ou impraticável o seu condomínio, será calculado o valor de alguns desses bens ou de todos, para a sua reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário (CC, art. 1.684)”<sup>49</sup>.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou no sentido de que, neste regime, há a presunção do esforço para aquisição de bens a título oneroso e, para afastar a divisão de bens sob o argumento da sub-rogação, há a necessidade de comprovação efetiva de que os bens estão sob a incidência do art. 1.674 do Código Civil; caso contrário, serão partilhados<sup>50</sup>.

Nesse regime de bens, cada cônjuge possui a livre e independente administração do seu patrimônio próprio, podendo dele dispor quando se tratar de bem móvel e, em se tratando de venda de bens imóveis, é possível a alienação sem a anuência do outro consorte desde que conste em pacto

---

elevado e renda per capita que não guarda qualquer similitude com a realidade brasileira”. LEITE, op. cit., p. 347.

48. MORAES, Bianca Mota de. Comentário ao art. 1.672 do Código Civil. In: LEITE, Heloísa Maria Daltro (coord.). **O novo código civil do direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 353.

49. MADALENO, op. cit., p. 822.

50. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0309841-95.2014.8.24.0038**, de Joinville. Relator: Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, 14 mar. 2019. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

antenupcial e relativamente aos bens particulares de cada cônjuge, conforme o art. 1.656 do Código Civil.

Assim, é um regime que, por essência, possibilita aos cônjuges a livre administração de seus bens e, por outro lado, a participação de cada um no patrimônio residual por ocasião da dissolução da sociedade conjugal (CC, art. 1.673, parágrafo único).

#### 2.2.2.1 A administração e preservação do patrimônio familiar

Na vida cotidiana, as pessoas precisam praticar atos de naturezas diversas para que haja o tráfico das relações econômicas, e isso não difere após o matrimônio. No entanto, há regras especiais que regulam essas práticas - restrições à liberdade de ação dos cônjuges -, eis que há uma preocupação maior em se preservar o patrimônio familiar, bem como a harmonia e a segurança da vida conjugal.

Cabe aos cônjuges conjuntamente – em igualdade de condições – o sustento da família e a administração das despesas e das receitas comuns, podendo, inclusive, assumir dívidas para a boa administração do lar (CC, art. 1.567). Trata-se de disposição de relevo na arquitetura jusfamiliar contemporânea na medida em que, seguindo a orientação constitucional, reconhece expressamente a igualdade entre o homem e a mulher e determina que a direção conjugal deve ser realizada sempre tendo em vista os interesses dos filhos e do casal, constituindo-se, nesse sentido, um dever daquele que administra o patrimônio comum.

Estão os cônjuges, portanto, obrigados um para com o outro na comunhão conjugal e, relativamente à ordem econômica e material, o casamento implica um estado de cooperação na contribuição para as despesas da família na proporção de seus bens e rendimentos de trabalho, independentemente do regime de bens adotado. Em decorrência das responsabilidades parentais, cada um deverá concorrer na proporção de suas possibilidades (CC, art. 1.568).

Há os atos necessários à administração da economia doméstica e que não necessitam de autorização do outro cônjuge (CC, art. 1.643), mas obrigam solidariamente a ambos (CC, art. 1.644) e os que, seguindo a mesma lógica, não necessitam da vênua conjugal para a sua prática e independem do regime de bens (CC, art. 1.642). São atos que o legislador reconheceu uma presunção absoluta de consentimento recíproco para a sua prática, prevendo, inclusive, uma hipótese de presunção legal de solidariedade, razão pela qual o credor poderá acionar qualquer deles para obter ressarcimento<sup>51</sup>.

Por outro lado, há a preocupação do legislador em proteger o patrimônio familiar, de forma a evitar que um dos cônjuges dilapide o patrimônio ou prejudique os interesses do outro e, em última análise, do núcleo familiar. Existem atos que não podem ser realizados sem a vênua conjugal<sup>52</sup> – exceto no regime da separação absoluta de bens<sup>53</sup> –, leia-se separação convencional de bens (CC, art. 1.647), e também no regime da participação final nos aquestos, caso os cônjuges tenham previsto no pacto antenupcial essa desnecessidade relativamente aos bens particulares (CC, art. 1.656).

Trata-se de norma de ordem pública que não pode ser dispensada pelos cônjuges, exceto, como visto, para os bens

---

51. “Em decorrência disso, nas ações de cobrança de tais dívidas, considerada a solidariedade legal, será necessária a formação de um litisconsórcio passivo necessário entre os consortes (independentemente de qual deles tenha assumido a obrigação), exigindo-se a citação de ambos, como se vê no art. 10, III, do Código de Processo Civil. É um interessante caso no qual o patrimônio comum do casal responde por uma dívida assumida individualmente por um deles”. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 338.

52. A autorização de um cônjuge a outro, para a prática dos atos mencionados no art. 1.647 do Código Civil, deve ser escrita e expressa e deve preceder o ato; mas nada impede que seja concedida no momento no qual o ato for praticado ou posteriormente. Neste último caso, a anuência revalida o ato desde que realizada por escritura pública ou escrito por particular autenticado. Cf. DINIZ, op. cit., p. 214.

53. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, no caso do regime obrigatório de bens, não está dispensada a outorga uxória para a prática dos atos indicados no art. 1.647 do Código Civil: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1163074/PB**. Recurso Especial 2009/0210157-8. Relator: Min. Massami Uyeda. 3ª Turma. Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 10 set. 2018.

particulares quando se trate do regime da participação final nos aquestos e desde que expresso no pacto antenupcial. Na inobservância da disposição normativa, o legislador previu expressamente que o ato é anulável, podendo o cônjuge prejudicado ou, se já falecido, os seus herdeiros, pleitear a anulação até 2 (dois) anos depois de terminada a sociedade conjugal (CC, art. 1.649).

Com efeito, as particularidades que permeiam as relações conjugais justificam a opção do legislador em determinar também a fixação do termo *a quo* do prazo decadencial para a propositura de eventual ação anulatória ser o fim da sociedade conjugal: trata-se da compreensão, segundo a qual, muitas vezes, na constância do casamento, não é possível ao cônjuge exercer plenamente o seu direito. A propósito da não fluência de prazos entre cônjuges na constância do casamento, importa ter em mente que não é incomum que um deles exerça uma influência dominante sobre o outro, o que pode determiná-lo a abster-se de certas atitudes<sup>54</sup>.

A autorização de um cônjuge a outro para a prática dos atos mencionados no art. 1.647 do Código Civil deverá ser escrita e expressa e, quando se referir a bens imóveis, deverá ser realizada por instrumento público (CC, art. 108). Caso haja negativa do cônjuge sem justificativa plausível ou quando for impossível concedê-la, haverá a possibilidade de suprimimento judicial da outorga (CC, art. 1.648).

Na impossibilidade de gestão patrimonial por um dos consortes – e atendendo à necessidade de trânsito jurídico –, é possível conferir ao outro a gestão e a administração dos bens comuns e particulares, mediante autorização judicial (CC, art. 1.651). Em caso de malversação de bens comuns, é passível o pedido de reparação civil por danos materiais e/ou morais pelo cônjuge lesado, a teor do art. 186 do Código Civil, que é a cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva.

É importante ressaltar que não corre prescrição entre os cônjuges na constância do casamento (CC, art. 197, I), o que

54. VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria geral do direito civil**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 386.

decorre “[...] das relações íntimas e de confiança recíproca que se espera que existam no casamento”<sup>55</sup>. Contudo, em 2011, foi promulgada a Lei nº 12.424, que alterou o Código Civil e inseriu o art. 1.240-A, que possibilita uma exceção à regra, já que institui o usucapião conjugal, também vulgarmente chamado “usucapião por abandono de lar”. Nesse caso, haverá a fluência de prazo prescricional aquisitivo na constância de um casamento ou de uma união estável. Do ponto de vista prático, trata-se “[...] de um usucapião de meação, na medida em que um dos parceiros adquirirá a cota-parte do outro em relação ao imóvel que servia de lar para o casal”<sup>56</sup>.

A legislação também dispõe sobre o Bem de Família. É impenhorável o único imóvel residencial (urbano ou rural) da família destinado a moradia permanente, seja decorrente da Lei nº 8.009/90 – cujo conteúdo é injuntivo –, seja quando instituído expressamente nos termos do art. 1.711 e ss. do Código Civil, que dispõe sobre o bem de família voluntário.

Essa proteção a casa de morada da família abrange a construção, a plantação e as benfeitorias, bem como a garagem não matriculada no Registro de Imóveis, os equipamentos de uso profissional e os móveis que guarnecem a residência. A Lei nº 8.009/90 dispõe das exceções à impenhorabilidade, como “[...] os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, que poderão, assim, ser objeto de penhora para garantir a execução das dívidas contraídas pelos pais ou pelos filhos”<sup>57</sup>.

Na existência de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre aquele de menor valor, salvo se outro bem houver sido registrado para essa finalidade, a teor do que possibilita o art. 1.711 e seguintes do Código Civil. Contudo, o legislador exclui expressamente as situações nas quais incidirá a penhora, não obstante a Lei nº 8.009/90 e as disposições do Código Civil: trata-se do art.

55. MONTEIRO; SILVA, op. cit., p. 242.

56. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 287.

57. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 221.

3º, incisos II a VII, que aludem às exceções que permitem ao credor avançar no patrimônio do devedor, apesar de o bem ser considerado, para outras situações, como Bem de Família.

## 2.3 Casamento Inválido

O casamento é nulo quando inobservados preceitos de ordem pública, nos moldes do art. 1.548, inc. II, do CC, que prevê a nulidade do casamento quando contraído com infração aos impedimentos matrimoniais (CC, art. 1521), sendo imprescritível a ação declaratória de nulidade, cuja legitimidade pertence a qualquer pessoa interessada (interesse moral ou econômico) ou ao Ministério Público (interesse social).

Com a alteração do art. 1.520 do Código Civil, surgiram discussões na doutrina a respeito de seus reflexos jurídicos. Após a modificação legislativa, o casamento de pessoa menor de 16 anos passou a ser nulo ou anulável?

Para Rolf Madaleno, como casamento proibido, tal circunstância “[...] ingressa nos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil”<sup>58</sup>. Por outro lado, para Flávio Tartuce, a situação envolve a anulabilidade do casamento, nos moldes do art. 1.550, inc. I, do Código Civil, eis que, para o autor, “[...] o art. 1.520 do Código Civil encontrava-se já derrogado tacitamente em relação à hipótese fática de casamento envolvendo menor de 14 anos, somente sendo aplicado à pessoa entre essa idade e os 16 anos, o que passou a não ser mais permitido, de forma peremptória e inafastável”<sup>59</sup>.

Trata-se de questão a ser ainda desenvolvida e pacificada pela boa doutrina e pela jurisprudência; contudo, alinhamo-nos a tese defendida por Flávio Tartuce no sentido de que a mudança operada no art. 1.520 do CC não revogou

---

58. MADALENO, Rolf. **Casamento de menores de 16 anos**: lei nº 13.811/2019. GenJurídico, 14 mar. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/03/14/casamento-de-menores-de-16-anos-lei-13-811-19/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

59. SCHEREIBER, Anderson et al. Código Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.145

expressa ou tacitamente as disposições sobre anulabilidade disposta no CC.

O casamento é anulável nos casos previstos no art. 1.550 do CC, quais sejam: de quem não completou a idade mínima para casar (dispositivo que não foi revogado expressa ou tacitamente); do menor em idade núbil, não autorizado pelo seu representante legal; na ocorrência de vício de vontade; do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, seu consentimento; e realizado pelo mandatário, sem que ele ou outro contraente soubesse da revogação do mandato, não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges e por incompetência da autoridade celebrante. Os prazos para propor ação anulatória de casamento são de 180 dias, 02 anos, 03 anos e 04 anos, de acordo com a situação apresentada, nos termos do art. 1.560 do CC.

Com as alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi acrescido o § 2º nesse artigo que assim dispõe: “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil (*sic*) poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”. Conforme assevera José Fernando Simão:

Se a vontade existir, mas for turbada, maculada pela deficiência, o casamento será válido, pois desaparece a enfermidade como causa de nulidade. Contudo, o Estatuto não altera a redação do artigo 1550 do Código Civil que trata da anulabilidade do casamento e que em seu inciso IV prevê: *“Artigo 1.550. É anulável o casamento: IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento”*. Isso significa que o casamento do deficiente que for incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco o consentimento pode ser anulável, mas não nulo<sup>60</sup>.

---

60. SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade**: parte II. Revista Consultor Jurídico, 7 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 13 abr. 2018.

Assim, a vontade é fundamental para que um casamento exista, eis que apenas há casamento a partir da exteriorização da vontade pelos nubentes. Possibilitar que a vontade do curador possa suprir essa manifestação “[...] é algo ilógico e contraria a pessoalidade do casamento, além de permitir fraudes perpetradas pelo casamento decorrente apenas da vontade do curador. O dispositivo deve ser interpretado restritivamente de acordo com a natureza personalíssima do casamento”<sup>61</sup>.

Ressalta-se que os casamentos ocorridos antes da entrada em vigor das alterações no Código Civil e que violaram o art. 1548, inc. I (agora revogado), nasceram nulos de pleno direito e, de acordo com as diretrizes de direito intertemporal, não se tornará válido pela alteração legislativa: prevalecerá a regra do momento da celebração do casamento<sup>62</sup>.

## 2.4 Casamento putativo

Do latim *putativus* (imaginário)<sup>63</sup>, chama-se casamento putativo aquele que, embora nulo ou anulável, foi contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges e, por isso, a ordem jurídica reconhece-lhe efeitos (CC, art. 1561).

Analisa-se a boa-fé no momento do casamento<sup>64</sup> e, declarado putativo - que tanto pode ser declarado na própria sentença se foi alegado pelas partes ou em ação autônoma para o seu reconhecimento -, são reconhecidos todos os efeitos que produziria o casamento válido para o cônjuge de boa-fé até a data da sentença que o invalidou (sentença de nulidade ou anulação). Explicita Maria Helena Diniz, “Essa boa-fé se presume até prova em contrário, competindo o ônus da prova a quem a negar [...]”<sup>65</sup>.

---

61. Ibidem.

62. Ibidem.

63. DINIZ, op. cit., p. 280.

64. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0303432-36.2017.8.24.0091, da Capital**. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 30 jun. 2020. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

65. DINIZ, op. cit., p. 282.

Declarado putativo o casamento, a sentença que o desconstitui (anulatória) possui eficácia *ex nunc*, preservados os efeitos civis, pessoais e patrimoniais até a data da sentença anulatória (CC, art. 1.561). A sentença que declara nulo o casamento retroage *ex tunc* (desde o dia das núpcias), conforme o art. 1.563, 1ª parte, do Código Civil, preservando, no entanto, o direito de terceiros<sup>66</sup>.

Com relação aos filhos, sempre serão preservados os direitos oriundos da relação parental-filial (CC, art. 1.561, §§ 1º e 2º), seguindo a esteira constitucional.

---

66. DINIZ, op. cit., p. 282-283.

## CAPÍTULO 3

# UNIÃO ESTÁVEL

O Brasil, país de dimensões continentais e de imensas desigualdades sociais, atribuiu o *status* de entidade familiar ao então chamado “concubinato puro” após 1988. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser denominado “união estável” e considerado mais uma forma de constituição de família.

Naquele momento histórico, grande era o número de pessoas que viviam juntas, sem a chancela do Estado, podendo-se, desse modo, afirmar ser um fenômeno natural, em razão de o divórcio apenas ser possível no país após 1977 e ainda mediante prazos longos para a sua concessão, bem como o grande número de pessoas que, não obstante a inexistência de impedimentos matrimoniais, decidiam simplesmente viver juntas sem o ato estatal. Desde então, a legislação infraconstitucional que visou regulamentar a disposição constitucional sofreu algumas modificações, seja na sua conceituação, seja no tocante aos direitos patrimoniais decorrentes dessas uniões (Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96)<sup>67</sup>.

Atualmente, as disposições sobre união estável estão previstas no Código Civil nos arts. 1.723 e ss. Segundo a lei, é a união pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, e pode ser qualificado como um ato-fato jurídico – não necessita da vontade para que produza seus efeitos jurídicos –, bastando a sua configuração fática para a incidência das disposições legais específicas, não exigindo a formalização de ajustes prévios como no casamento<sup>68</sup>.

67. Para maiores esclarecimentos, permite-se indicar FONTANELLA, Patrícia. **União estável**: a eficácia temporal das leis regulamentadoras. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2006.

68. LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 165; 169. O tema é atual e relevante, na medida em que para alguns autores, como Lôbo, a união estável é ato-fato jurídico - não necessita da vontade pa-

Como visto, a diversidade de sexos deixou de ser requisito para o reconhecimento de entidades familiares desde a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de maio de 2011, que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. Assim, à união entre pessoas do mesmo sexo que convivam com as características elencadas na lei aplicam-se as disposições normativas da união estável.

A existência de impedimentos matrimoniais impede sua caracterização, exceto a situação dos separados de fato (CC, art. 1.723, § 1º). Já a existência de causa suspensiva não impede a caracterização da união estável, mas incidirá o regime de separação obrigatória de bens (CC, art. 1.641, inc. I), conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça<sup>69</sup>. Não se reconhece união estável ausente idade núbil<sup>70</sup>.

Embora a união estável possua natureza jurídica distinta do casamento, o legislador estabeleceu deveres entre companheiros que se encontram dispostos no art. 1.724 do Código Civil e pouco diferem dos deveres conjugais: “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Nesse sentido, as mesmas considerações já feitas aos deveres conjugais podem ser estendidas aos deveres oriundos da união estável,

---

ra que produza seus efeitos jurídicos - bastando a sua configuração fática para a incidência das disposições legais específicas, não exigindo a formalização de ajustes prévios como no casamento. Para outros, como Bortolatto, “Mas realizadas as ressalvas, dentre os atos jurídicos lato sensu, conclui-se que é negócio jurídico, uma vez que (a) há a possibilidade de escolha da categoria jurídica da conjugalidade – entre união estável e casamento –, e (b) em relação à estrutura da relação jurídica, ao menos quanto ao regime de bens, é dado aos pares exercer o poder de autorregramento da relação jurídica (art. 1.725, CC/2002)”. Cf. BORTOLATTO, Ariani. **A união estável à luz da teoria do fato jurídico**. 2021. 226 p. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021, p. 170.

69. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1171820/PR**. Relator: Ministro Raul Araújo. J. em 26/08/2015. Embargos de divergência em recurso especial 2012/0091130-8. Disponível em: <http://bit.ly/2y20xas>. Acesso em: 09 jul. 2022.

70. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2008.007832-0, Criciúma**. Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, 02 maio 2011. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

e a violação a tais deveres, se preenchidos os pressupostos, ensejarão responsabilidade civil (CC, art. 186).

Caso os companheiros não façam declaração escrita – por instrumento público ou particular –, vigorará entre eles o regime da comunhão parcial de bens, ou seja, comunicam-se os bens adquiridos na constância da união, havendo presunção de esforço comum. A declaração pode ser feita a qualquer tempo, cujos efeitos patrimoniais – embora o tema seja bastante discutido – não terão eficácia retroativa, conforme entendimento do STJ<sup>71</sup>.

Com efeito, o art. 1.725, ao estabelecer que se aplica, no que couber, as disposições normativas da comunhão parcial de bens, permite dele extrair que se aplicam às uniões estáveis tanto as disposições especiais previstas nos arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil, bem como as disposições gerais estabelecidas nos arts. 1.639 a 1.657 do Código Civil<sup>72</sup>. No entanto, a doutrina e a jurisprudência divergem acerca desse posicionamento.

As discussões dizem respeito à aplicação das disposições normativas que tratam da separação obrigatória do casamento (CC, art. 1.641) e a necessidade da vênua conjugal para os casos previstos no art. 1.647 do Código Civil em situações análogas na união estável.

Relativamente à aplicação da separação obrigatória de bens à união estável, a doutrina<sup>73</sup> e a jurisprudência<sup>74</sup> têm se manifestado favoravelmente, não obstante alguns posicionamentos doutrinários contrários<sup>75</sup>. Já com relação à

---

71. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1597675/SP**. Recurso Especial 2015/0180720-9. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 25 out. 2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65003831&num\\_registro=201501807209&data=20161116&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65003831&num_registro=201501807209&data=20161116&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

72. MONTEIRO; SILVA, op. cit., p. 78.

73. Por todos, ibidem, p. 79.

74. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1171820/PR**. Relator: Min. Raul Araújo. 2 Seção. Brasília, DF, 26 ago. 2015. Embargos de divergência em recurso especial 2012/0091130-8. Disponível em: <http://bit.ly/2y20xas>. Acesso em: 09 jul. 2022.

75. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 498.

aplicação do art. 1.647 às uniões estáveis, a discussão está longe de ser pacificada.

Por um lado, há aqueles que defendem que, em se tratando de bem pertencente à comunhão, a sua alienação não pode deixar de observar a regra do artigo, que exige o consentimento de ambos os companheiros, em razão de a união estável ser entidade familiar, cujas regras matrimoniais devem ser estendidas aos companheiros<sup>76</sup>. De outro, há quem defenda a desnecessidade de outorga para a prática de qualquer ato na união estável: para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “[...] é que, como não se exige registro público de uma união estável, não há como terceiro estar protegido de eventuais prejuízos”<sup>77</sup>. Para os autores, em caso de alienação de bens sem o conhecimento do companheiro, é imperiosa a proteção da boa-fé de terceiro.

Quando houver eventual prejuízo, deverá ser reparado à luz das regras de responsabilidade civil (CC, art. 186). A única forma de o terceiro ser acionado é se ele tiver conhecimento de que o vendedor “[...] vive em união estável, participando de um negócio fraudulento e propiciando a anulabilidade”<sup>78</sup>. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente pela desnecessidade de outorga do convivente para a concessão de fiança, considerando plenamente válida a fiança concedida pelo companheiro<sup>79</sup>.

76. LÔBO, Paulo. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI. p. 258. Nesse sentido: TJSC. Apelação cível. Ação anulatória de ato jurídico. Venda de imóvel pelo concubino aos genitores. Sentença de procedência. União estável caracterizada. Bem adquirido durante a aludida relação. Ausência de outorga uxória da concubina na alienação. Nulidade. Arts. 166, IV e V, 1.647, I, 1.658, 1.660, I, e 1.725 do Código Civil. Decisão confirmada. Recurso desprovido; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.079365-9**. Relator: Des. Ronaldo Mortiz da Silva. Florianópolis, 05 out. 2011. Disponível em: <http://bit.ly/2h4b0vl>. Acesso em: 20 dez. 2016; e SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.000203-6, de Xaxim**. Relatora: Des. Rosane Portella Wolff. Florianópolis, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://is.gd/7XE8zA>. Acesso em: 09 jul. 2022.

77. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 342.

78. *Ibidem*.

79. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: “DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARAN-

Percebe-se a grande instabilidade jurídica que atualmente permeia as discussões sobre o tema união estável e os reflexos predominantemente patrimoniais que dele decorrem. No caso em apreço, entende-se que o art. 1.725 do Código Civil é claro: todas as disposições normativas gerais e especiais aplicáveis aos casamentos sob o regime da comunhão parcial devem ser aplicadas às uniões estáveis.

Entre companheiros também não corre prescrição (CC, art. 197, I), tendo em vista as mesmas razões pelas quais

---

TIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ”. 1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles. 2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento – por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição. 3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável – também uma entidade familiar –, porquanto não há famílias timbradas como de “segunda classe” pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. **Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento – ato jurídico – e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica.** 4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, hão de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança. 5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável. 6. Recurso especial provido”. (grifo nosso). BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **REsp 1299866/DF**. Recurso especial 2011/0312256-8. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 25 fev. 2014, DJe, Brasília, DF, 21 mar. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 set. 2016. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0000161-34.2011.8.24.0049, de Pinhalzinho**. Relator: Des. Subst. Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Câmara Especial Regional de Chapecó. Florianópolis, 17 out. 2016: “apelação cível. Ação anulatória de fiança cumulada com pedido incidental de exibição de documentos. Fiança prestada em contratos bancários por companheiro em união estável. Nulidade. Procedência na origem. Recurso do demandado. Outorga uxória. Desnecessidade de anuência da fiança pelos companheiros quando houver convivência destes sob união estável. Precedentes desta corte e do superior tribunal de justiça. Ato válido. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido”. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 09 jul. 2022.

não há fluência de prazo entre cônjuges: a particularidade dessas relações, fundadas na confiança recíproca que se espera que exista entre companheiros. Da mesma forma, haverá a possibilidade de usucapião conjugal, nos termos já referenciados, bem como a proteção decorrente do Bem de Família legal ou mesmo voluntário.

Relativamente aos namoros longos, os Tribunais têm afastado o reconhecimento de união estável em relacionamentos que, embora estáveis, não possuem o intuito de constituir família. De acordo com o STJ, “A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo”<sup>80</sup>.

Em março de 2015, o mesmo Tribunal Superior decidiu pela existência de um “namoro qualificado” para fins de afastar a incidência do regime da comunhão parcial de bens e a partilha de bem adquirido no período de convivência sob o mesmo teto no exterior antes do noivado e casamento<sup>81</sup>. Esse entendimento vem sendo aplicado pelos Tribunais estaduais, inclusive pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

O Código Civil também diferencia concubinato de união estável. Aquele é a união entre pessoas impedidas de casar (CC, art. 1.727), e qualquer discussão jurídica patrimonial acerca dessa situação deve ocorrer em Vara Cível, eis que a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem.

---

80. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1558015/PR**. Recurso Especial 2015/0136813-3. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 set. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73790128&num\\_registro=201501368133&data=20171023&tipo=91&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73790128&num_registro=201501368133&data=20171023&tipo=91&formato=HTML). Acesso em: 09 jul. 2022.

81. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1454643/RJ**. Recurso Especial 2014/0067781-5. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 03 mar. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43767358&num\\_registro=201400677815&data=20150310&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43767358&num_registro=201400677815&data=20150310&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 09 jul. 2022.

Há discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade do reconhecimento da chamada “união estável putativa”<sup>82</sup>, cuja analogia com o casamento putativo previsto no art. 1.561 teria o condão de gerar efeitos a uma união estável paralela a um casamento ou a outra união estável.

Embora alguns Tribunais estaduais tenham concedido esse efeito quando reconhecida a boa-fé da parte envolvida, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado esse reconhecimento:

[...] – Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido<sup>83</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar em sede de Recurso Extraordinário, assim se manifestou e firmou o Tema 549:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da

---

82. Para maiores esclarecimentos, permite-se indicar FONTANELLA, Patrícia. Famílias simultâneas e união estável putativa. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (org.). **Grandes temas da atualidade**: união estável: aspectos polêmicos e controvertidos. 1. ed. São Paulo: Forense, 2009. v. 8. p. 327-349.

83. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1157273/RN**. Recurso Especial 2009/0189223-0. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 maio 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9455246&num\\_registro=200901892230&data=20100607&tipo=51&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9455246&num_registro=200901892230&data=20100607&tipo=51&formato=HTML). Acesso em: 13 abr. 2018.

monogamia pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro<sup>84</sup>.

A conversão da união estável em casamento está prevista no art. 1.726 do Código Civil, e sua conversão deve se dar no Cartório de Registro Civil (Provimento nº 14/1997 da CGJ/SC). Não obstante a união estável revestir-se fundamentalmente de informalidade, particularidade da união estável, esta recebe cada vez mais a ingerência do Estado.

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 37, que dispõe sobre o registro facultativo de contratos de união estável realizados por escritura pública no Livro “E” dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de conferir maior segurança jurídica na relação mantida entre os companheiros e desses com terceiros, inclusive no que tange aos aspectos patrimoniais.

Em 2017, o STF equiparou os direitos sucessórios dos companheiros ao dos cônjuges<sup>85</sup>, conforme se estudará em volume especial destes Cadernos.

---

84. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 883168/SC**. Relator: Min. Dias Tofoli. Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 09 jul. 2022.

85. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 64672/RS**. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 maio 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 09 jul. 2022.

# DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, DO VÍNCULO CONJUGAL E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTAVEL

O Código Civil de 2002 tratou da separação judicial e do divórcio (CC, art. 1.571, incisos III e IV) e derogou a Lei nº 6.515/77 nesse ponto. Com a Emenda Constitucional do Divórcio (EC nº 66/2010), admitiu-se a possibilidade do divórcio direto, sem a necessidade de lapso temporal mínimo ou indicação dos motivos pelos quais o casal deseja se divorciar (CF, § 6º, art. 226). Com essa alteração constitucional, discussões doutrinárias surgiram acerca da permanência ou não do instituto da separação no sistema jurídico e sobre a (im) possibilidade de discussão da culpa na ruptura conjugal.

Há entendimento majoritário no sentido de que a alteração constitucional possui eficácia plena e aplicabilidade imediata e irrestrita, não tendo recepcionado a legislação infraconstitucional que dispõe sobre a separação jurídica, o divórcio por conversão e a exigência de prazos para o divórcio direto. Para essa corrente, a redação afastou a “[...] eficácia da legislação ordinária que regulava a separação judicial e administrativa, especialmente a separação sanção e, portanto, excluiu do ordenamento jurídico a possibilidade de discussão de culpa na dissolução do casamento”<sup>86</sup>. Ou seja, atualmente há apenas a possibilidade do divórcio e sem discussão de culpa pela ruptura da vida conjugal.

Por outro lado, a corrente de pensamento capitaneada por Regina Beatriz Tavares da Silva sempre defendeu que, embora a Emenda Constitucional nº 66/2010 tenha pos-

---

86. ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 23. No mesmo sentido, DIAS, op. cit., p. 575.

sibilitado o divórcio direto sem discussão de culpa – e que tem sido a escolha da maioria dos casais em caso de ruptura –, ela não excluiu a possibilidade de os cônjuges escolherem a separação judicial ou extrajudicial, conforme o caso<sup>87</sup>. Com relação à discussão de culpa, para a autora, a Emenda Constitucional nº 66 trouxe ao divórcio o regramento das espécies de separação judicial (culposa ou por ruptura), afastando os prazos até então existentes.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça – após quase sete anos de discussão na comunidade jurídica brasileira – decidiu que a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não aboliu o instituto da separação; apenas facilitou aos cônjuges o exercício pleno de sua autonomia privada. Assim: “quem quiser pode se divorciar diretamente; quem preferir pode apenas se separar”<sup>88</sup>. O CPC/2015, inclusive, manteve as regras de dissolução da separação (CPC, arts. 731 e ss.).

É certo que a tendência é que o instituto da separação se torne letra morta no Direito, na medida em que cada vez mais os casais têm optado pelo divórcio. Inclusive, preenchidos os requisitos da Lei nº 11.447/2007 mantidos pelo CPC/2015 em seu art. 733, o divórcio e a separação consensuais, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública.

Atualmente, o tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário “que examina à luz do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, se a separação

---

87. MONTEIRO; SILVA, op. cit., p. 328.

88. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges. **Notícias**, 22 mar. 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2lrzH8>. Acesso em: 17 abr. 2017. Da mesma forma, o Enunciado nº 514, aprovado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011 e que dispõe: “Art. 1.571. A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial”.

judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro”<sup>89</sup>.

A discussão de culpa pode ocorrer em sede de separação ou mesmo de divórcio – discussão das causas que importem grave violação dos deveres conjugais (CC, art. 1.572) ou mesmo dos deveres convivenciais (CC, art. 1.724) – com a cumulação do pedido de reparação civil em face do ofensor quando dessa violação advier dano moral ou material ao consorte ou companheiro.

Embora declaração judicial de culpa não gere os efeitos de outrora nas questões relativas a alimentos, guarda de filho e uso do nome, ela pode acarretar efeitos importantes na tutela dos direitos da personalidade.

Visando à proteção da dignidade da pessoa em suas relações de casamento, o Estado brasileiro estabeleceu, desde sempre, os deveres conjugais, que são disposições normativas de ordem pública e que contribuem para a harmonia do vínculo familiar<sup>90</sup>. A culpa pode ser afastada para fins de pressuposto para a decretação da separação ou do divórcio; no entanto, ela terá relevância, tendo em vista que, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação de danos é um princípio de justiça: “nada legítima uma atitude de indiferença só porque lesado e lesante estão ou estiveram unidos pelo matrimônio”<sup>91</sup>.

Sobre o tema, não obstante haver o fim da separação judicial por meio da emenda do divórcio, entende-se que houve uma importação conceitual de discussão de culpa para o divórcio e, “em casos de maior gravidade, como aqueles de violência doméstica, a culpa que dissolve o casamento é a mesma que imputa a responsabilidade civil. Essa ação

---

89. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 116747-8**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1053> Acesso em: 09 jul. 2022.

90. MONTEIRO; SILVA, op. cit., p. 346. TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família: de acordo com o novo CPC e a lei n. 13.256/2016**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 294.

91. PINHEIRO, op. cit.

de divórcio cumulada com a reparação de danos corre na Vara da Família”<sup>92</sup>.

Os ex-cônjuges que se encontram separados judicial ou extrajudicialmente e que desejam restabelecer o casamento necessitam apenas fazer o pedido judicial ou extrajudicialmente, a teor do art. 1.577 do CC. Com a separação, houve somente a dissolução da sociedade conjugal, e não a ruptura do vínculo, eis que o casamento válido é rompido apenas pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges.

A morte presumida com declaração de ausência é estendida para fins pessoais, de acordo com o § 1º do art. 1.571 do CC. Isso significa que, quando houver a abertura da sucessão definitiva no caso do ausente (CC, art. 6º, 2ª parte), além das repercussões patrimoniais, o cônjuge ficará na condição análoga a de “viúvo”.

---

92. TARTUCE, op. cit., p. 294.

## CAPÍTULO 5

# FILIAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 alterou significativamente o tratamento jurídico conferido aos filhos e afastou toda e qualquer forma de discriminação (CF, art. 227, § 6º). Filiação é, pois, a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram e criaram.

A prova da filiação se dá por meio da certidão do registro civil, uma vez que o fato jurídico do nascimento impõe a lavratura de um assento em cartório (CC, art. 1.603, e arts. 50 a 66 da Lei 6.015/73) e apenas poderá ser invalidado em caso de erro ou falsidade. No entanto, é possível a comprovação do estado de filiação por outros meios, a teor do art. 1.605 do CC, cujo rol é exemplificativo.

Admite-se, assim, provas supletivas da filiação, como as decorrentes de escrito em que conste a declaração dos pais, de forma conjunta ou separada, bem como a existência de presunções relativas resultantes de fatos certos, inclusive pela posse do estado de filho<sup>93</sup>. A ação de prova de filiação é personalíssima, apenas transmitindo aos herdeiros se o filho menor ou incapaz morrer, bem como, interposta a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se o processo for julgado extinto (CC, art. 1.606, parágrafo único).

Em se tratando de maternidade, prevê o art. 1.608 que a mãe somente poderá contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nela contidas, podendo-se citar o exemplo da troca de bebês na maternidade. A disposição normativa excepciona o clássico adágio, segundo o qual “mãe é sempre certa, a paternidade é presumida” e que atualmente também é questionável diante da possibilidade da maternidade de substituição.

93. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Gen/Método Editora, 2018, p. 1.542.

## 5.1 Filiação socioafetiva e multiparentalidade

O estado de filiação não deriva apenas da identificação biológica. Pode também ser comprovado pela chamada “posse do estado de filho”. Para a sua caracterização, a doutrina exige a presença de três elementos: nome (*nomen*), trato (*tractatus*) e fama (*fama*). Estabelecida a posse do estado de filho, caracterizada estará a filiação socioafetiva (seja maternidade, seja paternidade).

Deve-se comprovar que o tratamento recebido era de filho, sendo reconhecido no meio social como tal. O uso do nome não é decisivo e, portanto, a não comprovação da utilização do sobrenome não impede a caracterização da posse do estado de filho, de forma que contemporaneamente tais requisitos não são vistos de forma rígida<sup>94</sup>. Tais elementos devem estar presentes por certo lapso de tempo, por meio da reiteração de atos que possam caracterizar a existência da relação parental-filial.

A filiação socioafetiva, em especial a paternidade, é vista atualmente como uma nova faceta dos vínculos de filiação. A partir de 2009, aliás, a Lei nº 11.924 permite a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância desses, motivo ponderável e que não haja prejuízo aos apelidos de família.

As inúmeras controvérsias existentes relativamente às paternidades socioafetiva e biológica havidas nos últimos anos no Brasil levou o STF, em setembro de 2016, a decidir que: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”<sup>95</sup>.

94. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 566-567.

95. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>. Acesso em: 28 jun. 2016.

Consagrou-se a possibilidade de dupla parentalidade e confirmou-se a inexistência de hierarquia entre filiação biológica e socioafetiva. Esse reconhecimento traz inúmeras consequências, pois a tese aprovada atribui efeitos pessoais e patrimoniais, por exemplo, no campo do Direito de Família, Sucessório e Previdenciário.

A doutrina já começa a discuti-los, mas não há consenso entre os autores, e é certo que as respostas mais específicas aos diferentes ramos do Direito virão com o tempo, por meio das “boas mãos da doutrina e da jurisprudência”, como bem assevera Anderson Schreiber<sup>96</sup>. Saliente-se que o STJ já conferiu direitos sucessórios em caso de reconhecimento de multiparentalidade na esteira da decisão proferida pelo STF<sup>97</sup>.

Anote-se que a possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento pelo Poder Judiciário nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem.

Nesse sentido, apenas quando o melhor interesse da criança ou do adolescente esteja em causa é que será possível reconhecer a multiparentalidade. O STJ, por exemplo, já afastou o direito de a mãe pleitear a multiparentalidade de filho menor de idade, ressaltando, no entanto, a possibilidade desse pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que se entendeu ser possível ao filho avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato<sup>98</sup>.

96. SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 856.

97. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.618.230 – RS (2016/0204124-4)**. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cuêva. Brasília, DF, 28 mar. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372935&num\\_registro=201602041244&data=20170510&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372935&num_registro=201602041244&data=20170510&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 24 jun. 2018.

98. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1674849/RS**. Recurso Especial 2016/0221386-0. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, DF, 17 abr. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602213860&dt\\_publicacao=23/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602213860&dt_publicacao=23/04/2018). Acesso em: 28 jun. 2018.

Trata-se, portanto, de tema importantíssimo e que revela a diversidade de situações jurídicas presentes no dia a dia e que se apresentam como desafiadoras ao Direito de Família e Sucessões contemporâneos.

## **5.2 O sistema de classificação adotado no código civil**

O sistema de classificação adotado no Código Civil para a filiação é o seguinte: 1. filhos havidos na constância do casamento; e 2. filhos havidos fora do casamento. A partir dessa classificação, seguem-se as situações relativas à presunção de paternidade dos filhos havidos na constância, previstas no art. 1.597 – presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* –, e o reconhecimento da paternidade, nos moldes do art. 1.609, ambos do Código Civil.

### **5.2.1 Filhos havidos na constância do casamento**

De acordo com o art. 1.597, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (o legislador levou em conta o período mínimo de uma gestação); e II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por separação judicial, nulidade e anulação do casamento (deve-se lembrar de que esse prazo começa a contar da separação de fato, levando-se em conta o prazo máximo de uma gestação).

O legislador também tratou da filiação assistida, aquela em que o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade de ser pai e mãe. Reconheceu a presunção de paternidade na reprodução assistida homóloga (inseminação artificial realizada com sêmen do próprio marido) e heteróloga (realizada com sêmen originário de terceira pessoa). Como assevera Anderson Schreiber, o legislador não contemplou “aspectos mais variados e polêmicos, como a destinação de embriões excedentários e a exigência de consentimento

informado ao cônjuge ou companheiro para a realização de inseminação artificial, ainda que heteróloga”<sup>99</sup>.

O tema, portanto, continua a ser tratado no âmbito administrativo por meio da Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina, regulamentação atual que institui normas éticas para o manuseio das técnicas de reprodução assistida.

Assim, no inciso III, tem-se como presumidos os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido. O enunciado nº 106 da Jornada de Direito Civil sugere que, para a utilização do material genético do falecido, a mulher esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte. Não poderá, portanto, a instituição responsável pelo armazenamento de material genético entregar ao cônjuge sobrevivente o sêmen armazenado sem consentimento expresso do titular “[...] que, como parte destacada do corpo humano, não integra o objeto de herança ou meação, institutos de índole patrimonial”<sup>100</sup>.

Em importante precedente, em 2021, o STJ se manifestou no sentido da impossibilidade de implantação de embriões após morte de um dos cônjuges sem manifestação inequívoca, expressa e formal:

[...] 13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação *post mortem* de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo<sup>101</sup>.

99. SCHREIBER, op. cit., p. 858.

100. *Ibidem*.

101. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1918421 SP 2021/0024251-6. Relator: Min. Marco Buzzi, Quarta Turma. Brasília, DF, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1270115923/recurso-especial-resp-1918421-sp-2021-0024251-6/inteiro-teor-1270115925>. Acesso em: 09 jul.2022.

No inciso IV, são também presumidamente do marido os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários – isto é, aqueles que resultam de manipulação genética – decorrentes de concepção artificial homóloga (temos aqui o mais complexo de todos os problemas decorrentes das reproduções assistidas. O que fazer com os embriões não utilizados?).

O Enunciado nº 107 da Jornada de Direito Civil é no sentido de que, “finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inciso IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges, para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões”. Atualmente, a Resolução nº 2.294/2021 estabelece que, “no momento da criopreservação, os pacientes devem manifestar a sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio ou dissolução de união estável, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los”.

A livre destinação dos embriões excedentários é alvo de controvérsias na doutrina relativamente à sua natureza jurídica, mas prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o embrião não é nascituro “antes da transferência para o útero da mãe”<sup>102</sup>.

O inciso V dispõe que são também presumidamente do marido os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha sua prévia autorização. Obviamente não poderá o marido, quando concedida a autorização, impugnar a paternidade.

Por fim, ressalte-se que o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, prevê as regras para o registro civil de filhos havidos por meio de reprodução assistida.

---

102. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3510/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, Brasília, DF, 5 mar. 2008. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 09 jul. 2022.

### 5.2.1.1 Presunção de paternidade e impotência

O art. 1.599 do Código Civil prevê que a prova da impotência para gerar, à época da concepção, ilide a presunção legal da paternidade. Trata-se aqui da impotência *generandi* (infertilidade) constatada no período em que teria ocorrido a concepção. Por outro lado, Maria Helena Diniz defende que o artigo pode ser invocado também para a impotência *coeundi* (instrumental)<sup>103</sup>.

### 5.2.1.2 Presunção de paternidade e infidelidade

O art. 1.600 do Código Civil prevê que não basta o adulterio da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade. De acordo com Eduardo de Oliveira Leite, “como a confissão da mulher pode beneficiar, ou prejudicar a prole, a lei não a admite como prova decisiva”<sup>104</sup>.

Assim, sempre será necessário a realização de processo judicial com a apreciação de outras provas e de fatos que possam ser considerados para o afastamento da presunção de paternidade.

### 5.2.1.3 Contestação da paternidade

O art. 1.601 do Código Civil prevê a imprescritibilidade da ação negatória de paternidade, cuja legitimidade pertence ao marido, tendo os herdeiros direito em prosseguir na ação após sua contestação. Ao filho também é dado o direito de buscar a sua paternidade biológica por meio da ação de investigação de paternidade.

A ação negatória de paternidade deve ser precedida não apenas de comprovação de que inexistente filiação biológica, mas também de que não se faz presente a posse de estado de filho (paternidade socioafetiva) perante o marido, conforme entendimento jurisprudencial<sup>105</sup>.

103. DINIZ, op. cit., p. 474.

104. LEITE, op. cit., p. 211.

105. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.059.214 – RS (2008/0111832-2)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 fev. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/docu->

## 5.2.2 Reconhecimento dos filhos

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento pode ser realizado pelos pais, conjunta ou separadamente, de forma voluntária ou judicial, não podendo ser revogado (CC, art. 1609).

### 5.2.2.1 Forma voluntária ou perfilhação

O reconhecimento de filhos é ato jurídico *stricto sensu*, unilateral<sup>106</sup> e formal, e seus efeitos são apenas os previstos na lei (CC, art. 185). Não se trata de negócio jurídico, haja vista a inexistência de uma composição de vontades, e não pode comportar condição ou termo (CC, art. 1.613).

O art. 1.609 do Código Civil prevê que o reconhecimento será feito: I – no registro de nascimento; II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; ou IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

O reconhecimento é irrevogável (CC, art. 1.609) e pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (CC, art. 1609, parágrafo único). Trata-se de disposição normativa que visa afastar reconhecimento com outro intuito que não o exercício da paternidade em sua plenitude. Da mesma forma, não obstante a natureza jurídica do testamento possibilitar a sua revogação a qualquer tempo, a cláusula de reconhecimento é irrevogável (CC, art. 1610).

O reconhecimento do filho maior depende de seu consentimento e o reconhecimento de filho menor pode ser impugnado nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação (CC, art. 1.614). Atente-se que o prazo

---

mento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20865146&num\_registro=200801118322&data=20120312&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 09 jul. 2022.

106. De acordo com a melhor doutrina, mesmo no caso do art. 1.614 do Código Civil, mantém-se o caráter unilateral do ato, haja vista que o consentimento do filho “é mero ato de proteção, predominando a iniciativa daquele que reconhece o filho”. TARTUCE, op. cit., p. 1.545. A conclusão do autor se firma sob os posicionamentos de Maria Helena Diniz e Silvio Rodrigues.

de quatro anos diz respeito apenas à ação para afastar o reconhecimento havido, sendo um direito potestativo do filho e não para os casos de busca da paternidade.

Nesses casos, em se tratando de ação de investigação de paternidade, quando o filho busca o pai, tem-se a imprescritibilidade, por se tratar de ação de estado da pessoa<sup>107</sup>, cuja consequência natural da procedência do pedido é, em regra, o afastamento da filiação constante do registro.

É possível, ainda, que haja o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva (maternidade ou paternidade) diretamente no Cartório, desde que preenchidos certos requisitos, conforme o Provimento nº 63 do CNJ, de 14 de novembro de 2017, alterado pelo Provimento nº 83 do CNJ, de 14 de agosto de 2019.

Essa forma de reconhecimento é permitida para maiores de 12 anos, irrevogável e exigirá a concordância do reconhecido.

#### 5.2.2.2 Anulação do registro

Há a possibilidade de se anular o registro civil da criança que for efetuado por vício da vontade (p. ex., erro), desde que igualmente não haja filiação socioafetiva<sup>108</sup>.

#### 5.2.2.3 Forma judicial

O reconhecimento do estado de filiação é um direito do filho (ECA, art. 27), e a Lei nº 8.560/92 regula a investiga-

---

107. “[...] 1. O prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI, e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui mera consequência lógica da procedência do pedido. Precedentes da 2ª Seção. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp1259703/MS**. Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0133977-8. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 24 fev. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44643830&num\\_registro=201101339778&data=20150227&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44643830&num_registro=201101339778&data=20150227&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 09 jul. 2022.

108. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 808552/RN**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2015/0276998-9. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 15 ago. 2017; REsp 1.508.671/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. em 11.09.2015. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

ção de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. O art. 1.616 do Código Civil prevê que a sentença que julgar procedente o pedido de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento, mas poderá ordenar que o filho seja criado e educado fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Como visto antes, trata-se de ação imprescritível, direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (ECA, art. 27), cuja competência será o foro do domicílio do réu (CPC, art. 46). Se a ação for cumulada com alimentos, o foro competente será o do domicílio ou residência do alimentando (Súmula 1 do STJ), e, julgado procedente o pedido, os alimentos serão devidos desde a citação, caso não tenham sido fixados provisoriamente (tutela antecipada ou cautelar de alimentos provisionais).

A legitimidade ativa é do filho. Se este for menor de idade, deverá ser representado ou assistido, e o Ministério Público tem legitimidade extraordinária, conforme a Lei nº 8.560/92. Por sua vez, a legitimidade passiva da investigação será do suposto pai ou suposta mãe e, falecidos esses, a ação será proposta contra os herdeiros do investigado ou, se for o caso de herança jacente ou vacante, contra o Estado (Município ou Estado). Também é possível que a ação de investigação seja interposta contra o avô para a constituição da paternidade entre o pai e esse último (ação avoenga).

O exame de DNA é uma prova importante, mas não obriga o demandado a realizá-la. Contudo a sua recusa induz presunção *juris tantum* de paternidade, conforme a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”, em consonância com o disposto nos arts. 231 e 232 do Código Civil. Em 2009, seguindo essa esteira, houve alteração do art. 2º da Lei nº 8.560/92, que passou a prever expressamente que a recusa do réu ao exame de DNA gerará presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Em 2021, a Lei nº 14.138 alterou a Lei de Investigação de Paternidade e acresceu o § 2º ao art. 2º-A, “§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório”.

Já no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela relativização da coisa julgada formada em ação de investigação de paternidade na qual não havia sido realizado o exame de DNA<sup>109</sup>. Há plena possibilidade, portanto, de nova demanda quando a primeira foi julgada improcedente por ausência de provas, momento em que não existia o exame de DNA.

A contestação poderá ser realizada por quem tenha justo interesse (CC, art. 1.615), tais como, cônjuge, companheiro do suposto genitor e seus herdeiros. Por exemplo, a viúva, mesmo que não seja herdeira, pode ter interesse moral em contestar a paternidade, conforme já decidiu o STJ<sup>110</sup>.

À luz do art. 1.604 do Código Civil, é possível ação vindicatória de filho por terceiro. Isso significa que um pai biológico pode interpor ação contra aquele que registrou um filho como seu, e, após a decisão do STF sobre multiparentalidade, nada obsta que passe a constar do registro a dupla paternidade. No entanto, há entendimento doutrinário no sentido de que “a opção para incluir o pai biológico no registro, nessas situações, deve ser do filho, e não do pai”<sup>111</sup>.

---

109. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 363.889/DF. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 2 jun. 2011.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 09 jul. 2022.

110. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.466.423/GO.** Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 02 mar. 2016. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 24 jun. 2018.

111. TARTUCE, op. cit., p. 1.521.

## CAPÍTULO 6

# PODER FAMILIAR

As crianças e os adolescentes, em face da ausência das faculdades físicas, morais, intelectuais e emocionais que se fazem necessárias para conduzir suas vidas e administrar seus bens sozinhos – que reflete a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento -, necessitam de proteção especial que, na família, é concretizada por meio do exercício do poder familiar.

Poder familiar é a denominação conferida pelo direito brasileiro aos poderes-deveres ou poderes funcionais que devem ser exercidos pelos pais em decorrência da filiação. Constitui-se no conjunto de situações jurídicas que surgem do vínculo de filiação, *v.g.*, poder-dever de guarda, o dever de sustento e o poder-dever de dirigir a educação, cuja finalidade é a proteção e a promoção do desenvolvimento integral do filho menor de idade não emancipado.

Durante o casamento e a união estável, o poder familiar competirá aos pais e, na falta ou no impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade (CC, art. 1.631). Em caso de divergência no exercício do poder familiar, a lei assegura a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo (CC, art. 1.631, parágrafo único).

A titularidade do poder familiar não se confunde com o seu exercício, pois consiste na investidura abstrata dos pais nos poderes funcionais que se tornam concretos com o efetivo exercício. É apenas com o exercício que serão desenvolvidos todos os atos necessários para a proteção integral dos filhos menores de idade não emancipados<sup>112</sup>.

Os pais ocupam a posição jurídica ativa, que confere alguma margem de escolha no exercício, presumindo-se seja esse exercício realizado em atenção ao melhor interesse dos

---

112. COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 77.

filhos. O pluralismo jusfamiliar confere a “[...] concessão de uma apreciável autonomia aos sujeitos detentores da competência parental, que estão (em regra) autorizados a agir de harmonia com as suas concepções religiosas e de vida”<sup>113</sup>. Na posição jurídica passiva, estão todos os filhos menores de idade não emancipados (CC, art. 5º), independentemente da origem da filiação (CC, art. 1.591).

A legislação também garante o direito à convivência familiar, na medida em que a ruptura da relação não altera as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem os filhos em sua companhia (CC, art. 1.632). O filho, enquanto não reconhecido pelo pai, permanecerá sob poder familiar exclusivo da mãe, salvo se essa não for conhecida ou capaz de exercê-lo, ocasião em que será nomeado um tutor (CC, art. 1.633).

Assim como as demais situações jurídicas familiares, o Poder Familiar forma uma situação jurídica familiar complexa, que possui características peculiares, como: o caráter estatutário, pois decorre da ligação parental-filial reconhecida pelo Estado; a indisponibilidade, por não ser possível a alteração dos direitos e dos deveres decorrentes desse *status*, decorrendo daí que o poder familiar é intransmissível e irrenunciável; são oponíveis *erga omnes*, eis que todos devem respeitar essa autoridade; seu conteúdo é típico, pois coincide com aquele que a lei dispõe, não sendo permitida a criação, tampouco a sua eliminação; e possui garantia reforçada, decorrente do peso da vertente funcional, do interesse do filho em jogo<sup>114</sup>.

Contudo, existe outra característica fundamental, que é a sua funcionalidade, que se mostra mais marcada que nas outras situações jurídicas familiares, eis que, no exercício do poder familiar, há uma dimensão altruísta superior às demais situações familiares: o seu conteúdo está ordenado expressamente em torno do interesse do filho (CC, art. 1.690) e é destinado à sua proteção como sujeito de direitos.

---

113. PINHEIRO, op. cit., p. 227.

114. PINHEIRO, op. cit., p. 222-224.

O poder familiar deixa de ser um poder e passa a se constituir em um dever, uma responsabilidade no cumprimento de uma função, como bem anota Waldir Grissard Filho<sup>115</sup>. Tendo em vista isso, qualquer decisão deve sempre ser tomada considerando o melhor interesse da criança, cuja indeterminação de seu conceito pode e deve ser revelada. Na lição de Helena Bolieiro e Paulo Guerra:

Poderemos dizer, assim, que tal interesse não andarà longe do estabelecimento das ideias ou possíveis condições sociais, materiais e psicológicas da vida de um filho, geradas pela participação responsável, motivada e coordenada de ambos os progenitores, acção essa que garanta a inserção daquele num optimizante e gratificante núcleo de vida claramente propiciador do seu desenvolvimento emocional, físico e cívico e da obtenção da sua ‘cidadania social’<sup>116</sup>.

A qualificação do poder familiar como poder funcional não impede que se leve em conta o interesse dos pais, mas o serão em menor escala: o interesse dos pais deve ser atendido, desde que não colida com o interesse do filho<sup>117</sup>.

---

115. GRISSARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 45.

116. BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família: uma questão de direito (s)**. Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens. 2. ed. actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 178.

117. PINHEIRO, op. cit., p. 226. Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Agravo de instrumento nº 2013.002841-7: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 2013.002841-7**. Relator: Marcus Tullio Sartorato, de Criciúma. Terceira Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 09 abr. 2013. “[...] É cediço que o direito de visitas é primordial e maior do filho, sendo secundário o direito do pai ou da mãe que, na verdade, é um dever. Por esses motivos, é que se faz necessária a manutenção do contato da mãe com o filho, pois é por meio desta aproximação que o genitor poderá se inteirar das necessidades da criança, tanto financeiras quanto emocionais, e, assim, assegurar-lhe melhores condições para o seu desenvolvimento. Esse contato direto e contínuo com os genitores é imprescindível para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente e, por isso, somente em situações de extrema excepcionalidade, em que a aproximação com os pais seja prejudicial à infante é que se deve restringir, ou mesmo excluí-la”. Disponível em: <http://bit.ly/2zwtkFw>. Acesso em: 29 mar. 2018.

## 6.1 A decomposição dos poderes-deveres: o conteúdo do poder familiar

A proteção e a promoção do desenvolvimento dos filhos com vistas à sua autonomia e independência refletiram, ao longo dos últimos anos, na alteração do conteúdo do poder familiar que atualmente se encontra previsto no art. 1.634 do Código Civil. Tais responsabilidades são integradas por um conjunto de poderes funcionais que se dividem em dois planos distintos: um plano relativo à pessoa do filho e um plano relativo aos seus bens (representação e administração), conforme o art. 1.689 do Código Civil.

Esse complexo de disposições normativas diz respeito aos poderes funcionais dos pais relativamente à pessoa dos filhos menores de idade não emancipados e a seus bens, que devem ser exercidos respeitando os seus direitos da personalidade, de forma a garantir-lhes a sua dignidade como pessoas em condição de peculiar desenvolvimento.

Trata-se da compreensão do conteúdo do poder familiar como cuidados do dia a dia dos pais para com seus filhos, a fim de garantir seus direitos fundamentais, como saúde, segurança e educação, por meio dos quais os filhos se desenvolvem intelectual, física e emocionalmente: “o conceito de cuidado é, assim, o centro da relação entre pais e filhos/as”<sup>118</sup>.

A legislação nada prescreve sobre o modo como os filhos devem ser criados, tampouco como devem ser executados os encargos parentais: “[...] a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar (CF, art. 227, 2ª parte)”<sup>119</sup>.

É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (CC, art. 1.513). Contudo, a autonomia conferida aos pais que

---

118. SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 6. ed. rev. aument. e actual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 25.

119. DINIZ, op. cit., p. 570.

podem agir conforme suas concepções religiosas e de vida cede quando se opuserem ao interesse do filho<sup>120</sup>.

Os pais têm o poder-dever de criar e dirigir a educação dos filhos, devendo prover todos os meios materiais, intelectuais e morais necessários para atingir esse objetivo, “[...] preparando-os para a vida, tornando-os úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”<sup>121</sup>.

Como consequência do dever de educar, embora não haja no direito brasileiro previsão nesse sentido, continua a subsistir um poder correcional em que, “tradicionalmente, são apontadas como medidas lícitas de correção as repreensões, a privação de um divertimento e os castigos corporais moderados”<sup>122</sup>. No entanto, cada vez mais países em todo mundo vêm afastando os castigos físicos desse “poder correcional” conferidos aos pais<sup>123</sup>.

A Lei nº 13.010/2014 alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e expressamente proibiu qualquer tipo de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Além das medidas específicas com vistas a paralisar a conduta do genitor que viole esse poder funcional, é possível a aplicação das regras da responsabilidade civil e criminal, quando for o caso.

Com efeito, do poder correcional se exclui qualquer tipo de castigo físico – não obstante a cultura brasileira ainda ser tolerante com castigos físicos aplicados pelos pais aos

---

120. PINHEIRO, op. cit., p. 227.

121. DINIZ, op. cit., p. 569. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) segue nesse sentido, conforme os arts. 1º, 3º, 4º e 15.

122. PINHEIRO, op. cit., p. 231.

123. SOTTOMAYOR, Maria Clara. O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara (coord.). **Cuidar da Justiça, de crianças e jovens**: a função dos juízes sociais: actas do encontro. Coimbra: Almedina, 2003, p. 49. p. 9-63.

filhos – e deve seguir parâmetros de proporcionalidade: a correção aplicada aos filhos deve ser necessária, adequada e proporcional para assegurar a sua exclusiva finalidade educativa e jamais poderá violar o núcleo essencial dos direitos fundamentais dos filhos, qual seja, a sua dignidade<sup>124</sup>.

Os pais possuem, ainda, o poder-dever de guarda (unilateral ou compartilhada) e vigilância dos filhos, que decorre do dever de criação e respondem objetivamente pela prática dos atos ilícitos dos filhos menores de idade não emancipados (CC, arts. 932, I, e 933). Caso confiem a guarda a quem possa prejudicá-los física ou moralmente, estarão incurso nas sanções previstas para o crime de entrega de filho menor de idade a pessoa inidônea (CP, art. 245).

Os pais têm o poder-dever de conceder ou negar consentimento para o filho casar, caso esse se encontre entre os 16 e 18 anos. Quando houver recusa do consentimento, é possível pedido judicial do filho para o seu suprimento (CC, art. 1.517). O suprimento da injusta denegação deverá ser apreciado pelo juiz, levando em conta os motivos pelos quais os pais se recusaram a consentir o casamento e o melhor interesse do adolescente.

Em 2014 o CC foi alterado com a inclusão do inciso V, no art. 1.634, que dispõe do poder-dever dos pais de conceder ou negar autorização para o filho mudar seu domicílio. Isso significa que, independentemente da modalidade de guarda, para que a mudança da criança seja lícita é necessário que o genitor tenha a autorização do outro ou suprimento judicial de outorga paterna/materna.

O Egrégio TJSC assim já se manifestou:

[...] a mudança de cidade, sem o consentimento do genitor e de forma totalmente abrupta, tal como realizada pela genitora, por certo causa diversos prejuízos às infantes, as quais, além de privadas de inopino do convívio com o pai, foram retiradas

---

124. SILVA, Fabiana Maria Lôbo da. **Uma abordagem constitucional do poder parental**: o poder de correção física em especial (perspectiva luso-brasileira). 2006, 296 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006, p. 263.

da escola e das atividades extracurriculares que exerciam, em pleno período letivo<sup>125</sup>.

Igualmente, o TJSC já se posicionou, em atenção ao caso concreto, pela necessidade de realização de perícia em processo de pedido de suprimento de outorga paterna para mudança de domicílio, a fim de comprovar se o pedido de autorização para mudança de residência habitual<sup>126</sup> preserva o melhor interesse da criança<sup>127</sup>.

Há ainda o poder-dever geral de representação dos filhos menores de idade, cujo desenho, como lembra Rosa Cândido Martins, “[...] vai sofrendo influência pela consideração da progressiva autonomia da criança e do adolescente na condução da sua vida”<sup>128</sup>. Entre as finalidades do exercício do poder familiar está o incentivo à autonomia e à independência dos filhos: que estes possam realizar, na medida de suas possibilidades, o exercício autônomo das escolhas existenciais.

Outro poder-dever é o de reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e de exigir que os filhos prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. É claro que se trata de “[...] obediência sem vassalagem, sem temor; respeito, sem inibição de falar e de proceder, que atinja a personalidade; serviços, ou obsequiais, ou de ajuda”<sup>129</sup>. Os filhos estão vinculados a um dever de obediência perante os

---

125. SANTA CATARINA. Tribunal Justiça. **AI: 40156216220198240000, Joinville**. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Paulo Ricardo Bruschi. Florianópolis, 05 set. 2019. Também pode-se citar os precedentes: SANTA CATARINA. Tribunal Justiça. **AI: 40343149420198240000, Criciúma**. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Selso de Oliveira. Florianópolis, 02 jul. 2020. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em: 09 jul. 2022.

126. Pode-se citar o excelente trabalho de: GOMES, Renata Raupp. O sequestro interparental dentro do território nacional: uma análise a partir da residência habitual da criança ou adolescente. In: GHILARDI, Dóris (coord.) **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades**: novos olhares no Brasil e no Exterior. Fpolis: Habitus Editora, 2021.

127. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AI: 5007937-35.2020.8.24.0000, Tubarão**. Relatora: Des. haidée denise grin. Sétima Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 01 out. 2020. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em: 09 jul. 2022.

128. MARTINS, op. cit., p. 68; SOTTOMAYOR, op. cit., p. 45-46.

129. MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: direito de família. Campinas: Bookseller, 2000. v. 9. p. 158.

pais, mas não pode ser rígido nem comprometer a formação, a saúde ou a moralidade da criança e do adolescente.

O genitor possui ainda o poder-dever de nomear aos filhos tutor por testamento ou documento autêntico se o outro genitor não lhes sobreviver ou o sobrevivente não puder exercer as responsabilidades parentais. Parte-se do pressuposto de que ninguém melhor que os pais para escolher a pessoa a quem confiar a tutela da criança ou do adolescente. Esse poder-dever está disposto, da mesma forma, no art. 1.729 do Código Civil: “Art. 1729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico”.

Portanto, tais atribuições são verdadeiros deveres dos pais em relação aos filhos e não meras recomendações. Se assim o fosse, de nada adiantaria a lei, tornando-a ineficaz.

A compreensão do conteúdo do poder familiar encontra desafios, eis que há de se levar em conta um justo equilíbrio entre o reconhecimento da progressiva autonomia dos filhos, com a regressão da extensão dos poderes-deveres, e os limites impostos pela necessidade de sua proteção<sup>130</sup>.

Os poderes funcionais devem ser exercidos em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente: de um lado, propiciar o pleno desenvolvimento de sua personalidade e, de outro, garantir o progressivo exercício de sua autonomia. Desse modo, é fundamental encontrar “[...] o ponto de equilíbrio entre subordinação e autonomia, integração familiar e diferença”<sup>131</sup>.

O novo casamento ou união estável do genitor não altera esse exercício (CC, art. 1.636), e o filho reconhecido (CC, art. 1.633) ou cuja filiação decorra da adoção estará sujeito à proteção de quem o reconheceu e de quem o adotou, respectivamente. Por fim, note-se que a titularidade dos poderes-deveres oriundos do poder familiar não é transfe-

---

130. MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal *vs.* autonomia da criança e do adolescente. **Lex Familiaris**: revista portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, v. 1, n. 1, p. 65-74, 2004. p. 70.

131. PINHEIRO, op. cit., p. 235.

rível, mas o seu exercício sim, como é o caso da tutela (CC, art. 1.633).

O exercício do poder familiar encontra vicissitudes e o legislador previu uma gradação, que pode ir da simples advertência, passando pela suspensão, perda/destituição ou extinção, e operam por sentença judicial (Lei nº 8.069/90, arts. 24 e 148, parágrafo único, “b”).

A suspensão do poder familiar pode ocorrer nos seguintes casos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão<sup>132</sup>.

As causas listadas anteriormente não são taxativas, e a suspensão “não é medida finalística do dispositivo sob exame”<sup>133</sup>, nas palavras de Rolf Madaleno. Isso porque ao juiz é facultado tomar a decisão que melhor atenda aos interesses da criança ou do adolescente em questão e à sua segurança e à de seus bens e deve ser levantada tão logo as causas que deram origem à restrição se extingam.

Constitui mandamento constitucional o dever dos pais de impedirem que seus filhos sejam submetidos a quaisquer atos de discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (CF, art. 227), de forma que as medidas a serem aplicadas pelo magistrado serão casuísticas, podendo, até

---

132. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

133. MADALENO, op. cit., p. 706.

mesmo, ser aplicada a multa pecuniária pelas *astreintes* previstas no art. 536, § 1º, do CPC<sup>134</sup>.

Note-se que a expressão “abusar de sua autoridade” prevista no artigo antes citado significa que o legislador acolheu a tese do abuso do direito de “modo singular e específico”<sup>135</sup>, de forma que o abuso se constitui em um elemento de seu conteúdo que se liga a uma estatuição, “[...] cuja preterição daqueles limites passa a ser uma imediata preterição formal (uma ilegalidade pura e simples) dos correspondentes direitos subjetivos”<sup>136</sup>.

Nesse sentido, as responsabilidades parentais, cujo exercício é obrigatório, quando não realizadas em atenção ao melhor interesse da criança e adolescente, traduzem-se num caso típico de ato ilícito e não abuso do direito (CC, art. 187) e estão sujeitas a controle pelas disposições legais específicas. Na hipótese de danos é plenamente aplicável as regras da reparação civil, à luz do art. 186 do CC<sup>137</sup>.

A suspensão prevista no parágrafo único do art. 1.637 do Código Civil “restou completamente sem sentido”<sup>138</sup> após a alteração legislativa advinda com a Lei nº 12.962/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer, no § 2º do art. 23, que “Art. 23. [...] § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime

---

134. “O preceito cominatório não tem em mira compor o ressarcimento dos prejuízos, mas sim obter, coercitivamente, o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer fungível ou infungível. Busca atuar diretamente sobre a vontade da pessoa obrigada, estimulando a execução específica da sua obrigação, porque toda a condenação só pode produzir efeitos se acatada pelo devedor”. MADALENO, op. cit., p. 708.

135. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Do abuso de direito**: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais. reimpr. da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006, p. 69.

136. NEVES, António Castanheira. **Questão de facto**: questão de direito e o problema metodológico da juridicidade (ensaios de uma reposição crítica). Coimbra: Almedina, 1967. I v. p. 530. Nota de rodapé 530.

137. Permitimo-nos indicar o estudo FONTANELLA, Patrícia. **Abuso do direito e sua concretização no direito de família**. Tese de doutoramento, Direito (Ciências Jurídico-Civis) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2017, p. 449.

138. *Ibidem*, p. 709.

doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”.

A suspensão do poder familiar, que poderá ser total ou parcial, deverá ser decretada judicialmente em procedimento contraditório, é temporária e perdurará enquanto for necessária à preservação dos direitos dos filhos, e os limites da suspensão serão estabelecidos pelo juiz.

A perda do poder familiar é a mais grave de todas as sanções e abrange toda a prole, não apenas um dos filhos, se for o caso. São casos de destituição as hipóteses previstas no art. 1.638 do Código Civil e na Lei nº 13.715 de 2018, que incluiu um parágrafo único nesse artigo e previu novas formas de perda do poder familiar que se mostram importantes:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão<sup>139</sup>.

Os pais têm o dever de corrigir seus filhos. No entanto, excessos são puníveis e, como já referido, a Lei nº

---

139. BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13715.htm). Acesso em: 2 jun. 2022.

13.010/2014 alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e expressamente proibiu qualquer tipo de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Deixar em abandono o filho também é outra causa de destituição do poder familiar. Esse abandono referido não diz respeito à falta ou carência de recursos, mas sim ao abandono material e moral que prejudica a saúde e a vida da criança ou do adolescente. É, nas palavras do professor Sílvio Rodrigues, o “descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”<sup>140</sup>, já tendo o Superior Tribunal de Justiça concedido reparação civil ao filho por conta desse abandono<sup>141</sup>.

A legislação penal também pune tais condutas, como já citado: o abandono material e intelectual (CP, 244 e 246, respectivamente), o abandono moral (CP, art. 247), o abandono de incapaz (CP, art. 133) e o abandono de recém-nascido (CP, art. 134).

A prática de atos contrários “à moral e aos bons costumes” também enseja a destituição do poder familiar. Na visão de Álvaro Villaça Azevedo, essa situação diz respeito à impossibilidade de os filhos conviverem em ambiente promíscuo e inadequado, cujo comportamento imoral e a vida desregrada dos genitores cause graves riscos ao desenvolvimento da personalidade dos filhos<sup>142</sup>.

140. RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed., rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. p. 371.

141. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1087561/RS**. Recurso Especial 2008/0201328-0. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 13 jun. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num\\_registro=200802013280&-data=20170818&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num_registro=200802013280&-data=20170818&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

142. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 284. Cita o autor os seguintes exemplos: “lembro-me, no exercício da advocacia, de casos escabrosos, como a manutenção, no domicílio

A reincidência dos atos que ensejam a suspensão do poder familiar, que já são graves, acarretará a perda desse.

A amplitude das medidas facultadas e pela indeterminação de seus termos – a existência de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados é típica da legislação familiarista -, em especial, nas hipóteses de perda e de suspensão do poder familiar, reforça a necessidade do estudo dos critérios que informam a atuação judicial nesses casos.

De acordo com Ana Florinda Dantas, são alguns dos critérios de decisão atualmente mais utilizados pelos juízes: 1. a prioridade do desenvolvimento da pessoa da criança e do adolescente; 2. a prioridade ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente; 3. a prioridade dos pais na assistência, criação e educação dos filhos; e 4. a aplicação da menor limitação possível<sup>143</sup>.

É certo que, na hipótese de se fazer necessária a aplicação das medidas limitadoras do poder familiar, sempre deverá ser aplicada aquela menos gravosa, seja ao seu exercício ou quanto à pessoa do filho, observando-se uma gradação de acordo com a gravidade da situação<sup>144</sup>.

Há também que se referir ao usufruto e à administração dos pais sobre os bens dos filhos não emancipados, eis que o exercício do poder familiar repercute na esfera patrimonial dos filhos. Trata-se do poder-dever de usufruto e administração dos pais sobre os bens dos filhos não emancipados e que obedece a regras de caráter especial de Direito de Família, haja vista as peculiaridades que se apresentam: esse poder-dever não está sujeito a formalidades ou mesmo à prestação de contas, mas, como poder funcional, deve ser exercido no interesse dos filhos.

Os pais são usufrutuários legais dos bens dos filhos menores de idade – possuem o direito de uso, de gozo e das

---

do menor, de local de encontros e de tóxicos, como também de assédio sexual pelos próprios pais no menor de que detém o poder familiar”.

143. DANTAS, Ana Florinda. O controle judicial do poder familiar quanto à pessoa do filho. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de direito e processo de família**. Primeira Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 113-154.

144. DANTAS, op. cit., p. 116.

rendas que tais bens produzam – e possuem a administração dos bens dos filhos menores de idade sob sua autoridade (CC, art. 1.689), devendo utilizar tais recursos para o cumprimento dos deveres e dos direitos que decorrem do poder familiar, não obstante estarem dispensados da prestação de contas como usufrutuários desses bens.

Assim, os pais devem praticar atos idôneos à conservação e ao incremento desse patrimônio, “[...] podendo celebrar contratos, como o de locação de imóveis, pagar os impostos, defender judicialmente, receber juros ou rendas, adquirir bens, aliená-los, se móveis”<sup>145</sup>. Os bens imóveis não poderão ser alienados, a não ser com expressa autorização judicial (CC, art. 1.691).

Os atos de administração, portanto, são restritos à sua gestão regular, como atos de conservação e de utilização econômica, e a gestão conjunta não impede que se convençione a administração a apenas um dos progenitores, sem, contudo, eximir a necessidade do consentimento do outro genitor (CC, art. 1.690, parágrafo único). A administração visa à preservação dos bens e interesses econômicos dos filhos e não importa diminuição do patrimônio, salvo por necessidade ou interesse do filho e mediante autorização judicial (CC, art. 1.691). O pedido deverá vir acompanhado de prova inequívoca da vantagem ou da urgente necessidade de pagamento de despesas inesperadas do filho ou a possibilidade de perda do bem pela não conservação.

Ressalta-se que os pais não responderão pela administração dos bens do filho, salvo na ocorrência de culpa, tampouco terão direito à remuneração por essa administração. Na hipótese de colisão entre interesses do filho e dos pais – a requerimento do Ministério Público ou do próprio filho –, o juiz nomeará curador especial (CC, art. 1.692), que deverá ser um advogado nomeado pelo juiz, constituindo uma função institucional da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e das Defensorias dos Estados<sup>146</sup>.

---

145. DINIZ, op. cit., p. 573.

146. MADALENO, op. cit., p. 873.

Caso o patrimônio administrado corra riscos ou excedendo os pais o poder no qual estão investidos pela lei, seus atos serão nulos e poderão ser judicialmente opostos pelos filhos, pelos herdeiros ou pelo representante legal (CC, art. 1.691, parágrafo único). Dessa forma, embora os pais não estejam obrigados a prestar contas da administração do patrimônio, isso não impede que respondam pelos danos causados, a teor das regras da responsabilidade civil (CC, art. 186) ou mesmo diante das regras específicas do Direito de Família, conforme o art. 1.637 do Código Civil, que autoriza o juiz, no limite, suspender o poder familiar para os casos de ruína do patrimônio do filho.

Excepcionalmente, a lei exclui o direito de usufruto e a administração dos pais dos bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; dos valores auferidos pelo filho maior de 16 anos, no exercício de atividade profissional, e dos bens com tais recursos adquiridos; dos bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; e dos bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão (CC, art. 1.693).

O usufruto cessa com a maioridade ou emancipação dos filhos, suspensão ou destituição do poder familiar; porém, o progenitor que está suspenso do poder familiar em razão de enfermidade mental conserva o direito ao usufruto previsto na lei.

## **6.2 Guarda compartilhada**

Em caso de divórcio, separação de fato ou dissolução de união estável, não há alteração quanto ao poder familiar, e o seu exercício deverá ser realizado de forma compartilhada: diz respeito ao exercício conjunto do poder familiar e se constitui “no chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal”<sup>147</sup>.

---

147. GRISSARD FILHO, op. cit., p. 131.

Trata-se da superação do modelo de guarda unilateral que vigorava no país. Até 2008, a guarda unilateral era a regra e consistia na determinação da guarda direta, geralmente atribuída à mãe, e da guarda indireta (direito de visita/convivência e fiscalização), na maior parte das vezes atribuída ao pai, e na fixação de um regime de visitas relativamente ao genitor ao qual não fosse atribuída a guarda e a obrigação de prestar alimentos ao genitor “não guardião”.

A partir de uma visão otimista das relações familiares, de uma cultura centrada nos direitos da criança e de uma sociedade de tendência igualitárias, aos poucos surge uma solução alargada (quantitativa e qualitativa) dos direitos do genitor não guardião: a guarda compartilhada.

Guarda compartilhada significa o compartilhar das responsabilidades oriundas do poder familiar. Não significa a divisão física do tempo do filho (o que caracterizaria, de acordo com a doutrina, o modelo de guarda alternada), embora a jurisprudência brasileira venha aceitando a possibilidade da guarda compartilhada com alternância de residências<sup>148</sup>. É a responsabilização conjunta do exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto. Decide-se, por exemplo, qual escola a criança vai estudar, qual será o plano de saúde ou as atividades extracurriculares que vai praticar, até assuntos mais corriqueiros, como a ida ou não da criança a uma excursão escolar.

Na guarda compartilhada, os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de decisões e igual responsabilidade legal sobre os filhos. Ambos têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Conforme César Peluso:

Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-lo periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação deve ser bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar é exercido

---

148. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1251000/MG**. Recurso Especial 2011/0084897-5. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 ago. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões do dia a dia. A guarda conjunta é, na verdade, o exercício comum do poder familiar. Desaparece o casal conjugal e surge o casal parental<sup>149</sup>.

No Brasil, a Lei nº 13.058/2014 alterou os dispositivos do Código Civil que haviam sido introduzidos em 2008 para estabelecer o significado da expressão “*guarda compartilhada*” e regular sua aplicação. A nova lei adota como regra a guarda compartilhada, sendo afastada somente nas hipóteses em que um dos genitores ou ambos não se mostrem aptos para o exercício do poder familiar ou, ainda, se um deles não desejar exercitá-lo (válvula de escape).

As discussões doutrinárias e jurisprudenciais versam fundamentalmente sobre os seguintes temas: 1. guarda compartilhada como regra (§ 2º do art. 1.584); 2. período de convivência: a) guarda compartilhada com alternância de residência; e b) guarda compartilhada com residência principal/base de moradia (art. 1.583, § 2º, 3º); 3. possibilidade do pedido de prestação de contas (§ 5º do art. 1.583)<sup>150</sup>; 4. fixação de alimentos; e 5. responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos pelos filhos menores de idade.

É possível também que o exercício dessas responsabilidades seja realizado de forma unilateral, caso em que o genitor não guardião exercerá o direito de convivência e deverá supervisionar os interesses do filho, para assegurar que o genitor guardião desempenhe bem a sua função e que as decisões sejam tomadas no melhor interesse do filho (CC, § 5º, art. 1.583).

149. PELUSO, Cézár, *et al.* **Código civil comentado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014. p. 1.590.

150. O STJ já entendeu que “[...] A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica. 5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória. 6. Recurso especial não provido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1637378/DF**. Recurso Especial 2016/0144664-9. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 19 fev. 2019. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

### 6.3 Responsabilidade civil por “abandono afetivo”

Não se pode deixar de asseverar que a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm discutido a possibilidade de reparação civil pelo descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Desde a primeira decisão positiva oriunda do Tribunal de Minas Gerais e revista pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>151</sup>, o tema vem sendo intensamente debatido.

A possibilidade do ressarcimento de danos aos filhos pelos genitores em virtude do descumprimento das responsabilidades parentais decorre não da falta de afeto em si, mas da omissão dos cuidados inerentes à função de pais e que se traduz nos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos.

É claro que a conduta do genitor também é merecedora de tutela, abstratamente. Contudo, entre a liberdade do pai e o interesse do filho à adequada formação de sua personalidade, esta prevalece. O interesse que se vislumbra em uma demanda de “abandono afetivo” está fundando não na violação de um dever de amar, mas num interesse cujo fundamento se encontra “[...] no dever normativo expresso dos pais de educarem e criarem seus filhos. E, neste sentido, pode-se concluir pelo seu merecimento de tutela, em abstrato”<sup>152</sup>.

Quando comprovado que o genitor violou os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos – que deve ser aferida de forma objetiva pelo intérprete-aplicador – e verificado o dano efetivo, este será ressarcível, existindo os demais

151. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 – MG (2005/0085464-3)**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 29 nov. 2005. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num\\_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

152. SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 178-179. Explica o autor: “neste sentido, cumpre ao juiz analisar se houve ou não violação do dever legal, tomando em consideração fatos tão objetivos quanto possíveis, como a participação do pai no processo educacional (escolha da escola, reuniões com professores etc.), frequência das visitas ao filho, pontual pagamento de pensão alimentícia, atividades conjuntas de lazer e assim por diante”. Vide também: AZEVEDO, op. cit., p. 247-249. Em Portugal, no mesmo norte, BARBOSA, op. cit., p. 68-71.

elementos de responsabilização. Haverá, portanto, a caracterização da ocorrência de ilicitude subjetiva (CC, art. 186) sob a forma de omissão<sup>153</sup>.

153. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159242/SP**. Recurso Especial 2009/0193701-9. 3ª Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 abr. 2012. “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido”. Disponível em: <http://bit.ly/2ifRjke>. Acesso em: 09 jul. 2022. Também no mesmo sentido: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0004396-81.2012.8.24.0090**. Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, 17 dez. 2015: “Apelação cível. Ação de investigação de paternidade c/c danos morais. Reconhecimento da filiação por meio de exame de dna. Omissão do genitor no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Ilícito denominado “abandono afetivo”. Descumprimento dos deveres atinentes ao poder familiar. Dano moral configurado. *Quantum* compensatório. Objeto de recurso por ambas as partes. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora. Termo a quo fixado *ex officio* da data do resultado do exame de dna. Inteligência da súmula 54 do STJ e art. 398 do cc. Recurso do réu parcialmente provido e da autora desprovido. I – O ilícito comumente chamado de «abandono afetivo» nada mais é do que a atitude omissiva dos genitores no cumprimento dos deveres de ordem sentimental e moral (não raramente também material) decorrentes do poder familiar legalmente estabelecidos, dentre os quais se destacam os de prestar assistência, educação, atenção, carinho, amor e orientação para a boa formação da criança e do adolescente. O que enseja o ilícito civil e, por conseguinte, a compensação pecuniária, é o descumprimento dos deveres jurídicos do poder familiar, e não a falta de afeto por si só. Assim, por estar devidamente demonstrado, *in casu*, o abandono afetivo sofrido pela autora, com o cristalino descumprimento pelo Réu dos deveres inerentes ao poder familiar – dever legal de cuidado lato sensu – a manutenção da sentença que o condenou ao pagamento de compensação pecuniária é medida que se impõe. Não é a falta de afeto (amor) que configu-

Assertivas são as palavras do jurista português Jorge Duarte Pinheiro quando afirma que “a expressão ‘abandono afetivo’ não é a mais ajustada para descrever o que está em causa”<sup>154</sup>. Na verdade, a responsabilidade civil, nessa situação, decorre do descumprimento de deveres de auxílio e cuidado, próprios das responsabilidades oriundas do poder familiar e não da ausência do dever de “amor ou afeto”. O Superior Tribunal de Justiça, segue responsabilizando por danos morais ao filho o genitor pelo abandono material desse<sup>155</sup>.

Trata-se de tema que acende inúmeras discussões e ainda em construção, sendo certo que “O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar”<sup>156</sup>. O prazo prescricional

---

ra o ilícito civil, mas sim a falta de observância dos deveres paternos atinentes à filiação. O dano é *in re ipsa* e o nexo de causalidade, mais do que evidente, é elementar. – Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário no âmbito de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, bem assim servir como medida punitiva, pedagógica e inibidora. Deste modo, há de ser mantido o valor fixado a título de compensação pecuniária pelos danos morais experimentados pela autora pois mostra-se razoável e compatível com a gravidade dos fatos e a capacidade financeira das partes. III – Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, cujo ilícito civil é gerador de dano moral, incidem os juros moratórios a contar do evento danoso, consoante disposto no art. 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ. Em casos em que o Estado-juiz não tem a capacidade de adentrar no foro íntimo de cada cidadão para identificar a data precisa em que o réu teve conhecimento seguro da paternidade, para a definição da data do evento danoso, no caso dos autos há de se estabelecer o termo inicial para a incidência de juros moratórios o momento em que o genitor reconhece formalmente o filho, ou, como na hipótese vertente, o dia em que o genitor teve ciência do resultado do exame de DNA não impugnado”. Disponível em: <http://bit.ly/2zwtkFw>. Acesso em: 09 jul. 2022.

154. PINHEIRO, op. cit.

155. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1087561/RS**. Recurso Especial 2008/0201328-0. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 13 jun. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num\\_registro=200802013280&data=20170818&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num_registro=200802013280&data=20170818&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

156. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1579021/RS**. Recurso Especial 2016/0011196-8. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 19 out. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73036217&num\\_re](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73036217&num_re)

tem sido reconhecido pelo STJ como o de três anos, a partir da maioridade civil<sup>157</sup>.

---

gistro=201600111968&data=20171129&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09.jul. 2022.

157. *Ibidem*.

## CAPÍTULO 7

# ALIMENTOS

O direito a alimentos possui características que o autorizam a conceber como um direito subjetivo peculiar: a obrigação dele decorrente tem caráter especial, que se difere não só de qualquer outra, mas também das próprias obrigações alimentares não vinculadas à relação familiar.

Trata-se de um direito no qual não se mostra possível o enquadramento como de caráter pessoal ou patrimonial, haja vista a presença simultânea dos dois elementos na integração alimentícia. Contudo, a particularidade do encargo no âmbito do Direito de Família induz a prevalência do caráter pessoal sobre o patrimonial<sup>158</sup>, não obstante a obrigação alimentar apresentar uma estrutura patrimonial. A obrigação alimentar, nesses casos, apresenta estrutura patrimonial que se enquadra numa relação creditícia e funcionalmente associada a uma relação familiar<sup>159</sup>.

O legislador brasileiro, por sua vez, ao tempo que incluiu a obrigação alimentícia entre parentes, cônjuges e companheiros no título referente ao “Direito Patrimonial” do Direito de Família, refere-se, nos “Direitos Pessoais” do Direito de Família, que são deveres de ambos os cônjuges a “mútua assistência” e o “sustento, guarda e educação dos filhos”.

---

158. CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 34. Mesmo seguindo essa posição, o autor não olvida do entendimento outros autores para os quais a obrigação alimentar se reveste fundamentalmente do caráter patrimonial, haja vista inexistir o dever de socorro ou este apareceria em situações específicas.

159. PINHEIRO, op. cit., p. 47. No mesmo sentido, DINIZ, op. cit., p. 596. Conforme anota Yussef Said Cahali, “o atual Código Civil brasileiro fez uma opção técnica, inserindo a obrigação alimentícia entre parentes, cônjuges e companheiros (arts. 1.694-1.710) no título referente ao “direito patrimonial” do Direito de Família”, em seguida ao subtítulo referente ao regime de bens entre cônjuges; mas, cuidando dos “direitos pessoais” do Direito de Família”, havia se referido que são deveres de ambos os cônjuges a “mútua assistência” e o “sustento, guarda e educação dos filhos” (art. 1.566, III e IV). CAHALI, op. cit., p. 36.

A evolução do Direito de Família e a consequente migração para um pluralismo jusfamiliar têm incentivado uma “progressiva emancipação do indivíduo no núcleo familiar”<sup>160</sup>, de forma que o sistema jurídico reconhece e incentiva cada vez mais a autonomia e a liberdade de seus membros. No entanto, procura assegurar às pessoas vulneráveis economicamente e pertencentes ao núcleo familiar um mínimo existencial digno e que decorre diretamente da solidariedade social e familiar, princípios previstos constitucionalmente.

A tutela do Estado com a imposição da obrigação alimentar para quem dele necessita traduz o seu caráter publicístico: embora o crédito alimentar esteja diretamente ligado à pessoa do credor e impostas por motivos de solidariedade, as disposições normativas que regem o instituto são de ordem pública, concernem não apenas ao interesse do titular, mas ao interesse geral, e dizem respeito à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade<sup>161</sup>.

O direito a alimentos no Direito de Família, portanto, tem origem na lei, e não em um negócio jurídico, e liga-se diretamente ao “[...] sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir necessidades e adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável”<sup>162</sup>.

## 7.1 Conceituação

O direito a alimentos é entendido como tudo o que é necessário à manutenção de uma vida digna: para além da

---

160. TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz. Reflexões sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). **Textos de direito de família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 573-623. p. 574. No mesmo sentido, CAHALI, op. cit., p. 29-30.

161. CAHALI, op. cit., p. 33.

162. MADALENO, op. cit., p. 882.

alimentação propriamente dita, abrange o tratamento de saúde, vestuário, lazer, habitação e educação<sup>163</sup>.

Esse direito decorre do dever de sustento dos pais para com seus filhos menores de idade, sendo unilateral e se exaure na relação paterno-filial; por outro lado, decorre da obrigação alimentar os alimentos devidos em função do casamento, da união estável e dos demais vínculos parentais cujo consectário natural é a sua reciprocidade: o que é dever e direito de um é dever e direito de outro.

Para sua atribuição deve-se levar em conta: a necessidade, que é presumida em favor das crianças e dos adolescentes (dever de sustento) e, nas hipóteses decorrentes do vínculo conjugal, das relações de união estável e do vínculo de parentesco (obrigação alimentar), a necessidade deverá ser comprovada por quem pleiteia. Já a capacidade do devedor de alimentos deve ser aferida a partir de seus reais ganhos, levando-se em conta, inclusive, a teoria da aparência; a proporcionalidade, que impõe um juízo de razoabilidade ao magistrado, visa evitar a fixação de percentuais para toda e qualquer situação, “[...] afastando qualquer utilização indiscriminada de percentuais para toda e qualquer demanda alimentícia”<sup>164</sup>.

O art. 1.694 decompõe o direito em alimentos naturais, ou seja, tudo o que for necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, bem como os alimentos civis, que abraçam necessidades morais e intelectuais. Alimentos naturais, portanto, são aqueles que compreendem apenas a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites do *necessarium vitae*. Por outro lado, consideram-se alimentos civis as necessidades morais e intelectuais, incluindo-se, nesse caso, o lazer do beneficiário<sup>165</sup>.

O legislador do Código Civil de 2002 incluiu, baseado no princípio da solidariedade social e familiar, os chamados “alimentos indispensáveis”, aplicáveis quando a situação de

---

163. MONTEIRO; SILVA, op. cit., p. 520; PINHEIRO, op. cit., p. 49.

164. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 761.

165. CAHALI, op. cit., p. 18.

necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (CC, art. 1.694, § 2º) e na dissolução culposa do casamento (embora bastante discutida após a EC nº 66/2010), desde que o cônjuge culpado não tenha parentes em condições de lhe prestar pensão alimentícia ou aptidão para o trabalho (CC, art. 1.704, parágrafo único). Note-se que a aptidão para o trabalho, no caso, “[...] não equivale à ausência de condição real e concreta, mas à inexistência de condição hipotética ou curricular de autossustento”<sup>166</sup>.

Nas palavras de Regina Beatriz Tavares da Silva, esses alimentos incluem apenas o que for considerado indispensável à sobrevivência, “[...] sem apego ao *status* social do casal e às possibilidades do prestador de alimentos, e, ainda, sem baliza em outras necessidades do credor cuja cobertura não tenha em vista a sobrevivência”<sup>167</sup>.

Durante o casamento ou a união estável, os cônjuges ou companheiros devem auxiliar-se mutuamente, no provento do sustento e nas despesas de ambos no âmbito familiar e na proporção de suas possibilidades. Durante a coabitação conjugal, o cumprimento do dever imposto por lei não adquire especial relevo, eis que a convivência sob o mesmo teto traduz o corolário de se assistirem mutuamente; há, nesse caso, uma execução difusa dos deveres de assistência, que se vão cumprindo automaticamente<sup>168</sup>.

---

166. MONTEIRO; SILVA, op. cit., p. 524.

167. MONTEIRO; SILVA, op. cit., p. 521. Cite-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “Agravado de Instrumento. Ação de divórcio c/c alimentos. Decisão que fixou os alimentos em favor da ex-mulher em 20% dos rendimentos do agravante. Pedido de redução. Requisitos do art. 273, caput i, do CPC não demonstrados. Litigantes que foram casados por 36 anos. Ex-esposa que se dedicou ao lar e aos filhos do casal durante o matrimônio. Dificuldade de inserir-se no mercado de trabalho em razão da falta de experiência profissional e idade avançada (52 anos). Possibilidade do alimentante que é militar aposentado e auferir rendimentos em valor expressivo. Necessidade de instrução probatória. **Descabida a discussão sobre a culpa pelo fim do relacionamento como fundamento para dispensa de alimentos.** Recurso desprovido”. (grifo nosso). SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravado de Instrumento nº 2015.055116-3, de Gaspar**. 1ª Câmara de Direito Civil. Relator: Domingos Paludo. **Florianópolis**, 19 nov. 2015. Disponível em: <https://is.gd/M5zUhU>. Acesso em: 01 jun. 2017.

168. CAHALI, op. cit., p. 179.

Com a ruptura da relação afetiva, nasce para o cônjuge ou companheiro necessitado o direito de pedir alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, cujo direito surge “[...] não de falta absoluta de meios de sustento, mas pela ausência de meios adequados a consentir ao ex-cônjuge um teor de vida autônomo e digno”<sup>169</sup>.

Com efeito, a obrigação de prestar alimentos em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável possui caráter assistencial, como decorrência da obrigação de auxílio mútuo e solidariedade estabelecida pelo casamento e pela união estável, surge no momento mesmo da frustração do dever de mútua assistência e materializa os efeitos impostos pelo matrimônio e pela união estável<sup>170</sup>. Trata-se da tutela ao cônjuge ou companheiro economicamente mais vulnerável e que decorre da solidariedade que permeia as relações familiares.

Não se pode olvidar, todavia, que, em regra, cada um dos cônjuges ou companheiros deve prover a sua subsistência; mas, em caso de necessidade, o art. 1.694 do Código Civil permite sejam concedidos alimentos que possibilitem uma vida digna até que o necessitado possa prover a sua própria subsistência. Tem-se admitido a fixação de alimentos a ex-cônjuge ou ex-companheiro a termo “[...] para satisfazer as necessidades temporárias que pudessem ter ensejo diante do próprio estado oriundo da separação ou do divórcio – mudança de residência, reinserção no mercado de trabalho, entre outras”<sup>171</sup>.

Não obstante isso, as particularidades do caso podem levar ao cumprimento de obrigação alimentar por prazo indeterminado, mormente quando o outro cônjuge ou companheiro **(i)** tiver a idade avançada; **(ii)** tenha se dedicado exclusivamente à família ao longo da conjugalidade; **(iii)**

---

169. TOMÉ, op. cit., p. 618.

170. CAHALI, op. cit., p. 237; AZEVEDO, op. cit., p. 313.

171. MONTEIRO; SILVA, op. cit. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1025769/MG Recurso Especial 2008/0017342-0**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 24 ago. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2y1uoQB>. Acesso em: 20 jun. 2017.

não possua formação profissional e, por conseguinte, renda mensal.

Ainda que existam bens a serem partilhados, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina já reconheceu que não se pode impor à ex-esposa/esposo a dilapidação do patrimônio que será partilhado para que possa sobreviver: “Ainda que tenha ocorrido partilha antecipada, com a entrega de valores à demandada, não se pode razoavelmente esperar que a integralidade deste valor seja destinada ao custeio de despesas com sua subsistência, esvaziando seu patrimônio”<sup>172</sup>.

A obrigação de prestar alimentos ente parentes é, da mesma forma, recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau (CC, art. 1.697), havendo autores que defendem que tal dever deva se estender até os colaterais em 4º grau, a fim de acompanhar a ordem de vocação hereditária<sup>173</sup>. Trata-se de posicionamento minoritário que parece ser adequado à realidade, mas dependerá de alteração legislativa para que os colaterais de 3º e 4º graus possam ser compelidos a cumprir a obrigação de alimentos<sup>174</sup>.

O direito brasileiro não prevê a afinidade como fonte geradora do dever de prestar alimentos, por mais próximo que seja o grau da afinidade. Respeitável doutrina entende que a enumeração legal é taxativa, não comportando a possibilidade de se estender a outras pessoas, ainda que inseridas no ambiente doméstico. Para essa corrente, pode-se falar em um dever moral entre tais pessoas, mas que não possuem as características da coercibilidade e irrepetibilidade.

---

172. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 5027811-69.2021.8.24.0000/SCR**. Relatora: Des. Denise Volpato, Florianópolis, 26 nov. 2021. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

173. DIAS, op. cit., p. 590-592; MADALENO, op. cit., p. 936-940.

174. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1305614/DF**. Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0016182-1. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 17 set. 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31149588&num\\_registro=201200161821&data=20131002&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31149588&num_registro=201200161821&data=20131002&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

de da prestação<sup>175</sup>. Trata-se, portanto, de vínculo que não gera parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos.

Contudo, há autores<sup>176</sup> que defendem o cabimento do direito a alimentos entre afins na medida em que a lei qualifica como parentesco o vínculo da afinidade (CC, art. 1.595, § 1º) e, de modo expresso, ressalva a permanência desse após a dissolução da união estável ou do casamento (CC, art. 1.595, § 2º): remanescendo o vínculo e, portanto, a solidariedade familiar.

O tema mostra-se bastante atual, principalmente no tocante às situações que envolvem crianças e adolescentes que são mantidos por padrastos e madrastas durante o casamento ou a união estável do genitor e, por ocasião da ruptura da união, acabam por sofrer sério prejuízo em decorrência da ausência desse auxílio. Pode-se perceber que, não obstante a forte divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, é possível constatar o aumento de decisões que concedem o direito a alimentos para enteados quando constatado o vínculo socioafetivo e a forte dependência econômica<sup>177</sup>.

Ao direito de exigir corresponde o dever de prestar, e a sua medida é orientada pelo binômio “necessidade do alimentando e possibilidade do obrigado”, medida esta que pode sofrer alterações ao longo do tempo: com eventual majoração, redução ou exoneração da obrigação (CC, art. 1.699). Daí se dizer que os alimentos decretados estão sujeitos à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo, assim, ser

---

175. CAHALI, op. cit., p. 503; MADALENO, op. cit., p. 936-940; LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias: de acordo com a lei n. 11.698/2008**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 364.

176. DIAS, op. cit., p. 592. No mesmo sentido, FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 755.

177. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, de São José**. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. 2ª Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 14 fev. 2013. Disponível em: <http://bit.ly/2zh9RLc>. Acesso em: 03 jul. 2017; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2015.050506-3, de Rio do Sul**. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. 4ª Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 17 mar. 2016. Disponível em: <http://bit.ly/2iu5yCb>. Acesso em: 09 jul. 2022.

alterados quando as circunstâncias que determinaram a sua fixação sofrerem modificação.

## 7.2 Características

Entre as características que explicitam as particularidades do direito a alimentos estão o fato de esse direito ser personalíssimo, irrenunciável, imprescritível, transmissível, divisível, irrepetível, incomensável e impenhorável<sup>178</sup>.

O caráter personalíssimo do direito a alimentos se traduz no fato de que, para a sua fixação, se leva em conta particularidades oriundas do binômio possibilidade do devedor-necessidade do credor que permeia a fixação desse dever e que o vincula a um direito da personalidade, que é inato e visa assegurar a subsistência e a integridade física da pessoa<sup>179</sup>. Na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “[...] prova cabal dessa natureza personalíssima é o fato de que os alimentos são fixados levando em conta as peculiaridades da situação do credor e do devedor, consideradas as suas circunstâncias pessoais”<sup>180</sup>.

O direito a alimentos é irrenunciável (CC, art. 1.707). A regra traduz uma consequência natural do seu conceito, visto que o direito de pedir alimentos “[...] representa uma das manifestações imediatas, ou modalidades do direito à vida”<sup>181</sup>. É inerente à personalidade e pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar ao direito a alimentos.

A doutrina majoritária entende que “somente são irrenunciáveis os alimentos enquanto subsistir a sociedade conjugal ou a união estável, cabendo renúncia na separação judicial e no divórcio, assim como na união estável”<sup>182</sup>.

---

178. Classificação apresentada por FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 703-724. Com pouca variação a esta classificação, DINIZ, op. cit., p. 596-604 e CAHALI, op. cit., p. 49-140.

179. CAHALI, op. cit., p. 50.

180. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 704. No mesmo sentido: DINIZ, op. cit., p. 597.

181. CAHALI, op. cit., p. 50.

182. Por todos, MONTEIRO; SILVA, op. cit., p. 545.

O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo esse posicionamento e considerando válida a cláusula de renúncia aos alimentos entre cônjuges na separação ou no divórcio – podendo-se estender o raciocínio aos companheiros -, posto que, como maiores e capazes, podem livremente estabelecer a renúncia por não serem alimentos devidos em função do parentesco<sup>183</sup>. Não é admitida cláusula de renúncia ao direito a alimentos enquanto perdurar a união, ou seja, é nula cláusula que afaste o direito a alimentos, seja no pacto antenupcial, seja no contrato de união estável<sup>184</sup>.

Caso os cônjuges ou companheiros não renunciem expressamente ao direito a alimentos no divórcio ou na dissolução da união estável, mostra-se possível o pedido posteriormente. O Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que possibilitou o divórcio direto e a qualquer tempo – em atenção ao que qualifica como “prestação alimentícia pós-divórcio” -, admitiu a fixação de alimentos após o divórcio desde que não tenha havido renúncia expressa e esteja presente “[...] a latência da dissolução do vínculo conjugal. Isto é: embora já dissolvido o casamento, o desfazimento da relação sócio-jurídico deve irradiar conseqüências por sobre a vida do

---

183. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1178233/RJ RECURSO ESPECIAL 2010/0019872-2**. Relator: Min. Raul Araújo, Brasília, DF, 06 nov. 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2lNy8Ds>. Acesso em: 09 jul. 2022.

184. Sobre a inadmissibilidade da cláusula de exclusão de alimentos ou de renúncia a alimentos no contrato de convivência, por todos, CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 257. Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “[...] 3. No entanto, não é admitido nos contratos de convivência o afastamento de deveres tradicionalmente essenciais à vida conjugal, no que se insere o dever atinente à solidariedade conjugal da mútua assistência, que não possui natureza disponível. 4. Assim, não poderiam as partes contratar que o dever de mútua assistência não informaria a relação que mantinham, devendo ser desconsiderado o ajuste, ilegítimo, de renúncia a futuros alimentos. 5. Reforma da decisão, para fixar alimentos provisórios à ex-convivente. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70070449038**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Redator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Porto Alegre, 27 out. 2016. Disponível em: <http://bit.ly/2gNmMtC>. Acesso em: 09 jul. 2022.

outro consorte, que se diz dependente, sobretudo em face de fatos supervenientes”<sup>185</sup>.

Não sendo o caso, deverá o ex-cônjuge ou ex-companheiro direcionar a demanda aos familiares (CC, arts. 1.694 e 1.695), ou seja, pleitear alimentos em razão do parentesco.

Ao cônjuge apenas separado e não divorciado, que não tenha renunciado expressamente e cuja pensão não tenha sido fixada em sentença, é possível o pedido, de acordo com o art. 1.704 do Código Civil, haja vista a permanência do vínculo conjugal.

Outra característica é a atualidade do direito a alimentos: a atualização da prestação alimentícia deve ser realizada consoante os índices oficiais estabelecidos, de forma a fixar um critério seguro de correção do valor (CC, art. 1.710). Na impossibilidade de se fixar os alimentos em percentual a ser descontado diretamente dos vencimentos do alimentante, a jurisprudência tem admitido a sua fixação em salários mínimos, em claro reconhecimento de uma exceção ao previsto constitucionalmente no art. 7º, IV, da Constituição, que proíbe o salário mínimo como fator de indexação obrigacional<sup>186</sup>.

Futuridade é outra característica do direito a alimentos, eis que se destinam ao futuro, mas não impede que sejam executadas as parcelas alimentícias já fixadas judicialmente e não pagas pelo devedor<sup>187</sup>.

---

185. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1073052/SC Recurso Especial 2008/0153518-7**. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 11 jun. 2013. Disponível em: <http://bit.ly/2xYElhs>. Acesso em: 09 jul. 2022.

186. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1302217/DF**. Agravo regimental no recurso especial 2012/0000324-6. 3ª Turma. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino. Agravo Regimental no Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial. Brasília, 02 set. 2014: “Família e Processual Civil. Revisional de Alimentos. 1. Ação revisional de alimentos. Fixação de pensão em salários mínimos. Possibilidade. Precedentes. Capacidade do alimentante. Interpretação. Matéria de fato. Súmulas 7/stj. 2. Agravo regimental desprovido”. Disponível em: <http://bit.ly/2gNQE9x>. Acesso em: 09 jul. 2022.

187. “Esse caráter de futuridade, objetivando a manutenção do alimentando, é de tal modo explícito que o Código de Processo Civil de 2015 (arts. 528 a 533) permite, inclusive, o desconto diretamente em folha de pagamento (remuneração ou outras rendas) das parcelas vincendas, e também das vencidas, da prestação alimentícia”. Cf. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 708.

A imprescritibilidade do direito a alimentos, por sua vez, destina-se a garantir o direito de obter em juízo a fixação de uma pensão alimentícia a qualquer tempo, não havendo prazo prescricional. Contudo, uma vez fixada a pretensão executória ocorrerá no prazo de 2 anos (CC, art. 206, § 2º) e não corre prescrição na constância do poder familiar (CC, art. 197, II).

A obrigação alimentar é impenhorável (CC, art. 1.707), estando a pensão isenta de penhora, salvo para pagamento de outra obrigação da mesma natureza. Dessa forma, há possibilidade de penhora de pensão previdenciária para pagamento de verba alimentar, bem como a possibilidade de penhora de imóvel adquirido com valores a título de alimentos, desde que não abrangidos pela proteção da Lei nº 8.009/90<sup>188</sup>.

Não é possível compensar o crédito alimentar (CC, art. 1.707) em decorrência de sua característica personalíssima. Assim, não se admite a compensação dos valores devidos a título de alimentos com outros pagos a título de mera liberalidade, como uma viagem paga pelo pai ao filho a quem deve pensão. Contudo, a jurisprudência tem admitido a ponderação em casos excepcionais, como o caso de pagamento a maior do que o devido por equívoco da empresa que efetua o desconto na folha de pagamento do empregado<sup>189</sup>.

---

188. *Ibidem* p. 723.

189. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1332808/SC**. Recurso Especial 2012/0141639-9. 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 18 dez. 2014: “PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. [...] os valores pagos a título de alimentos, via de regra, não são suscetíveis de compensação, ressalvadas hipóteses excepcionais, em que configurado o enriquecimento sem causa do alimentando, o que não ocorre no presente feito, porquanto o recorrido ostenta condição de saúde especial, realmente necessitando de cuidados extraordinários que demandam despesa consideravelmente maior. 10. *In casu*, não obstante indevidos os descontos perpetrados sobre o 13º salário, é certa a sua incompatibilidade com prestações posteriores”. Disponível em: <http://bit.ly/2zSM69t>. Acesso em: 09 jul. 2022.

A irrepetibilidade é outra característica dos alimentos consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, tendo em vista que sua destinação é de manutenção de necessidades presentes à vida. Essa característica demonstra que, como se entende que os alimentos serão consumidos imediatamente assim que recebidos, não são passíveis de restituição. Assim, uma vez utilizados, não há que se falar na devolução das quantias pagas, “[...] até porque, em tese, não geram enriquecimento ou qualquer valor sobressalente ao alimentado”<sup>190</sup>.

Há algum tempo, todavia, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o que vem sendo chamado de “relatividade da não restituição”<sup>191</sup>. A flexibilização extraordinária da irrepetibilidade dos alimentos tem sido defendida para os casos em que resta claramente comprovada a má-fé ou postura maliciosa do credor, por exemplo, a constituição de nova entidade familiar, ou mesmo o erro, em que o *solvens* imagina equivocadamente que era devedor da verba alimentar. Nessas situações, parte da doutrina tem defendido que “[...] deve ser permitida a repetição das verbas pagas, com esteio no princípio que veda o enriquecimento sem causa”<sup>192</sup>.

---

190. CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade do credor de alimentos como causa de exoneração e revisão do pensionamento no direito de família brasileiro**. 2016, 373 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 156.

191. MADALENO, op. cit., p. 916-917; DIAS, op. cit. Cite-se: “alimentos – pedido de devolução do que foi pago indevidamente, nos próprios autos da ação de exoneração – Decisão que o rejeitou, de cunho interlocutório, que não fez coisa julgada – Recurso improvido Alimentos – Repetição de indébito – Varão exonerado de pagar pensão a filha, por decisão transitada em julgado em agosto de 2001, visto contar ela com 26 anos de idade e ser formada em Direito – Descontos cessados somente em abril de 2002 – Princípio da *irrepetibilidade* que não é absoluto – Direito a repetição reconhecido para que não haja enriquecimento sem causa – Sentença mantida – Recurso improvido”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0103757-11.2003.8.26.0000**. 6ª Câmara de Direito Privado. **Relator:** Waldemar Nogueira Filho. São Paulo, 04 out. 2007. Disponível em: <http://bit.ly/2ivokZR>. Acesso em: 09 jul. 2022.

192. NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. Renan Lotufo (coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção prof. Agostinho Alvim). p. 403. No mesmo sentido: MADALENO, op. cit., p. 1039; DIAS, op. cit., p. 569; CAHALI, op. cit., p. 107; WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. Ana Elizabeth Wanderley Cavalcanti (colab.). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 61; TARTUCE, Fernanda. Alimentos indevidos: exoneração e repetição. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, Porto Alegre, n. 9, p. 101-124, abr./maio 2009.

Há a posição defendida por Eliza Cerutti e Marcos Catalan, para quem a irrepitibilidade dos alimentos impede seja buscada em face do alimentado quaisquer valores. No entanto, admitem que, em certas situações, seja possível combater o deslocamento patrimonial injustificado:

Ocorre que, como sustentado acima, não há como compelir-se aquele que recebe alimentos a repeti-los. Por outro lado, resta patente que se o pagamento de alimentos for efetuado por quem não seja parte na relação de direito material, ainda que aquele que se beneficia desconheça esse fato e mesmo a existência da própria relação, é inegável o indevido enriquecimento, pois, deixou de ser compelido ou de assumir voluntariamente seu dever jurídico. Em tais hipóteses, o enriquecimento deve ser enquadrado na modalidade: resultado de despesas feitas por outrem; sendo ululante o surgimento da obrigação de ressarcir o valor pago<sup>193</sup>.

Assim, utilizando-se da classificação apresentada pelo jurista português Luís Manuel Teles de Menezes Leitão<sup>194</sup>, relativamente ao enriquecimento sem causa, os autores defendem que, verificado o pagamento por quem não é parte na relação jurídica de parentalidade, como é o caso da figura do pai aparente ou mesmo no caso de ex-cônjuge que

193. CERUTTI, Eliza; CATALAN, Marcos. Alimentos, irrepitibilidade e enriquecimento sem causa: uma proposta de convergência de figuras aparentemente excludentes. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 2, n. 9, p. 9221-9253, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

194. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil brasileiro. Conferência proferida na "II Jornada de Direito Civil", realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 17 a 25 de novembro de 2003, nos auditórios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 24 R. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil brasileiro. In: **CONFERÊNCIA JORNADA DE DIREITO CIVIL**, 2., 2003. Anais [...] - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 17 a 25 de novembro de 2003, Brasília, n. 25, p. 24-33, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://bit.ly/2zbvNI3>. Acesso em: 17 jul. 2017; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **O enriquecimento sem causa no Direito Civil (Estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa)**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 482.

forma novo núcleo de conjugalidade, mostra-se possível buscar os valores despendidos daquele que deve ocupar a posição jurídica de devedor, ou seja, nos exemplos citados, do genitor biológico e do novo companheiro ou marido, respectivamente. Mas, advertem: “no que tange ao valor, esse deverá ser integral ou parcialmente reembolsado. O paradigma aqui deve se pautar pelas possibilidades do verdadeiro credor e nunca acima daquilo que foi efetivamente pago pelo *falsus solvens*”<sup>195</sup>.

A obrigação alimentar também é transmissível (CC, art. 1.700), mas se deve esclarecer que, por ser tratar de obrigação personalíssima, há extinção da obrigação com o falecimento do devedor ou do credor dos alimentos. O que se transmite são as prestações devidas e não pagas, dentro das forças do espólio<sup>196</sup>.

A obrigação alimentar é divisível entre os coobrigados, apenas sendo excluído aquele que demonstrar que não possui condições para arcar com as despesas. Excepcionalmente, haverá solidariedade nos casos em que se tratar de alimentos devidos à pessoa idosa que, por qualificação jurídica, possui uma obrigação solidária, podendo a pessoa idosa escolher a quem buscará os alimentos devidos (Lei nº 10.741/2003, art. 12).

Com efeito, os alimentos devidos devem ser calculados sobre a remuneração ou os rendimentos brutos do alimentante, excluídos apenas a contribuição previdenciária, o imposto de renda retido na fonte e as parcelas de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio alimentação e o

---

195. CERUTTI; CATALAN, op. cit.

196. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 709. De acordo com Rolf Madaleno, “os herdeiros não respondem pessoalmente pela dívida alimentar do sucedido, e só estão obrigados pela transmissão da dívida alimentar pré-constituída, reconhecida em acordo judicialmente homologado, por sentença condenatória, ou se o credor era naturalmente dependente do de cujus, como no caso de um filho menor ou de um ex-cônjuge, ao qual prestava alimentos, mesmo sem caráter informal, haja vista se dar pela lei a transmissão da obrigação alimentar preexistente, e não a transmissão do dever genérico de prestar alimentos àqueles que deles oportunamente vierem a necessitar, pois destes, a futura e eventual necessidade de alimentos deve ser requerida com suporte no artigo 1.697 do Código Civil”. MADALENO, op. cit., p. 903.

auxílio transporte, FGTS e multa rescisória, em conformidade com o entendimento do STJ e do TJSC.

### 7.3 Cessaçãõ da obrigaçãõ alimentar

Por outro lado, o direito a alimentos cessa – inclusive os indispensáveis – com o casamento, a união estável ou o concubinato de quem é beneficiário, bem como se este tiver procedimento indigno com relação ao devedor (CC, art. 1.708, parágrafo único).

Esse dispositivo, que possuiu natureza jurídica de penalidade, de sanção civil, tem aplicação para situações ocorridas após a fixação da pensão alimentícia, seja aquela regular, nos termos do art. 1.694, ou a prevista no parágrafo único do art. 1.704 do Código Civil.

Conforme Fabiana Domingues Cardoso, a exoneração e a indignidade prevista no art. 1.708 – por sua própria redação – atribuem às palavras “credor” e “devedor” “[...] a premissa de já existir pensionamento fixado e àquela eventual culpa conjugal, se foi perquirida pode ter influenciado a fixação do *quantum* desse pensionamento, que agora estará sujeito à exoneração se seu credor agir indignamente”<sup>197</sup>. Ainda, de acordo com a autora, é possível que o credor que cometa um ato de indignidade em face do devedor tenha a sua pensão alimentícia reduzida e não completamente afastada<sup>198</sup>.

A regra apresenta um conceito jurídico indeterminado – o que seria o procedimento indigno do credor de alimentos a ensejar a cessação ao direito? –, permitindo ao intérprete-aplicador avaliar a conduta do caso concreto para então proceder, ou não, a exoneração da pensão. A doutrina majoritária tem interpretado “procedimento indigno” por parte do devedor como “[...] uma ofensa grave dirigida ao

197. CARDOSO, op. cit., p. 293.

198. Nesse sentido, o Enunciado 345 da IV Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2006: “Art. 1.708: O ‘procedimento indigno’ do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor”. Disponível em: <http://bit.ly/2ha-ZwK8>. Acesso em: 17 abr. 2017.

devedor da pensão, atingindo a sua dignidade. Trata-se de um comportamento ignóbil, destruidor da solidariedade familiar”<sup>199</sup>.

A ofensa deverá ser apurada judicialmente e, para encontrar parâmetros para a interpretação do que seja “procedimento indigno”, tem-se adotado como referência os modelos de ingratidão do donatário (CC, art. 557) e de indignidade do herdeiro (CC, art. 1.814), na esteira do que a doutrina chama de tipicidade finalística<sup>200</sup>.

O tema do direito a alimentos do genitor que abandonou a prole tem sido muito discutido na doutrina e na jurisprudência brasileiras. A esse respeito, já tivemos a oportunidade de nos manifestar:

Uma análise à luz da doutrina do exercício inadmissível de posições jurídicas, aponta para a possibilidade de aplicação da disposição normativa prevista no art. 187 do Código Civil: o “abandono material e afetivo” devidamente comprovado mostra-se situação plenamente possível de justificar o afastamento do direito a alimentos nesses casos por abuso do direito por violação à boa-fé objetiva na figura parcelar *tu quoque*.<sup>201</sup>

Com efeito, a figura do *tu quoque* traduz o caso no qual uma pessoa que desrespeite uma norma não pode, posteriormente e sem abuso exercer a posição já violada pelo próprio. O comportamento do genitor que descumpra os deveres inerentes ao poder familiar e posteriormente vai a juízo pleitear alimentos desse mesmo descendente que

---

199. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 762.

200. “Ou seja, o magistrado pode admitir hipóteses não previstas taxativamente em lei, desde que apresentem a mesma finalidade (*ratioessendi*) do caso previsto na norma legal”. Conforme FARIAS; ROSENVALD, op.cit., p.762-763. O Enunciado 264 da III Jornada de Direito Civil, realizada em 2004 assim dispõe: “Art. 1.708. Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código Civil”. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/519>. Acesso em: 09 jul. 2022.

201. Permitimo-nos indicar nosso trabalho, FONTANELLA, Patrícia. O direito a alimentos do genitor que abandonou a prole e o abuso do direito. In: GHILARDI, op. cit., p. 205.

desamparou material e afetivamente revela-se violador das exigências ético-jurídicas, mediante as quais deve o comportamento dos envolvidos se pautar.

## 7.4 Alimentos gravídicos

Por fim, não se pode olvidar da situação jurídica do nascituro e a possibilidade de os alimentos serem prestados em seu favor, que emana da proteção jurídica a ele concedida. São os alimentos gravídicos, previstos na Lei nº 11.804/2008, que garantem o direito a alimentos antes mesmo do nascimento com vida, na fase de gestação.

O direito a alimentos de que trata a lei leva em conta as despesas da gestante (da concepção ao parto, inclusive alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas), mas possuem por destinatário o nascituro<sup>202</sup>.

Os alimentos gravídicos permanecem até o nascimento da criança e são alimentos irrenunciáveis, que serão convertidos em pensão alimentícia em favor do infante, podendo a qualquer momento a parte interessada requerer judicialmente sua revisão ou exoneração da pensão alimentícia no caso de negativa de paternidade.

Ressalte-se, por fim, que é ônus da gestante demonstrar os indícios da paternidade atribuída ao suposto genitor, não bastando o mero apontamento puro e simples<sup>203</sup>.

202. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 746; AZEVEDO, op. cit., p. 320. Em sentido contrário, para quem a lei em comento possibilita que, até o parto, a gestante formule o pedido de um “auxílio-maternidade” do futuro pai, em função do seu estado gravídico e, “somente depois de dar à luz ao filho, passa a mesma a agir como representante do menor na execução ou revisão da pensão alimentícia que passa a ser devida a este”. CAHALI, op. cit., p. 354. No âmbito dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a titularidade dos alimentos gravídicos é, na verdade, do nascituro e não da mãe. Conforme “BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1415727/SC**. Recurso Especial 2013/0360491-3. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 09 abr. 2014”. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

203. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2012.029011-8**. Relator: Des. Fernando Carioni. Florianópolis, 14 ago. 2012. Disponível em [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em 09 jul.2022.

## 7.5 Alimentos avoengos

O STJ tem entendido que a obrigação dos avós é obrigação subsidiária e complementar, ou seja, se o pai não está pagando nada ou pouco, mister chamar-se os avós. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nesses casos, é imperiosa “[...] a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós”<sup>204</sup>.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do nosso e. Egrégio Tribunal de Justiça, para o qual: “A obrigação alimentar dos avós, fundada no parentesco (solidariedade familiar), é complementar, transitória, excepcional e, sobretudo, subsidiária, de modo que inviável cogitar da fixação de alimentos contra os avós quando não demonstrada a ‘falta’ dos pais”<sup>205</sup>.

Excepcionalmente, poderá ser proposta ação diretamente contra os avós, comprovada a impossibilidade do genitor(a) desde logo. Sobre a prisão civil dos avós, o STJ decidiu que o cumprimento da prisão civil em regime aberto, semiaberto ou em prisão domiciliar é excepcionalmente autorizado quando demonstrada a idade avançada ou quando o regime fechado acarretaria a impossibilidade do exercício laborativo<sup>206</sup>.

---

204. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 740.032 - BA (2015/0164009-2). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 set. 2017. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) Acesso em: 06 jul. 2022.

205. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0304228-83.2016.8.24.0019**, de Concórdia. Relator: Des. Henry Petry Junior. Florianópolis, 10 out. 2017. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em: 09 jul. 2022.

206. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.557.248 - MS (2015/0230134-1)**. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Brasília, 06 fev. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/7/art20180703-11.pdf##LS> Acesso em: 09 jul. 2022.

Sabe-se que o procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ).

Por fim, a ação de alimentos corre em segredo de justiça (CPC, art. 189, II), tem como valor da causa a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor (CPC, art. 292, III), a apelação interposta é recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 1012 § 1º, II) e tramitam durante as férias forenses (CPC, art. 215, II).

## CAPÍTULO 8

# TUTELA, CURATELA E PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Tutela e curatela são institutos que visam permitir a representação do incapaz para os atos da vida civil, da administração dos bens sob sua titularidade e de todo auxílio do qual possa necessitar. A diferença entre os dois é que a tutela visa resguardar os interesses de menores de idade não emancipados, não sujeitos ao poder familiar, ao passo que a curatela visa proteger os interesses de maiores incapazes.

Ambos são institutos de caráter assistencial, e sua natureza jurídica é de “múnus público”, isto é, de “serviço prestado à sociedade em caráter compulsório”<sup>207</sup>, e suas regras estão dispostas nos arts. 1.728 a 1.783 do Código Civil.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) - que regulamentou a Convenção de Nova York, tratado de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário e que gera efeitos como emenda constitucional (CF, art. 5º, § 3º, e Decreto 6.949/2009) -, acresceu o art. 1.783-A ao Código Civil e incluiu um novo instituto denominado “Tomada de Decisão Apoiada”, que visa, fundamentalmente, auxiliar a pessoa com deficiência na realização de negócios jurídicos mais complexos.

### 8.1 Tutela

O instituto da tutela aplica-se quando há falecimento ou ausência dos pais, bem como quando há perda ou suspensão do poder familiar (CC, art. 1.728 c/c ECA, art. 36). O tutor deve dirigir a educação, prestar alimentos e administrar os bens do menor de idade, absoluta ou relativamente incapaz,

207. SCHREIBER, op. cit., p. 923.

sendo possível que receba “remuneração proporcional à importância dos bens administrados” (CC, art. 1.752), e responderá pelos prejuízos causados ao menor de idade, por culpa ou dolo no exercício da tutela.

A tutela pode ser, conforme a doutrina<sup>208</sup>, testamentária, legítima e dativa. A primeira é instituída pelos pais em conjunto por ato de última vontade, por meio de testamento, legado ou codicilo (CC, art. 1.729, parágrafo único). Como anota Anderson Schreiber, “a hipótese não é comum, mas pode se verificar em caso de doença grave dos pais ou em outras situações que tragam risco sobre a vida dos genitores”<sup>209</sup>.

A segunda se verifica quando, na falta de tutela testamentária, a lei supre sua ausência a partir dos critérios estabelecidos no art. 1.731 do Código Civil, que prevê que, na falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I – aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II – aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá, entre eles, o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Trata-se de uma ordem que deve ser observada levando-se sempre em conta o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. “De fato, nem a doutrina nem a jurisprudência têm sido rígidas na observância da ordem estabelecida pelo legislador, atendendo, primordialmente, ao interesse do pupilo”<sup>210</sup>.

A tutela dativa é aquela nomeação que recai sobre terceiro na inexistência de tutor testamentário ou legítimo ou, ainda, quando estes forem excluídos, escusados ou removidos da tutela (CC, art. 1.732). As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores

---

208. Dentre os autores, pode-se citar SCHREIBER, op. cit., p. 923-924; TARTUCE, op. cit., p. 1.606.

209. SCHREIBER, op. cit., p. 923.

210. *Ibidem*, p. 924.

nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (CC, art. 1.734).

Em todas as situações apresentadas, a legislação prevê que aos irmãos se dará tutor único (CC, art. 1.733), a fim de se preservar a unidade do núcleo familiar. Trata-se do “princípio da unidade da tutela”<sup>211</sup> e, caso haja mais de um tutor nomeado e sem indicação de precedência, deverá ser atribuída a tutela ao primeiro que constar no testamento, bem como poderá ser nomeado curador especial para os bens deixados (CC, art. 1.733, §§ 1º e 2º).

A legislação prevê as pessoas incapazes de exercer a tutela no art. 1.735 do Código Civil. São situações que impedem a investidura na tutela ou impõem a exoneração do tutor, quando constatadas durante o exercício do múnus. Trata-se de falta de legitimação para exercer o encargo.

Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: I – aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens; II – aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor; III – os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela; IV – os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena; V – as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores; e VI – aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Já a escusa da tutela consiste na faculdade atribuída pela norma à pessoa para que se libere do encargo, tendo em vista a onerosidade que o seu exercício pode acarretar. Há, portanto, um direito potestativo em escusar-se do encargo da tutela, sendo que o pedido deverá correr perante a Vara da Infância e Juventude ou, na inexistência da vara especia-

---

211. TARTUCE, op. cit., p. 1.606.

lizada, na Vara da Família ou Cível, pela ordem<sup>212</sup>. O prazo decadencial – conforme o CPC, art. 760 – é de cinco dias, antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso ou, no caso de já aceito o encargo, da ocorrência do motivo da escusa, sob pena de exercer obrigatoriamente a tutela<sup>213</sup>.

O art. 1.736 apresenta as hipóteses para a referida escusa: “Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela: I – mulheres casadas; II – maiores de sessenta anos; III – aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos; IV – os impossibilitados por enfermidade; V – aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela; VI – aqueles que já exercerem tutela ou curatela; VII – militares em serviço”. Sobre essas, a doutrina discute a ausência de justificação na contemporaneidade para o afastamento nos casos dos incisos I e II.

Caso a escusa não seja aceita pelo juiz, deverá o nomeado exercer a tutela nos termos do art. 1.741 do Código Civil até o recurso interposto ser provido (CC, art. 1.739), respondendo por perdas e danos caso não exerça a função nesse período. Admite-se a nomeação de um *protutor*, que fiscalizará os atos do tutor (CC, art. 1.742), exercendo função auxiliar da justiça e devendo informar qualquer irregularidade que possa indicar a suspensão ou remoção do tutor<sup>214</sup>. É possível, por exemplo, seja nomeado o padrasto como *protutor*, a fim de resguardar o melhor interesse da criança<sup>215</sup>, uma vez que

---

212. TARTUCE, op. cit., p. 1.608.

213. Como bem pondera Flávio Tartuce, o CPC/2015 revogou tacitamente o artigo 1.738 do Código Civil, na medida em que prevê prazo menor para o exercício do direito potestativo nestes casos: “Como a norma é posterior e mais especial do que o Código Civil, parece que sobre ela prevalece, havendo uma revogação tácita, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução, notadamente por tratar inteiramente da mesma matéria”. Ibidem, p. 1.609.

214. SCHREIBER, op. cit., p. 926.

215. “FAMÍLIA. TUTELA DATIVA. TIA BIOLÓGICA. EX-COMPANHEIRO/PAI AFETIVO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A tutela é uma forma de colocação do menor em família substituta, com o objetivo de lhe garantir a criação, boa educação e assistência material e moral adequadas. 2. No caso específico dos autos, apesar de a tia afirmar ser credora do menor, não há nada que desabone sua conduta na criação do menor, como vem realizando desde a morte da mãe do adolescente, que está bem inserido na família e manifestou sua

o parágrafo 1º dispõe que ao *protutor* será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

O Código Civil também estabelece a responsabilidade do juiz – exigindo apenas culpa e não dolo (diferentemente dar regra contida no CPC, art. 143) – quanto à tutela, cuja responsabilidade pode ser direta ou subsidiária em relação ao tutor (CC, art. 1.744): será direta e pessoal quando não tiver nomeado tutor ou não o tiver realizado no tempo oportuno; será subsidiária quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Para o exercício do encargo, os bens do menor de idade serão entregues ao tutor mediante termo especificado desses bens e valores – inventário de bens – ainda que os pais tenham dispensado (CC, art. 1.745). Se o patrimônio em causa for de elevada monta, o juiz poderá condicionar o exercício da tutela à caução<sup>216</sup>, mas pode dispensá-la se o tutor for pessoa de reconhecida idoneidade (CC, art. 1.745, parágrafo único). Se o menor de idade possui bens, será sustentado e educado a custa desses bens, cujo arbitramento dos valores necessários será feito pelo juiz (CC, art. 1.746).

Ao tutor cabe, independentemente de autorização judicial: I – representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II – receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III – fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV – alienar os bens do menor destinados a venda; V – promover-lhe,

---

vontade de com ela permanecer. 3. No objetivo de resguardar o melhor interesse da criança, nomea-se seu pai afetivo (ex-companheiro da sua mãe) *protutor* para ajudar na administração de seus bens. 4. Deu-se provimento ao apelo da autora para nomeá-la tutora do menor, e o ex-companheiro de sua mãe como *protutor*.” DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **20090510060575APC. Relator: Des. Sérgio Rocha.** Brasília, DF, 09 maio 2012. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 abr. 2018. Decisão citada por TARTUCE, op. cit., p. 1.611.

216. “Essa caução substituiu a hipoteca legal que era conferida ao tutelado ou curatelado em razão dos bens imóveis do tutor ou curador, nos termos do art. 827, IV, do CC/1916”. *Ibidem*, p. 1.612.

mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art. 1.747 do CC).

Por sua vez, mediante autorização judicial, competirá ao tutor: I – pagar as dívidas do menor; II – aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; III – transigir; IV – vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; V – propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos. Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz. (CC, art. 1.748).

Trata-se de outorga judicial que, se inexistente, gerará a ineficácia do ato até que ocorra posterior confirmação (CC, art. 1.748, parágrafo único).

Diferentemente ocorre nos casos do art. 1.749, nos quais, ainda que realizados com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I – adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor; II – dispor dos bens do menor a título gratuito; e III – constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o menor (CC, art. 1.749). São situações na quais, em face da nulidade absoluta, deve o juiz reconhecer de ofício a nulidade, sendo que a ação cabível é imprescritível (CC, art. 169)<sup>217</sup>.

Os imóveis pertencentes ao tutelado poderão ser vendidos desde que haja manifesta vantagem a este, mediante a realização de prévia avaliação judicial e aprovação do juiz, por meio de alvará judicial (CC, art. 1.750).

De acordo com Flávio Tartuce, havendo a venda sem essa vantagem e aprovação do juiz, o negócio jurídico é nulo de pleno direito, pois a situação é de *nulidade virtual*, eis que a lei acaba proibindo o ato de forma inversa, sem, contudo, cominar sanção (art. 166, inciso VII, segunda parte, do CC/2002)<sup>218</sup>.

---

217. Ibidem, p. 1.613.

218. Ibidem, p. 1.613, grifo do autor.

O art. 1.751 do Código Civil dispõe que, antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu. Responde também o tutor pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao tutelado, sendo o caso de responsabilidade civil subjetiva (CC. art. 186).

Por outro lado, a responsabilidade civil do tutor é objetiva, nos moldes dos arts. 932, inc. II, e 933 do Código Civil. É hipótese de responsabilidade civil pelo fato de terceiro ou pelo fato de outrem: uma vez provada a culpa do tutelado, não será necessário provar a culpa do tutor. Contudo, haverá o ressarcimento ao que o tutor despendeu em função da responsabilidade, nos termos do art. 1.752 do CC.

É importante lembrar que existe hipótese de responsabilidade do próprio tutelado. Nos termos do art. 928 do Código Civil, há a responsabilidade civil subsidiária e mitigada do incapaz se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer (no caso de aplicação de medida socioeducativa, em decorrência da prática de ato infracional – ECA, art. 112) ou não dispuserem de meios suficientes (por exemplo, insolvência)<sup>219</sup>. Essa indenização deverá ser equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem (parágrafo único).

A lei prevê em favor do tutor um valor pela sua atuação, proporcional aos bens administrados (CC. art. 1.752); ao protutor, “o tutor do tutor”<sup>220</sup>, será fixado um valor simbólico pela fiscalização efetuada (CC, art. 1.752, § 1º), a título de indenização<sup>221</sup>.

O § 2º do art. 1.752 do Código Civil prevê que são solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor e as que concorreram para o dano. Trata-se de hipótese de solidariedade legal e atinge o protutor, o juiz ou qualquer pessoa que tenha

219. Exemplos citados em FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 892.

220. TARTUCE, op. cit., p. 1.614.

221. Como aduz Maria Helena Diniz, essa gratificação não é contraprestação de serviço, mas uma espécie de indenização. DINIZ, op. cit., p. 656.

concorrido culposamente para o prejuízo, a teor do art. 942 do Código Civil.

A prestação de contas (CPC, arts. 550 a 553) a ser realizada pelo tutor constitui-se em “dever ético e jurídico”<sup>222</sup>, sem possibilidade de isenção e, em caso de morte, declaração judicial de ausência ou interdição do tutor, as contas deverão ser prestadas pelos seus herdeiros ou curador e vinculam patrimonialmente o seu espólio (CC, art. 1.759).

Essa prestação de contas deverá ser realizada a cada dois anos, obrigatoriamente, e quando cessar o exercício da tutela ou sempre que o juiz entender necessário, sendo que as despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado (CC, art. 1.761). A responsabilidade pela prestação de contas subsiste ainda após o término do encargo, pela maioridade ou emancipação, sendo obrigatório que haja quitação por parte do tutelado quando adquirida a capacidade civil (CC, art. 1.758).

## 8.2 Curatela

O instituto da curatela visa à proteção do maior de idade que não possui a plena capacidade jurídica. Nas palavras de Maria Helena Diniz, trata-se de *múnus público* – encargo público, cometido por lei – a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens dos maiores que não estão em condições de fazê-lo<sup>223</sup>.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência redefiniu as hipóteses de incapacidade, absoluta e relativa, de forma que somente há pessoa absolutamente incapaz em razão da idade, não existindo mais incapacidade absoluta por deficiência psíquica ou intelectual (CC, arts. 3º e 4º). Estão, portanto, sujeitos à curatela: 1. aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade; 2. os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e 3. os pródigos (CC, art. 1.767). Excepcionalmente, é possível a nomeação de curador à pessoa menor de 18 anos: em caso de menor

222. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 892.

223. DINIZ, op. cit., p. 662.

de idade, relativamente incapaz – entre 16 e 18 anos –, que possui alguma patologia psíquica que impeça a manifestação de vontade.

Não se deve confundir a curatela aqui tratada com curadoria prevista em algumas situações no Código Civil e que “dizem respeito à designação de alguém para representar o interesse de outrem (pessoa determinada ou indeterminada) em algumas situações específicas. São pontuais e episódicas”<sup>224</sup>. Cita-se, na esfera material, os casos de curadoria dos bens do ausente (CC, art. 22) e curadoria da herança jacente (CC, art. 1.819); no âmbito processual, há as hipóteses do art. 72 do CPC.

Aplicam-se, à curatela, as disposições gerais da tutela (CC, art. 1.774), e o curador também faz jus a uma importância pela administração dos bens do curatelado, proporcional ao valor dos bens administrados.

A curatela é instituída por meio de procedimento judicial (CPC, arts. 747 a 758) – interdição, ou, como preferem muitos autores após a entrada em vigor do Estatuto, procedimento de curatela<sup>225</sup> – e deve, nas corretas palavras de Anderson Schreiber, “ser avaliada com extrema cautela pelo magistrado e sempre à luz das condições pessoais do curatelado. Registre-se, conquanto desnecessário, que a idade avançada não é motivo suficiente para a instituição da curatela”<sup>226</sup>.

O múnus público recai, preferencialmente, ao cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos e, na falta das pessoas antes mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador (CC, art. 1.775). Atente-se que “embora a doutrina e a jurisprudência não sigam a ordem de modo rígido, atendendo primordialmente

---

224. FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 907.

225. Por todos, FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 932.

226. SCHREIBER, op. cit., p. 928.

aos interesses do curatelado, afigura-se bastante frequente a nomeação de cônjuge, companheiro ou algum de seus parentes como curador do maior incapaz<sup>227</sup>.

No procedimento de curatela, o reconhecimento da impossibilidade de autogoverno conduzirá à incapacidade relativa, e o juiz nomeará um curador para assistir a pessoa, indicando o nível de curatela a ser exercido e os atos da vida civil que estão sendo restringidos.

A legitimidade é, de acordo com o art. 747 do CPC, do cônjuge ou companheiro, dos parentes ou tutores, do representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelado e também do Ministério Público. Embora seja necessário “um intenso exercício de hermenêutica”<sup>228</sup> diante da revogação do art. 1.768 do Código Civil pelo CPC/2015, deve-se admitir a possibilidade de a própria pessoa instaurar o processo de curatela. Explica-se: o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe a possibilidade da autocuratela. No entanto, o CPC/2015, ao entrar em vigor, revogou a novidade ao não contemplar, dentre os legitimados para o pedido de curatela, a própria pessoa.

A sentença que declara uma pessoa incapaz e nomeia curador tem efeitos *ex nunc* e imediatos, e os atos praticados antes da sentença são válidos, reputando inválidos em caso de visível incapacidade antes da interdição.

Quem já estava interditado antes da *novel* legislação permanecerá com os limites estabelecidos, e “os termos de curatela já existentes devem ser interpretados na perspectiva do Estatuto, considerando-se o âmbito de atuação do curador, quanto à prática de atos de natureza patrimonial”<sup>229</sup>. Afasta-se, assim, de corrente doutrinária capitaneada por José Fernando Simão<sup>230</sup>, que defende que, por ser lei de estado,

---

227. *Ibidem*, p. 927.

228. Expressão de GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 1446.

229. GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 1448.

230. SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade**: parte I. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 28 jun. 2018.

a partir da entrada em vigor das alterações, todas as pessoas interditas passam a ser consideradas plenamente capazes, e o levantamento da interdição passa a ser desnecessário.

### 8.3 Tomada de decisão apoiada

A tomada de decisão apoiada é o *novel* instituto de proteção à pessoa com deficiência. Trata-se, conforme o art. 1.783-A do Código Civil, de um processo “pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

A pessoa com deficiência e capaz de exprimir a sua vontade tem legitimidade exclusiva para requerer o processo de tomada de decisão apoiada<sup>231</sup>. Não se admite que o juiz, de ofício, escolha os apoiadores<sup>232</sup>.

Conforme a legislação, para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar (§ 1º do art. 1.783-A). Esse termo é indispensável ao processamento do pedido em questão.

A lei ainda prevê que, “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe pres-

---

231. Já se decidiu que uma pessoa que apenas possui momentos de crise tem legitimidade para pleitear o Processo de Tomada de Decisão Apoiada, não sendo o caso de nomeação de curador: PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Ap. cível nº 0001473-95.2014.8.16.0038**. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba, 09 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004683901/Ac%-C3%B3rd%C3%A3o-0001473-95.2014.8.16.0038>. Acesso em: 09 jul.2022.

232. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0001812-05.2004.8.24.0031, de Indaial**. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 23 maio 2017. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

tarão apoio” (§ 3º do art. 1.783-A). Há autores<sup>233</sup> que questionam a necessidade dessa oitiva, posto que a pessoa que requer o processo é plenamente capaz, mas os Tribunais têm entendido pela sua necessidade antes da decisão pelo juiz<sup>234</sup>.

O Tribunal de Santa Catarina já decidiu que a incapacidade total em virtude de demência senil, déficit cognitivo e confusão mental é situação que recomenda a curatela, e não tomada de decisão apoiada<sup>235</sup>.

Outra questão importante diz respeito à possibilidade de terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial poder solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou o acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado (§ 5º do art. 1.783-A).

Como a lei estabelece essa possibilidade, a tendência é que as pessoas que contratem com pessoas apoiada passem a exigir a contra-assinatura; contudo, não há consequência jurídica decorrente dessa assinatura para os apoiadores. Nas palavras de Anderson Schreiber:

Tal expediente ameaça converter a tomada de decisão apoiada em uma espécie de nova e disfarçada assistência, quando a finalidade declarada no novo instituto é justamente o auxílio à pessoa com deficiência no fornecimento de ‘elementos e informações necessários para que possa exercer a sua capacidade’ (art. 1.783-A, caput), não devendo por isso mesmo produzir nenhum efeito com relação a terceiros<sup>236</sup>.

---

233. SCHREIBER, op. cit., p. 114.

234. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70075756940**. Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall’Agnoil, Porto Alegre, 28 mar. 2018. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075756940&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&caba=juris&centsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wcmc=1&coe=UTF-8&cie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&cas\\_qj=&site=ementario&cas\\_epq=&cas\\_oq=&cas\\_eq=&cas\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075756940&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&caba=juris&centsp=a__politica-site&wc=200&wcmc=1&coe=UTF-8&cie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&cas_qj=&site=ementario&cas_epq=&cas_oq=&cas_eq=&cas_q=#main_res_juris). Acesso em: 09 jul. 2022.

235. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: AC 0300912-88.2015.8.24.0054, Rio do Sul. Relator: Des. André Carvalho. Florianópolis, 09 jun. 2020. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

236. SCHREIBER, op. cit., p. 115.

Ainda de acordo com a legislação, em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, o juiz, ouvido o Ministério Público, deverá decidir sobre a questão. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz (§§ 6º e 7º do art. 1.783-A).

Caso seja procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio, sendo que, a qualquer tempo, a pessoa apoiada poderá solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, já que é plenamente capaz (§§ 8º e 9º do art. 1.783-A).

Por fim, o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria, aplicando-se sempre, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela (§§ 10 e 11 do art. 1.783-A).

São esses os principais temas relativos ao Direito de Família na contemporaneidade. Agora, é focar nos estudos e dedicar-se ao seu propósito de vida.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Do abuso de direito:** ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais. reimpr. da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Dever de coabitação:** inadimplemento. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família:** curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Família e responsabilidade civil: uma relação possível? Brevíssimo apontamento. **Lex familiae: revista portuguesa de Direito da Família**, Centro de Direito da Família, v. 10, n. 20, p. 61-81, 2013.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família:** uma questão de direito (s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens. 2. ed. actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

BORTOLATTO, Ariani. **A união estável à luz da teoria do fato jurídico.** 2021. 226 p. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13715.htm). Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.138, de 16 de abril de 2021**. Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14138.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14138.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 740.032 - BA (2015/0164009-2)**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 set. 2017. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 808552/RN**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2015/0276998-9. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 15 ago. 2017; REsp 1.508.671/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. em 11.09.2015. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1590811/RJ**. Agravo interno no recurso especial 2014/0180569-9. Relator: Min. Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 24 fev. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80181456&num\\_registro=201401805699&data=20180302&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80181456&num_registro=201401805699&data=20180302&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1302217/DF**. Agravo regimental no recurso especial 2012/0000324-6. 3ª Turma. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino. Agravo Regimental no Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial. Brasília, 02 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1305614/DF**. Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0016182-1. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 17 set. 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31149588&num\\_registro=201200161821&data=20131002&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31149588&num_registro=201200161821&data=20131002&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp1259703/ MS**. Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0133977-8. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 24 fev. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44643830&num\\_registro=201101339778&data=20150227&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44643830&num_registro=201101339778&data=20150227&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos côn-

juges. **Notícias**, 22 mar. 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2lrzvh8>. Acesso em: 17 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 64672/RS. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 maio 2017**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 883168/SC. Relator: Min. Dias Tofoli. Brasília, DF, 18 dez. 2020**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.059.214 – RS (2008/0111832-2)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 fev. 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20865146&num\\_registro=200801118322&data=20120312&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20865146&num_registro=200801118322&data=20120312&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.557.248 - MS (2015/0230134-1)**. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Brasília, 06 fev. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/7/art20180703-11.pdf##LS> Acesso em 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.618.230 – RS (2016/0204124-4)**. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cuêva. Brasília, DF, 28 mar. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372935&num\\_registro=201602041244&data=20170510&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372935&num_registro=201602041244&data=20170510&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 – MG (2005/0085464-3)**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 29 nov. 2005. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num\\_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1025769/MG Recurso Especial 2008/0017342-0**. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Brasília, DF, 24 ago. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2y1uoQB>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1073052/SC Recurso Especial 2008/0153518-7**. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 11 jun. 2013. Disponível em: <http://bit.ly/2xYElhs>. Acesso em: 09 jul. 2022.

**BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1087561/RS**. Recurso Especial 2008/0201328-0. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 13 jun. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num\\_registro=200802013280&data=20170818&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num_registro=200802013280&data=20170818&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1087561/RS**. Recurso Especial 2008/0201328-0. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 13 jun. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num\\_registro=200802013280&data=20170818&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69004720&num_registro=200802013280&data=20170818&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1157273/RN**. Recurso Especial 2009/0189223-0. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 18 maio 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9455246&num\\_registro=200901892230&data=20100607&tipo=51&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9455246&num_registro=200901892230&data=20100607&tipo=51&formato=HTML). Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159242/SP**. Recurso Especial 2009/0193701-9. 3ª Turma. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. Brasília, DF, 24 abr. 2012.

**BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1183378/RS**. **Recurso Especial 2010/0036663-8**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. J. em 25 out. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18810976&num\\_](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18810976&num_)

registro=201000366638&data=20120201&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1251000/MG**. Recurso Especial 2011/0084897-5. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 23 ago. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1332808/SC**. Recurso Especial 2012/0141639-9. 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 18 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1415727/SC**. Recurso Especial 2013/0360491-3. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, 09 abr. 2014". Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1433187/SC**. Recurso Especial 2014/0022694-1. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Brasília, DF, em 26 maio 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47481213&num\\_registro=201400226941&data=20150602&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47481213&num_registro=201400226941&data=20150602&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1454643/RJ**. Recurso Especial 2014/0067781-5. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 03 mar. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43767358&num\\_registro=201400677815&data=20150310&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43767358&num_registro=201400677815&data=20150310&tipo=5&formato=HTML). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1481888/SP**. Recurso Especial 2014/0223395-7. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 10 abr. 2018. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1533179/RS**. RECURSO ESPECIAL 2013/0367205-7. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, DF,

08 set. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50775443&num\\_registro=201303672057&data=20150923&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50775443&num_registro=201303672057&data=20150923&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 24 jun. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1533179/RS**. RECURSO ESPECIAL 2013/0367205-7. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 08 set. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50775443&num\\_registro=201303672057&data=20150923&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50775443&num_registro=201303672057&data=20150923&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1558015/PR**. Recurso Especial 2015/0136813-3. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 12 set. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73790128&num\\_registro=201501368133&data=20171023&tipo=91&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73790128&num_registro=201501368133&data=20171023&tipo=91&formato=HTML). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1579021/RS**. Recurso Especial 2016/0011196-8. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 19 out. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73036217&num\\_registro=201600111968&data=20171129&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73036217&num_registro=201600111968&data=20171129&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1623858/MG 2016/0231884-4**. Relator: Min. Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 23 maio 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83572902&num\\_registro=201602318844&data=20180530&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83572902&num_registro=201602318844&data=20180530&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1637378/DF**. Recurso Especial 2016/0144664-9. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 19 fev. 2019. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1674849/RS.** Recurso Especial 2016/0221386-0. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, DF, 17 abr. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602213860&dt\\_publicacao=23/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602213860&dt_publicacao=23/04/2018). Acesso em: 28 jun. 2021.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp 730546/MG.** RECURSO ESPECIAL 2005/0036263-0. Relator: Min. Jorge Scartezzini. Brasília, DF, 23 ago. 2005. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1855343&num\\_registro=200500362630&data=20051003&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1855343&num_registro=200500362630&data=20051003&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 dez. 2021.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.466.423/GO.** Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 02 mar. 2016. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 24 jun. 2022.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1171820/PR.** Relator: Ministro Raul Araújo. J. em 26/08/2015. Embargos de divergência em recurso especial 2012/0091130-8. Disponível em: <http://bit.ly/2y20xas>. Acesso em: 09 jul. 2022

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1171820/PR.** Relator: Min. Raul Araújo. 2 Seção. Brasília, DF, 26 ago. 2015. Embargos de divergência em recurso especial 2012/0091130-8. Disponível em: <http://bit.ly/2y20xas>. Acesso em: 09 jul. 2022.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1171820/PR.** Relator: Min. Raul Araújo. 2 Seção. Brasília, DF, 26 ago. 2015. Embargos de divergência em recurso especial 2012/0091130-8. Disponível em: <http://bit.ly/2y20xas>. Acesso em: 09 jul. 2022.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1597675/SP.** Recurso Especial 2015/0180720-9. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 25 out. 2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65003831&num\\_registro=201501807209&data=20161116&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65003831&num_registro=201501807209&data=20161116&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1918421 SP 2021/0024251-6**. Relator: Min. Marco Buzzi, Quarta Turma. Brasília, DF, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1270115923/recurso-especial-resp-1918421-sp-2021-0024251-6/inteiro-teor-1270115925>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1163074/PB**. Recurso Especial 2009/0210157-8. Relator: Min. Massami Uyeda. 3ª Turma. Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp1178233/RJ RECURSO ESPECIAL 2010/0019872-2**. Relator: Min. Raul Araújo, Brasília, DF, 06 nov. 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2lNy8Ds>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **REsp 1330023/RN**. Recurso Especial 2012/0032878-2., Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. Em 05/11/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24738094/recurso-especial-resp-1330023-rn-2012-0032878-2-stj/inteiro-teor-24738095> Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3510/DF. Relator: Min. Ayres Britto, Brasília, DF, 5 mar. 2008**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 116747-8**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1053> Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>. Acesso em: 28 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 363.889/DF. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 2 jun. 2011.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>". Acesso em: 09 jul. 2022.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMPOS, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. **Lições de direito da família.** 3. ed. rev. e actual. por prof. Doutora Mónica Martinez de Campos. Coimbra: Almedina, 2016.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade do credor de alimentos como causa de exoneração e revisão do pensionamento no direito de família brasileiro.** 2016, 373 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional: estrutura, causa e título legitimário do sujeito.** São Paulo: Saraiva, 1985.

CERUTTI, Eliza; CATALAN, Marcos. Alimentos, irrepetibilidade e enriquecimento sem causa: uma proposta de convergência de figuras aparentemente excludentes. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 2, n. 9, p. 9221-9253, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/>

resolucao\_175\_14052013\_16052013105518.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA (Santa Catarina). **Código de normas**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b-19-9608-5655126ef4fa?t=1656099144926>. Acesso em: 01 dez. 2021.

DANTAS, Ana Florinda. O controle judicial do poder familiar quanto à pessoa do filho. *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de direito e processo de família**. Primeira Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 113-154.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **20090510060575APC. Relator: Des. Sérgio Rocha**. Brasília, DF, 09 maio 2012. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FONTANELLA, Patrícia. Famílias simultâneas e união estável putativa. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (org.). **Grandes temas da atualidade: união estável: aspectos polêmicos e controvertidos**. Vol 1. 1. ed. São Paulo: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. O direito a alimentos do genitor que abandonou a prole e o abuso do direito. *In*: GHILARDI, Dóris (coord.) **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades: novos olhares no Brasil e no exterior**. Fpolis: Habitus Editora, 2021.

\_\_\_\_\_. **União estável: a eficácia temporal das leis regulamentadoras**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2006.

\_\_\_\_\_. **Abuso do direito e sua concretização no direito de família**. Tese de doutoramento, Direito (Ciências Jurídicas)

co-Civis) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

GHILARDI, Dóris. **Economia do afeto**. Análise econômica do direito no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GOMES, Renata Raupp. O sequestro interparental dentro do território nacional: uma análise a partir da residência habitual da criança ou adolescente. In: GHILARDI, Dóris (coord.) **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades: novos olhares no Brasil e no Exterior**. Fpolis: Habitus Editora, 2021.

GRISSARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Meneses. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil brasileiro. In: CONFERÊNCIA JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2., 2003. **Anais [...]** - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 17 a 25 de novembro de 2003, Brasília, n. 25, p. 24-33, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://bit.ly/2zbnI3>. Acesso em: 17 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **O enriquecimento sem causa no Direito Civil (Estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa)**. Coimbra: Almedina, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5.

LÔBO, Paulo. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: famílias: de acordo com a lei n. 11.698/2008**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Casamento de menores de 16 anos:** lei nº 13.811/2019. **GenJurídico**, 14 mar. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/03/14/casamento-de-menores-de-16-anos-lei-13-811-19/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Direito de família.** 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal *vs.* autonomia da criança e do adolescente. **Lex Familia: revista portuguesa de direito da família**, Centro de Direito da Família, v. 1, n. 1, p. 65-74, 2004.

\_\_\_\_\_. Poder paternal *vs.* autonomia da criança e do adolescente. **Lex Familia: revista portuguesa de Direito da Família**, Centro de Direito da Família, v. 1, n. 1, p. 65-74, 2004.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Zigggiotti de. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade civil no direito de família.** São Paulo: Atlas, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: direito de família.** Campinas: Bookseller, 2000. v. 9.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família.** 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

MORAES, Bianca Mota de. Comentário ao art. 1.672 do Código Civil. In: LEITE, Heloísa Maria Daltro (coord.). **O novo código civil do direito de família.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

NAHAS, Luciana Faísca. **A possibilidade de inclusão de cláusulas pessoais e patrimoniais na elaboração de pacto antenupcial e contrato de convivência.** 2015. 298 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6683>. Acesso em: 09 mar.2022.

NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. Renan Lotufo (coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção prof. Agostinho Alvim).

NEVES, António Castanheira. **Questão de facto**: questão de direito e o problema metodológico da juridicidade (ensaios de uma reposição crítica). Coimbra: Almedina, 1967. I v.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Ap. cível nº 0001473-95.2014.8.16.0038**. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba, 09 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004683901/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001473-95.2014.8.16.0038>. Acesso em: 09 jul.2022.

PELUSO, César, *et al.* **Código civil comentado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014.

PINHEIRO, Jorge Duarte. Abolição da culpa e responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 31, p. 12-22, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=3039>. Acesso em: 24 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **O direito da família contemporâneo**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

\_\_\_\_\_. **O núcleo intangível da comunhão conjugal**: os deveres conjugais sexuais. Coimbra: Almedina, 2004. (Coleção Teses).

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70070449038**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Redator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Porto Alegre, 27 out. 2016. Disponível em: <http://bit.ly/2gNmMtC>. Acesso em: 09 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70075756940**. Sétima Câmara

Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Porto Alegre, 28 mar. 2018. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075756940&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075756940&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris). Acesso em: 09 jul. 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito de família**. 28. ed., rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral & direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça. **Circular n. 42, de 1º de abril de 2015**. Florianópolis, 1º abr. 2015. Disponível em: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/bdo/Download?acao=PDF&cddocumento=9295>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, de São José**. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. 2ª Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 14 fev. 2013. Disponível em: <http://bit.ly/2zh9RLc>. Acesso em: 03 jul. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2012.029011-8**. Relator: Des. Fernando Carioni. Florianópolis, 14 ago. 2012. Disponível em [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 2013.002841-7**. Relator: Marcus Túlio Sartorato, de Criciúma. Terceira Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 09 abr. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2015.055116-3, de Gaspar**. 1ª Câmara de Direito Civil. Relator: Domingos Paludo. **Florianópolis**, 19 nov. 2015. Disponível em: <https://is.gd/M5zUhU>. Acesso em: 01 jun. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 5027811-69.2021.8.24.0000/SCR**. Relatora: Des. Denise Volpato, Florianópolis, 26 nov. 2021. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2008.007832-0, Criciúma**. Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, 02 maio 2011. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0303432-36.2017.8.24.0091, da Capital**. Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 30 jun. 2020. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0001812-05.2004.8.24.0031, de Indaial**. Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 23 maio 2017. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0304228-83.2016.8.24.0019, de Concórdia**. Relator: Des. Henry Petry Junior. Florianópolis, 10 out. 2017. Disponível em [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0309841-95.2014.8.24.0038, de Joinville**. Relator: Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, 14 mar. 2019. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2002.020666-6, da Capital**. Relator: Des. Carlos Prudêncio. 1ª Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 29 abr. 2003. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbm-](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbm-)

QAABAAH6Y8AAC&categoria=acordao. Acesso em: 01 dez. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2005.032614-3, da Capital**. Relator: Des. Monteiro Rocha. 2ª Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 12 jul. 2007. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=010007GHV0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=146566&pdf=true>. Acesso em: 24 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2015056840-5, de Curitiba**, Relator: Des. Fernando Carioni. Florianópolis, 13 out. 2015. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.079365-9**. Relator: Des. Ronaldo Mortiz da Silva. Florianópolis, 05 out. 2011. Disponível em: <http://bit.ly/2h4b0vl>. Acesso em: 20 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.079365-9**. Relator: Des. Ronaldo Mortiz da Silva. Florianópolis, 05 out. 2011. Disponível em: <http://bit.ly/2h4b0vl>. Acesso em: 20 dez. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.000203-6, de Xaxim**. Relatora: Des. Rosane Portella Wolff. Florianópolis, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://is.gd/7XE8zA>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.000203-6, de Xaxim**. Relatora: Des. Rosane Portella Wolff. Florianópolis, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://is.gd/7XE8zA>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2015.050506-3, de Rio do Sul**. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. 4ª Câmara de Direito Civil. Florianópolis, 17 mar. 2016. Disponível em: <http://bit.ly/2iu5yCb>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: AC 0300912-88.2015.8.24.0054, Rio do Sul**. Relator:

Des. André Carvalho. Florianópolis, 09 jun. 2020. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br). Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal. Proc. n. 2010.023873-4. Relator: Túlio Pinheiro.** 2ª Câmara Criminal. Florianópolis, 21 set. 2010. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 12 dez. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0004396-81.2012.8.24.0090.** Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, 17 dez. 2015. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal Justiça. **AI: 40156216220198240000, Joinville.** Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Paulo Ricardo Bruschi. Florianópolis, 05 set. 2019. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal Justiça. **AI: 40343149420198240000, Criciúma.** Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Selso de Oliveira. Florianópolis, 02 jul. 2020. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTA CATARIAN. Tribunal de Justiça. **AI: 5007937-35.2020.8.24.0000, Tubarão.** Sétima Câmara de Direito Civil. Relatora: Desa. Haidée Denise Grin. Florianópolis, 01 out. 2020. Disponível em: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) Acesso em: 09 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0103757-11.2003.8.26.0000.** 6ª Câmara de Direito Privado. **Relator:** Waldemar Nogueira Filho. São Paulo, 04 out. 2007. Disponível em: <http://bit.ly/2ivokZR>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SCHEREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito civil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Novos paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Fabiana Maria Lôbo da. **Uma abordagem constitucional do poder parental:** o poder de correção física em especial (perspectiva luso-brasileira). 2006, 296 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil pela violação ao dever de fidelidade no casamento. *In*: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; VITAL DA ROCHA, Maria (coord.). **Responsabilidade civil contemporânea.** São Paulo: Atlas, 2011. p. 505-516.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade:** parte I. **Revista Consultor Jurídico**, 6 de agosto de 2015a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 28 jun. 2018.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade:** parte II. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de agosto de 2015b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 13 abr. 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança. *In*: SOTTOMAYOR, Maria Clara (coord.). **Cuidar da Justiça, de crianças e jovens:** a função dos juízes sociais: actas do encontro. Coimbra: Almedina, 2003. p. 9-63.

\_\_\_\_\_. O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança. *In*: SOTTOMAYOR, Maria Clara (coord.). **Cuidar da Justiça, de crianças e jovens:** a função dos juízes sociais: actas do encontro. Coimbra: Almedina, p. 9-63, 2003.

\_\_\_\_\_. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.** 6. ed. rev. aument. e actual. Coimbra: Almedina, 2016.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Do direito da família aos direitos familiares. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Alimentos indevidos: exoneração e repetição. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, Porto Alegre, n. 9, p. 101-124, abr./maio 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. De acordo com o novo CPC e a lei n. 13.256/2016. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Gen/Método Editora, 2018.

TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz. Reflexões sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). **Textos de direito de família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 573-623.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito da família**. Vol 1. 5. ed. rev. atual. compl. Lisboa: Livraria Petrony Ltda, 1999.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria geral do direito civil**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil**: direito de família. Ana Elizabeth Wanderley Cavalcanti (colab.). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.







Composto com a família tipográfica Adobe Garamond Pro.

Miolo impresso em papel Pólen Soft 80g<sup>m2</sup>.

Capa impressa em papel Tripléx 300g<sup>m2</sup>.